

DIARIO OFFICIAL

DA
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 265

RIO DE JANEIRO

QUINTA-FEIRA 2 DE OUTUBRO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 745 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1890

Reforma o regulamento dos Arsenaes de Marinha da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o vice-almirante Eduardo Wandenkolk, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, sobre a conveniencia de reformar o regulamento annexo ao Decreto n. 5622 de 2 de maio de 1874, substituindo o actual systema de escripturação por outro mais efficiente á fiscalisação do material destinado ás officinas dos arsenaes, serviço que, na Capital Federal, correndo pela Intendencia de Marinha, entorpece a marcha regular dos trabalhos e retarda a satisfação immediata e necessaria dos fornecimentos, com manifesto prejuizo das obras; constituindo um quadro do operarios, embora mais reduzido, porém com melhores garantias, quer presentes, quer futuras; melhorando tanto quando possivel os vencimentos do pessoal artistico e do administrativo, sem augmento de despeza, antes com diminuição, segundo o calculo organizado pela Contadoria de Marinha; e, finalmente, dando aos inspectores, em beneficio dos deveres a seu cargo, mais autonomia do que tinham até agora; resolve que seja executado o regulamento que a este acompanha, assignado pelo mesmo Vice-Almirante.

Sala das Sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em 12 de setembro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolk.

Regulamento dos Arsenaes de Marinha da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a que se refere o decreto desta data.

Titulo I

Da organização dos Arsenaes

CAPITULO UNICO

Art. 1.º Haverá na Republica cinco arsenaes de marinha, sendo um de primeira cathogoria na Capital Federal e um de segunda em cada um dos estados: Pará, Pernambuco, Bahia, e Matto Grosso.

Art. 2.º A administração de cada um dos arsenaes de marinha da Republica será confiada a um official da Armada, com o titulo de inspector e chefe militar do porto.

Art. 3.º O arsenal de marinha da Capital Federal terá os empregados seguintes:

Um inspector, official general da Armada;
Um vice-inspector, capitão de mar e guerra;
Cinco ajudantes, officiaes superiores do corpo da Armada;
Um ajudante de ordens do inspector, 1.º tenente da Armada;
Um secretario, 2 officiaes, 2 amanuenses, continuos;
Um director das construcções navaes e tres ajudantes;
Um director de machinas e dous ajudantes;
Um director do artilharia e um ajudante;
Um director de torpedos e electricidade e um ajudante;
Um director das obras hydraulicas e um ajudante;

Dous cirurgiões do corpo de saúde da Armada, sendo um para as directorias de artilharia e torpedos;

Um almoxarife, tres escripturarios, sete feis, um agente comprador e um continuo;

Um encarregado do deposito do trem bellico (commissario) e tres feis;

Um patrão-mór e um ajudante;

Um amanuense e um continuo para cada directoria, e doze escreventes, sendo destes: cinco para a das construcções navaes, quatro para a de machinas, um para a de artilharia e pyrotechnia, um para a de torpedos e electricidade e um para a das obras hydraulicas;

Seis apontadores;

Um desenhista de 1.ª classe e tres ditos de segunda para a directoria das construcções navaes;

Um desenhista de 1.ª classe e dous ditos de segunda para a directoria de machinas;

Um desenhista de 1.ª classe para a directoria de artilharia;

Um desenhista de 1.ª classe para a directoria de torpedos e electricidade;

Um desenhista de 1.ª classe para a directoria das obras hydraulicas;

Dous porteiros do arsenal.

Art. 4.º Os arsenaes de marinha dos estados terão:

Um inspector, official do corpo da Armada de patente não inferior a capitão de fragata;

Dous ajudantes, officiaes do corpo da Armada de patente não inferior a 1.º tenente;

Um secretario, um official, um amanuense, um 1.º continuo e um 2.º continuo;

Um director das construcções navaes;

Um director de machinas;

Um patrão-mór;

Um cirurgião do corpo de saúde da Armada, si no arsenal não estiver comprehendida alguma enfermaria de marinha.

Um desenhista de 2.ª classe para cada directoria;

Um apontador geral;

Um amanuense e um escrevente para cada directoria;

Um porteiro do arsenal;

Um almoxarife, um escriptuario e um fiel.

Art. 5.º Haverá em todos os arsenaes de marinha as officinas necessarias constantes das tabellas annexas ao presente regulamento com o pessoal que lhes corresponder, marcado em quadros approvados pelo ministro da marinha, que os poderá reduzir conforme as necessidades do serviço, mediante proposta do inspector.

Art. 6.º As officinas terão mestre e contramestre.

Art. 7.º Não obstante o disposto no art. 5.º, o ministro da marinha poderá crear novas officinas e alterar as especialidades das que ora existem, segundo o desenvolvimento que for necessario dar-lhes, attentas as necessidades do serviço naval.

Art. 8.º Haverá mais em cada arsenal de marinha uma guarda militar, guardas de policia para as rondas internas, serventes para o serviço do almoxarifado, patrões, remadores e mais pessoal necessario ao serviço maritimo, marcado em tabellas approvadas pelo ministro da marinha.

TITULO II

Da inspectoria dos arsenaes

CAPITULO I

DO INSPECTOR

Art. 9.º O inspector é a primeira autoridade do arsenal e o chefe militar do porto.

Compete ao inspector:

§ 1.º Determinar os trabalhos do arsenal e das suas dependencias, de conformidade com as disposições do presente regulamento e ordens emanadas do ministro da marinha; inspecionar os trabalhos em andamento, sempre que parecer conveniente, e providenciar para que tenham prompta conclusão.

§ 2.º Corresponder-se directamente com o ministro da marinha e com qualquer outra autoridade, no desempenho das attribuições inherentes ao seu cargo.

§ 3.º Propor ao ministro da marinha os cidadãos que julgar idoneos:

Para ajudantes do arsenal e para ajudante d'ordens, na Capital Federal.

Para os accessos que se tenham de dar entre os empregados da secretaria do arsenal;

Para patrão-mór;

Para desenhistas, mestres e contra-mestres das officinas sobre proposta dos respectivos directores;

Para porteiros do arsenal;

Para continuos da secretaria, directorias e almoxarifado;

Para ajudante do patrão-mór;

§ 5.º Nomear:

Os guardas de policia e dos diques;

Os patrões das embarcações do arsenal.

§ 6.º Contractar machinistas, foguistas e marinheiros para o serviço do arsenal.

§ 7.º Dar posse a todos os empregados do arsenal.

§ 8.º Nomear interinamente algum dos seus subordinados para substituir, na falta ou impedimento, qualquer empregado, que não tenha substituto legal, fazendo as necessarias communicações ás estações competentes; excepção feita dos directores e ajudantes destes.

§ 9.º Admittir e dispensar, sobre proposta dos directores respectivos, os operarios, aprendizes e serventes das officinas, guardadas as regras prescriptas neste regulamento.

§ 10. Ter sob sua autoridade e fiscalisação os navios desarmados.

§ 11. Providenciar do melhor modo para que sejam com actividade e presteza preparados os navios que tiverem de armar, em execução das ordens do ministro da marinha; prestando todos os auxilios que forem necessarios, ainda depois de armados, para o seu completo e efficiente pè de guerra.

§ 12. Providenciar para que sejam annualmente feitos pela contadoria da marinha os inventarios de verificação das directorias e respectivas officinas.

§ 13. Enviar com a sua informação ao ministro da marinha os planos de navios, officinas e de quaesquer outros edificios ou trabalhos, inclusive especificações, orçamentos e clausulas de contratos.

§ 14. Propor ao ministro da marinha a adopção do qualquer melhoramento attinente ao material da Armada e ao serviço naval.

§ 15. Presidir ás vistorias e avaliação dos navios do Estado e informar, ouvido os directores competentes, quaes os navios que por estarem arruinados ou por suas más qualidades nauticas devam ter baixa, ser condemnados, vendidos ou desarmados.

§ 16. Providenciar para que sejam soccorridos os navios que se acharem em perigo, o prestar á capitania do porto os auxilios que solicitar para o bom desempenho do serviço a seu cargo.

§ 17. Providenciar sobre as amarrações para os navios de guerra tanto nacionaes como estrangeiros.

§ 18. Receber e retribuir as visitas dos chefes e commandantes dos navios de guerra estrangeiros, e attender ás necessidades dos mesmos, quando lhe for solicitado.

§ 19. Presidir o conselho economico do arsenal.

§ 20. Providenciar sobre o supprimento do material necessario ao almoxarifado, nos termos do presente regulamento.

§ 21. Providenciar sobre a expedição dos artigos que tiverem de ser remettidos aos navios e estabelecimentos navaes.

§ 22. Apresentar annualmente ao ministro da marinha, até o fim de janeiro, um relatório circunstanciado, especificando as construcções, fabricos e quasquer outras obras realizadas durante o anno findo, inclusive o custo exacto de cada um dos trabalhos; assim como dos executados na industria particular, indicando o excesso ou differença sobre os respectivos orçamentos. O mesmo relatório mencionará os melhoramentos introduzidos na administração do arsenal e bem assim os vicios ou defeitos nella reconhecidos, propondo os meios de corrigil-os.

§ 23. Distribuir o pessoal das officinas do modo o mais conveniente para o serviço dos apontadores.

Art. 9.º O inspector residirá no arsenal, para o que ser-lhe-ha fornecida casa convenientemente mobiliada, com as precisas accomodações para si e sua familia.

CAPITULO II.

DO VICE-INSPECTOR

Art. 10. O vice-inspector substituirá o inspector em suas faltas e impedimentos no arsenal da Capital Federal, e o ajudante mais graduado ou mais antigo nos demais arsenaes.

Quando, porém, o vice-inspector ou o ajudante for de patente inferior do que qualquer dos directores, ao mais antigo destes compete substituir o inspector, até ulterior resolução do ministro da marinha.

Art. 11. Incumbe ao vice-inspector:

§ 1.º Coadjuvar o inspector no desempenho de todas as suas attribuições e deveres.

§ 2.º Attestar, em virtude de despacho do inspector e á vista das informações prestadas pelos competentes apontadores, a assiduidade do pessoal das officinas, quando for requerido.

§ 3.º Fiscalisar o serviço do almoxarifado, communicando ao inspector do arsenal qualquer irregularidade que observe.

§ 4.º Fiscalisar o serviço do ponto dos operarios, aprendizes e serventes, de conformidade com o disposto no presente regulamento e ordem que receber do inspector.

§ 5.º Ter sob sua immediata fiscalisação o serviço da policia do arsenal e suas dependencias.

§ 6.º Fiscalisar o serviço marítimo do arsenal a cargo do patrão-mór.

Art. 12. Ao vice-inspector se dará casa mobiliada, no recinto do arsenal, para si e sua familia.

CAPITULO III.

DOS AJUDANTES

Art. 13. Os ajudantes do arsenal farão o serviço do mesmo como officiaes em praça de guerra, e cumprirão as ordens que receberem do inspector.

Art. 14. Incumbe aos ajudantes:

§ 1.º Permittir a entrada no recinto do arsenal ás pessoas estranhas ás repartições da marinha, segundo as ordens que receberem do inspector.

§ 2.º Manter a boa ordem e disciplina na praça do arsenal.

Art. 15. Dentre os ajudantes do arsenal, o inspector designará um para ter a seu cargo o serviço dos bombeiros e outro para fiscalisar o serviço das escolas.

Art. 16. Aos ajudantes e suas familias dar-se-ha casa mobiliada, no recinto do arsenal.

CAPITULO IV.

DA SECRETARIA DO ARSENAL

Art. 17. Compete ao secretario:

§ 1.º Distribuir, dirigir e fiscalisar os trabalhos da secretaria, cumprindo as ordens do inspector.

§ 2.º Lançar os despachos nos requerimentos dirigidos ao inspector e assignar as certidões que em virtude daquelles se passarem.

§ 3.º Propor ao inspector as providencias que forem a bem da regularidade e aperfeiçoamento do serviço da secretaria.

§ 4.º Fazer escripturar, sob suas vistas e immediata responsabilidade, todos os livros da secretaria.

Art. 18. O secretario do arsenal exercerá tambem as funções de secretario do conselho economico.

Art. 19. O secretario será substituido em seus impedimentos pelo empregado que se lhe seguir em categoria e antiguidade.

Art. 20. Os officiaes e amanuenses farão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo secretario.

Art. 21. Incumbe aos continuos:

§ 1.º Cuidar na conservação da mobilia, utensilios e outros objectos pertencentes á secretaria, que constarão de inventario feito pela contadoria da marinha, na Capital Federal, e pelas thesourarias nos estados, responsabilizando-se pelos estravios que se derem.

§ 2.º Cuidar no asseio do edificio da secretaria e receber do almoxarifado os objectos necessarios para o expediente da secretaria.

§ 3.º Ter sempre providas do necessario as mesas dos empregados; fechar, sellar o expedir a correspondencia diaria.

§ 4.º Velar na policia e ordem das ante-salas.

§ 5.º Transmittir aos empregados os recados e os papeis que a elles forem dirigidos.

§ 6.º Abrir e fechar a repartição nos dias de serviço, á hora regulamentar, e extraordinariamente, no dia e hora que forem determinados pelo inspector.

Art. 22. O 2º continuo é subordinado ao 1º continuo e substituirá a este nos seus impedimentos.

Art. 23. Os dous continuos devem comparecer na repartição meia hora antes da marcada para o começo dos trabalhos.

Art. 24. O secretario designará um dos officiaes para cuidar na guarda, arranjo e boa ordem do archivo, no qual haverá um inventario para facilitar as buscas.

TITULO III

Do serviço tecnico dos arsenaes

CAPITULO I

DAS DIRECTORIAS

Art. 25. Haverá nos arsenaes de marinha de primeira categoria as seguintes directorias technicas:

Construção naval;

Machinas a vapor;

Artilharia e pyrotechnia;

Torpedos e electricidade;

Hydraulica;

Art. 26. Nos arsenaes de segunda categoria haverá :

Directoria de construcção naval ;

Directoria de machinas a vapor ;

As secções das demais directorias que se tornarem necessarias.

Art. 27. Os directores e seus ajudantes só poderão ser nomeados dentre os officiaes do corpo de engenheiros navaes e de accordo com o respectivo regulamento.

Art. 28. Os directores, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos pelos respectivos ajudantes e por ordem de graduação e antiguidade.

Art. 29. Quando, porém, não haja substituto legal, servirá temporariamente outro director.

Art. 30. Compete aos directores, além das obrigações prescriptas no regulamento do corpo de engenheiros:

§ 1.º Dirigir os trabalhos das respectivas officinas, executando as ordens que receberem do inspector do arsenal, de conformidade com o disposto no presente regulamento.

§ 2.º Organisar planos, orçamentos, bases para contratos de obras, informações ou outros quaesquer trabalhos de sua especialidade, quando lhes for ordenado.

§ 3.º Ter sob sua immediata direcção o pessoal da respectiva directoria e das officinas.

§ 4.º Propor ao inspector do arsenal a nomeação de mestres e contramestres das officinas ; e bem assim admissão, classificação, promoção, multas ou eliminação dos operarios, aprendizes, serventes, guardadas as regras prescriptas neste regulamento ;

§ 5.º Ter sob sua direcção os depositos das officinas, no que for concernente á arrumação, classificação e conservação do material destinado ás obras em andamento.

§ 6.º Rubricar o bilhete, permitindo a retirada de qualquer operario, durante as horas dos trabalhos, por motivo que julgar attendivel.

§ 7.º Attestar, em virtude de requerimento despachado pelo inspector do arsenal, as habilitações e aptidão profissional do pessoal das respectivas directorias e officinas.

§ 8.º Providenciar relativamente ao serviço da escripturação das officinas de modo que esta se mantenha em dia e de accordo com as normas estabelecidas no presente regulamento.

§ 9.º Inspeccionar e fiscalisar, por si ou por seus ajudantes, todos os trabalhos das respectivas especialidades, que forem commettidos á industria particular, quando para isso não houver designado o ministro da marinha fiscal especial.

§ 10.º Dirigir as experiencias relativas á verificação das resistencias dos materiais empregados nos trabalhos das respectivas directorias, e fazel-as registrar convenientemente.

§ 11.º Apresentar annualmente ao inspector do arsenal o relatório dos trabalhos executados nas respectivas officinas, indicando o custo dos mesmos, fazendo as observações que julgar convenientes:

Art. 31. Aos ajudantes compete :

§ 1.º Coadjuvar os respectivos directores em todas as suas obrigações, conforme a designação por estes feita.

§ 2.º Ter sob sua fiscalisação os instrumentos destinados ás experiencias que competirem ás respectivas directorias, providenciando sobre a sua boa conservação.

Art. 32. É vedado aos directores e aos ajudantes dirigir estabelecimentos particulares de qualquer das especialidades por elles exercidas, ou ser nelles interessados.

Art. 33. Aos directores e seus ajudantes se dará residencia no recinto do arsenal para si e suas familias, quando para esse fim houver edificio apropriado.

Art. 34. Além das attribuições geraes compete mais ao director das construcções navaes :

§ 1.º Dirigir a construcção, obras, reparos e concertos dos navios do Estado e dos seus accessorios.

§ 2.º Examinar os navios do Estado, quando lhe for ordenado pelo inspector.

§ 3.º Propor ao inspector do arsenal as alterações que julgar convenientes nas divisões interiores e na mastreação dos navios, ou qualquer outra modificação tendente a melhorar as suas condições nauticas e militares.

§ 4.º Assistir, por si ou por seus ajudantes, ás experiencias de velocidade e governo dos navios do Estado.

§ 5.º Fazer registrar em livro apropriado e rubricado pelo inspector todos os dados relativos á velocidade e governo dos navios do Estado e bem assim ás suas dimensões principaes e as notas ou observações que julgar convenientes ; do que remetterá copia em officio ao mesmo inspector.

§ 6.º Ter sob sua direcção os diques e mortonas do arsenal e respectivo pessoal.

§ 7.º Assistir e dirigir, por si ou por seu ajudante, a entrada e sahida dos navios nos diques.

§ 8.º Fazer notar pelo amanuense da directoria, em livro apropriado, conforme o modelo anexo sob n. 1, o dia da entrada e sahida dos navios dos diques, afim de ser calculada a importancia da joia e estadia, segundo a respectiva tonelagem, e bem assim os trabalhos que tiverem sido executados.

§ 9.º Informar ao inspector do arsenal sobre a conveniencia de quaesquer modificações ou obras novas, que forem propostas nos cascos, mastreação ou divisões interiores dos navios do Estado, apresentando conjuntamente o competente orçamento.

§ 10.º Propor, quando lhe for ordenado pelo inspector, o numero e classe dos operarios que devam compor a lotação dos navios do Estado.

Art. 35. Ao director das officinas de machinas, além dos deveres e attribuições estabelecidos no cap. 1.º do tit. 3.º, compete mais :

§ 1.º Dirigir a construcção, reparos e conservação das machinas e aparelhos a vapor do arsenal.

§ 2.º Responder ao inspector do arsenal, pelo estado regular dos motores a vapor, do arsenal, para cujo fim proporá as providencias que julgar convenientes, quanto ao pessoal dos mesmos.

§ 3.º Visar todos os pedidos para fornecimento do combustivel e mais objectos de consumo ordinario das machinas e embarcações do serviço geral do arsenal antes de serem apresentados ao despacho do inspector.

§ 4.º Informar ao inspector do arsenal sobre a aptidão e morito dos machinistas que se propuzerem ao serviço do arsenal ; podendo exigir dos mesmos, além dos documentos que comprovem as suas habilitações, as provas praticas nos trabalhos das officinas, que julgar necessarias.

§ 5.º Inspeccionar os motores e outros aparelhos a vapor dos navios do Estado, quando lhe for ordenado pelo inspector do arsenal, a quem proporá as modificações que julgar vantajosas para o bom funcionamento e economia dos mesmos.

§ 6.º Propor ao inspector do arsenal as providencias que julgar necessarias quanto ao regimen do trabalho, que deverão observar os machinistas dos navios do Estado, quando em obras ou reparos pelas officinas do arsenal, ou estabelecimentos particulares, de modo a auxiliarem o progresso dos mesmos.

§ 7.º Determinar as experiencias das machinas das embarcações a vapor, ou requisital-as ao inspector, quando tiverem os navios do Estado de largar as amarrações depois de concluidas as obras.

§ 8.º Assumir, por si ou por seus ajudantes, a direcção dos trabalhos nas experiencias das machinas a vapor dos navios do Estado, tendo sob suas immediatas ordens o pessoal no serviço das mesmas.

§ 9.º Fazer registrar em livro apropriado os diagrammas e todos os dados relativos ao desenvolvimento da força ; ao funcionamento dos motores dos navios ou officinas, e bem assim as dimensões principaes, e as notas ou observações que julgar convenientes.

§ 10.º Propor ao inspector do arsenal as providencias que julgar uteis com relação ao regimen tecnico das machinas dos navios do Estado, indicando as irregularidades que houver observado e possam influir sobre o bom funcionamento e perfeita conservação das mesmas.

§ 11.º Propor, quando lhe for determinado, o numero e classe dos machinistas, foguistas e carvoeiros que devam compor a lotação das machinas dos navios do Estado, embarcações miudas e motores do serviço do arsenal.

§ 12.º Informar ao inspector do arsenal sobre a conveniencia de quaesquer modificações ou obras novas que forem propostas nos motores ou aparelhos a vapor dos navios do Estado, apresentando o competente orçamento.

Art. 36. Ao director de artilharia compete mais :

§ 1.º Ter sob sua fiscalisação as bocas de fogo, respectivos reparos, accessorios, munições de guerra e artefactos pyrotechnicos em deposito.

§ 2.º Inspeccionar, quando lhe for determinado pelo inspector, as bocas de fogo, respectivos reparos, accessorios e munições de guerra dos navios do Estado e fortalezas de marinha.

§ 3.º Providenciar acerca da arrecadação, boa conservação do material de guerra, e organizar a nomenclatura e instrucção relativas ao armamento dos navios, que serão impressas e distribuidas pelo quartel general da marinha, depois de submittidas ao inspector do arsenal.

§ 4.º Dirigir as officinas de artilharia o laboratorio pyrotechnico e as que a ellas se acharem ou forem annexadas.

§ 5.º Inspeccionar, por si ou por seu ajudante, o estado de conservação e eficiencia da artilharia, respectivos reparos, accessorios, munições de guerra, artefactos pyrotechnicos, inclusive a polvora dos navios do Estado, que tiverem de sahir em commissão, enviando ao inspector do arsenal, com as necessarias informações, o mappa de todo o material de guerra montado e pertencente ao navio que assim tiver inspeccionado, afim de ser apresentado ao quartel general.

§ 6.º Inspeccionar, por si ou por seu ajudante, o estado de conservação e eficiencia da artilharia, respectivos reparos, accessorios, o armamento portatil, as munições de guerra, os artefactos pyrotechnicos, inclusive a polvora, do navio que regressar ao porto da Capital Federal de qualquer commissão, desde que tiver decorrido espaço maior de seis mezes da data da partida ; enviando ao inspector do arsenal, com as necessarias informações, o mappa de todo o material de guerra montado e pertencente ao navio que assim tiver inspeccionado, afim de ser remetido ao quartel-general.

§ 7.º Inspeccionar semestralmente o estado de conservação e eficiencia da artilharia, respectivos reparos, accessorios, o armamento portatil, as munições de guerra, os artefactos pyrotechnicos, inclusive a polvora das fortalezas da marinha ; enviando ao inspector do arsenal de marinha, com as necessarias informações,

o mappa de todo o material de guerra montado e pertencente á fortaleza que assim tiver inspecionado, afim de ser apresentado ao quartel-general;

§ 8.º Examinar as munições de guerra e artefactos pyrotechnicos que tiverem de ser recebidos no deposito de trem bellico, ou distribuidos aos navios do Estado, solicitando do inspector as providencias que julgar necessarias.

§ 9.º Informar por escripto ao inspector do arsenal sobre a artilharia que convenha ser installada nos navios que se tiverem de construir ou armar; enviando os necessarios planos e orçamentos.

§ 10. Informar annualmente ao inspector do arsenal acerca do estado de conservação e eficiencia de todo o material de guerra pertencente ao ministerio da marinha, quer do que se achar no deposito, quer do que existir nos navios e fortalezas do Estado, enviando os competentes mappas, em que, por navio, fortaleza e depositos sejam mencionadas as bocas de fogo, seu systema, natureza e numeros; as munições suppridas e despendidas; os exercicios feitos, com as necessarias declarações quanto ao numero de tiros, se com projectil ou sem elle; a natureza deste; as cargas de projecção empregadas ou inflammadas; a natureza da polvora, as salvas e quaes os canhões que as deram e os artefactos pyrotechnicos suppridos e despendidos.

§ 11. Fazer registrar em livro apropriado o resultado das experiencias dos canhões, munições de guerra e artefactos pyrotechnicos, inclusive a força balística das polvoras e todas as observações e dados necessarios ao historico das bocas de fogo.

Art. 37. Para cumprimento do disposto nos §§ 5.º, 6.º e 7.º do artigo antecedente serão enviados trimestralmente ao director da artilharia os mappas dos exercicios feitos nos navios e fortalezas, conforme o modelo que for approvedo.

Art. 33. Para fiel execução dos deveres e attribuições do director da artilharia, apresentará este os convenientes modelos dos mappas que devam ser adoptados e que poderão ser alterados em qualquer tempo, com approvação do inspector do arsenal.

Art. 39. Propor ao inspector do arsenal, sempre que julgar conveniente, o embarque, em qualquer dos navios do Estado, de um ou mais operarios das officinas daquelle directoria, para a regular conservação do material de guerra, seus accessorios e munições, e fazer por bordo qualquer concerto que for possivel com o auxilio do pessoal da machina.

Art. 40. O director da artilharia e seu ajudante terão residencia no estabelecimento, na Armação, para o que se lhes dará casa mobiliada com as necessarias accommodações.

Art. 41. Ao director de torpedos e electricidade compete mais:

§ 1.º Vistoriar na Capital Federal, sempre que lhe for ordenado pelo inspector do arsenal, o material torpedico e o machinismo electrico dos navios do Estado, estabelecimentos navaes e estações torpedicas, e propor os melhoramentos e alterações que julgar convenientes.

§ 2.º Providenciar sobre a boa classificação, arrecadação e conservação do material torpedico e electrico existente no deposito do trem bellico.

§ 3.º Informar sobre a conveniencia de estabelecer-se em quaesquer pontos do litoral as estações torpedicas.

§ 4.º Examinar, por si ou por seu ajudante, o material torpedico, ou electrico que houver de ser adquirido para os navios do Estado e estabelecimentos navaes.

§ 5.º Propôr a installação dosapparelhos torpedicos e electricos a bordo dos navios do Estado e estabelecimentos navaes;

§ 6.º Dirigir por si ou seus ajudantes as experiencias que se fizerem com os apparelhos torpedicos e electricos a bordo dos navios do estado ou nos estabelecimentos navaes;

§ 7.º Organizar as instrucções para o manejo, emprego e boa conservação dos apparelhos torpedicos e electricos a bordo dos navios do Estado e estabelecimentos navaes, tendo a seu cargo o regulamento dos torpedos auto-moveis.

§ 8.º Fazer registrar em livro proprio o resultado das experiencias effectuadas e mais circumstancias que possam interessar ao serviço sob sua direcção.

Art. 42. As instrucções e regulamento de que trata o paragrapho antecedente, depois de submettidos ao inspector do arsenal, serão impressos e distribuidos pelo quartel-general.

Art. 43. Ao director de hydraulica compete mais:

§ 1.º Inspeccionar semestralmente os predios a cargo do ministerio da marinha ou vistorial-os quando for ordenado pelo inspector do arsenal, propondo os concertos que julgar necessarios, acompanhados dos respectivos orçamentos.

§ 2.º Fiscalisar o supprimento de agua e de illuminação ao arsenal da marinha e suas dependencias e o serviço dos esgotos, bem assim qualquer dos trabalhos respectivos que tiverem de ser executados.

CAPITULO II

DOS DESENHISTAS

Art. 44. Haverá nos arsenaes de 1.ª categoria desenhistas de 1.ª e 2.ª classe.

Art. 45. Incumbe aos desenhistas de 1.ª classe:

§ 1.º Ter sob sua direcção o pessoal das salas de desenho e executar todos os trabalhos da sua arte, conforme for determinado p...

§ 2.º Ter a seu cargo o archivo dos desenhos e todos os objectos necessarios á execução dos mesmos

§ 3.º Fazer numerar e registrar em livro apropriado todos os planos que forem executados, e os que tiverem de ser distribuidos pelas officinas;

§ 4.º Fazer trimestralmente o pedido dos objectos de consumo destinados á confecção dos desenhos, para ser rubricado pelo respectivo director e despachado pelo inspector do arsenal.

§ 5.º Receber do almoxarifado os objectos de que trata o paragrapho antecedente e tel-os sob sua guarda para a conveniente distribuição aos desenhistas.

§ 6.º Escripturar os livros do registro das experiencias do material e outros indicados no presente regulamento, conforme as instrucções que lhes forem dadas pelos respectivos directores.

Art. 46. Os desenhistas de 2.ª classe coadjuvarão os de 1.ª em todos os trabalhos de sua competencia, conforme a distribuição feita por este.

Art. 47. Nos arsenaes dos estados os desenhistas de 2.ª classe terão as incumbencias dos de 1.ª nos arsenaes de 1.ª categoria.

CAPITULO III

DA MESTRANÇA DAS OFFICINAS

Art. 48. Os mestres e contra mestres das officinas, além das habilitações proprias dos respectivos officios, devem saber ler, escrever e contar.

Art. 49. A vaga de mestre em cada officina será sempre preenchida por um dos contra mestres, observadas as condições de merecimento e antiguidade.

Quando não houver contra mestre, preferir-se-ha o operario de 1.ª classe da mesma officina, de mais merecimento.

Art. 50. Exceptuão-se das disposições precedentes os mestres das officinas de aparelho e velame, os quaes poderão ser tirados do corpo de officias marinheiros, escolhendo-se dentre elles os mais habilitados; e no caso de não haver, preferir-se-ha o operario de 1.ª classe da mesma officina que mais se recomendar pelo seu merecimento.

Art. 51. Os mestres e mais individuos da mostrança das officinas são immediatamente subordinados aos directores e seus ajudantes, cujas ordens cumprirão fielmente, em tudo o que for relativo ao serviço das officinas.

Art. 52. E' obrigação dos mestres:

§ 1.º Responder pela boa ordem, disciplina e applicação dos operarios aos respectivos trabalhos; pelo material que receberem para obras, e pelos apparelhos, machinas, utensilios e ferramentas das officinas.

§ 2.º Verificar o comparecimento dos operarios, organisando as folhas do ponto geral e as da distribuição dos mesmos para cada obra (modelo ns. 2 e 3).

§ 3.º Zelar pela perfeição das obras a seu cargo.

§ 4.º Fazer os vales para supprimento da materia prima ás officinas (modelo n. 4).

§ 5.º Apresentar diariamente ao amanuense da directoria respectiva os talões dos vales do material supprido pelo deposito para cada uma das obras, conjuntamente com as folhas da distribuição do pessoal de que trata o § 2.º

§ 6.º Fazer as guias de entrega de sobras do material ao almoxarifado (modelo n. 5).

§ 7.º Fazer a minuta dos orçamentos do material para as obras, em livro rubricado pela directoria, e de conformidade com as ordens que desta receber, afim de servir de base ao orçamento.

§ 8.º Fazer os pedidos especiaes ao almoxarifado para fornecimento de ferramentas e utensilios, afim de serem rubricados pelas directorias, e submettidos ao inspector do arsenal.

§ 9.º Não permittir a accumulção nas officinas, de material que não esteja sendo empregado nos trabalhos em andamento, do qual fará entrega ao deposito, conforme o modelo n. 5, com as necessarias declarações.

§ 10. Informar aos directores sobre as habilitações, assiduidade e comportamento do pessoal da officina, para preenchimento das vagas que se derem nas diversas classes.

§ 11. Incumbir aos operarios mais habéis e de melhor comportamento o ensino pratico dos aprendizes.

§ 12.º Abrir e fechar as portas das officinas ás horas determinadas e cuidar no asseio destas, de modo que não sejam interrompidos nem demorados os trabalhos;

§ 13.º Receber as ordens do director ou do ajudante deste, a cerca do trabalho que se deva executar, não distribuindo obra de qualquer especie, sem que seja pelos mesmos autorizada, excepto em caso de natureza urgente, por ordem escripta do inspector.

Art. 53. Os contra mestres coadjuvarão os mestres em todas as suas obrigações, e os substituirão nos casos de impedimento por designação da directoria, e na falta do contra mestre, designará a competente directoria, um operario de 1.ª classe.

Art. 54. Além dos mestres e contra mestres das officinas haverá, na Directoria de machinas, um mestre e contra mestre incumbidos dos trabalhos que houverem de ser executados no mar ou fora do recinto das respectivas officinas.

Art. 55. Incumbe ao mestre de que trata o artigo antecedente:

§ 1.º Executar as ordens que receber do director ou do ajudante competente, relativamente ás obras nas machinas dos navios, ou outros trabalhos que lhe forem determinados;

§ 2.º Cuidar do regular funcionamento dos motores e maisapparelhos das officinas de machinas que lhe forem entregues pela directoria;

§ 3.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os utencilhos, instrumentos e ferramentas para o serviço da installação á bordo, e experiencias das machinas ou outros quaesquer trabalhos fóra das officinas;

§ 4.º Fazer os vales, de conformidade com o disposto no presente regulamento, para o fornecimento da materia prima, artigos de consumo, destinados ao serviço á seu cargo;

§ 5.º Verificar o comparecimento dos operarios, aprendizes e serventes das officinas de machinas que trabalharem fóra do recinto das mesmas, entregando as folhas de distribuição do pessoal á seu cargo aos respectivos mestres.

Art. 56. O contra mestre coadjuvará o mestre em todas suas obrigações e o substituirá em suas faltas ou impedimentos.

CAPITULO IV

DOS OPERÁRIOS, APRENDIZES E SERVENTES

Art. 57. Haverá em cada arsenal um quadro effectivo no qual será designado o numero e classe dos operarios, aprendizes e serventes, que forem indispensaveis á conservação das officinas e execução do trabalho ordinario do Arsenal.

Art. 58. Alem dos operarios e serventes do quadro effectivo serão admittidos e dispensados, á proporção das necessidades dos trabalhos que forem ordenados aos arsenaes, os operarios e serventes extraordinarios que se tornarem necessarios, mediante proposta das directorias ao inspector, e autorisação do ministro; podendo ser entregues á industria particular as obras cujos orçamentos não excederem a cinco contos de réis, se assim o julgar conveniente o Ministro da Marinha.

Art. 59. Os operarios extraordinarios que forem admittidos nos arsenaes em virtude do disposto no artigo antecedente serão distribuidos em seis classes e perceberão os vencimentos marcados na tabella F.

Art. 60. As vagas que se derem no quadro effectivo serão preenchidas, guardadas as condições de merecimento, por accesso gradual.

Art. 61. As admissões no quadro effectivo dos operarios, só poderão ter logar na ultima classe.

Art. 62. Para ser admittido como operario effectivo do quadro, são condições:

- 1.º Ter sido operario extraordinario;
- 2.º Boa saude e robustez propria para o serviço a que se destinar;
- 3.º Aptidão sufficiente para a ultima classe;
- 4.º Os que forem maiores de 20 annos e menores de 25 annos;
- 5.º saber ler, escrever e contar.

Em igualdade de circumstancia serão preferidos:

- 1.º Os nacionaes, entre estes os que forem filhos dos operarios do Arsenal;
- 2.º Os que tiverem servido na Armada, nas Repartições de Marinha ou em qualquer outra do Estado.

Art. 63. Haverá em cada officina do Arsenal trez classes de aprendizes com os vencimentos marcados na respectiva tabella annexa ao presente regulamento.

Art. 64. O numero de aprendizes do quadro poderá ser alterado mediante indicação das Directorias e proposta do Inspector do Arsenal ao Ministro da Marinha.

Art. 65. O numero de aprendizes sem vencimentos será marcado annualmente pelo Inspector, ouvindo as directorias.

Art. 66. São condições para admissão dos aprendizes:

- § 1.º Ser maior de 12 annos e menor de 16;
- § 2.º Ter a robustez necessaria para o officio a que se destinar, verificada pelo cirurgião do Arsenal.
- § 3.º Saber ler, escrever e contar.

Art. 67. Poderão ser admittidos em qualquer das classes dos aprendizes com vencimentos, os que se mostrarem habilitados nas Officinas, mediante exame e proposta da directoria competente.

Art. 68. A promoção entre os aprendizes será feita pela seguinte forma:

- 1.º Com a assiduidade e bom comportamento durante um anno como aprendiz sem vencimentos, passarão á 3.ª classe, observadas as condições de antiguidade;

- 2.º Com a assiduidade, aproveitamento e bom comportamento durante um anno na 3.ª classe, passarão á 2.ª, sob proposta da Directoria competente;

- 3.º Com assiduidade, aproveitamento e bom comportamento durante um anno na 2.ª classe, passarão para a 1.ª, na qual se conservarão por espaço de dous annos, findos os quaes poderão ser classificados como operario extraordinario ou do quadro si houver vaga na classe que lhe corresponder pelo merecimento artistico, boa robustez e exemplar comportamento, sob proposta da directoria competente.

Art. 69. O aprendiz da 1.ª classe que attingir á idade de 22 annos e não for julgado apto para ser classificado como operario extraordinario será eliminado pelo Inspector do Arsenal sob proposta da directoria competente; bem assim o aprendiz da 3.ª classe que attingir a idade de 18 annos e não revelar aproveitamento para ser promovido á classe immediatamente superior.

Art. 70. O aprendiz que for classificado operario extraordinario e por falta de trabalho for dispensado do serviço do Arsenal, poderá á todo o tempo ser readmittido ao serviço das officinas de preferencia aos de outra precedencia, e bem assim, será preferido para o preenchimento das vagas que se derem na ultima classe do quadro effectivo.

Art. 71. Para serventes serão unicamente admittidos os individuos que tiverem a necessaria robustez physica e idade, nunca menor de vinte annos e maior de quarenta e cinco.

Dentre estes serão preferidos os nacionaes, os que souberem ler e escrever e as praças que tiverem concluido o tempo legal de serviço na armada ou no exercito, com boas notas nos seus assentamentos.

Art. 72. O operario ou servente do quadro effectivo que tiver mais de sete mil e quinhentos dias de trabalho (descontado o tempo de aprendizagem sem vencimento, de licença, de castigo e as faltas de comparecimento não justificadas e que), por avançada idade ou molestia adquirida nos trabalhos do arsenal, ficar impossibilitado de continuar no serviço, terá direito a uma pensão igual ao jornal de sua classe.

Art. 73. Para os mergulhadores, o prazo de que trata o artigo precedente, será de quatro mil dias de trabalho, contados do mesmo modo.

Art. 74. O operario ou servente do quadro que tiver mais de nove mil dias de trabalho, contados pelo modo indicado no art. 72. e achar-se em condições de não poder continuar a prestar o o serviço correspondente á sua classe, será, por proposta da directoria competente ao inspector do arsenal, dispensado do serviço, com direito ao jornal da classe immediatamente superior.

Art. 75. Justificam as faltas do operario ou servente:

- 1.º O tempo, até tres mezes, de molestia adquirida no serviço do Estado, comprovada com attestado medico;
- 2.º Lesões ou ferimentos contrahidos em serviço do Estado.

Art. 76. O operario ou servente do quadro que contar qualquer tempo de serviço e, em acto de trabalho do Arsenal, soffrer desastre por motivo alheio á sua vontade, devidamente justificado, do que resulte lesão que o inhabilita de exercer o officio, terá direito á uma pensão diaria igual ao jornal de sua classe.

Art. 77. O operario extraordinario comprehendido no disposto no artigo precedente terá direito a uma pensão diaria igual ao jornal de sua classe.

Art. 78. Para o abono das pensões de que tratam os artigos precedentes, contribuirá mensalmente cada operario e servente com um dia do respectivo jornal.

Art. 79. O operario extraordinario, que entrar para o quadro, contará para os effeitos do disposto nos artigos precedentes o tempo de serviço effectivo que tiver exercido no Arsenal de Marinha.

Art. 80. As pensões de que tratão os artigos precedentes serão concedidas pelo Ministro da Marinha, depois da inspecção feita pela junta de saude nomeada *ad hoc* na Capital Federal, pelo mesmo Ministro, e nos Estados, pelos respectivos governadores, precedendo sempre proposta e informação do inspector de Arsenal sobre a petição do operario ou servente.

Art. 81. O operario do quadro, o operario extraordinario e o aprendiz ou servente, contundidos ou feridos em acto de serviço do Arsenal, poderão ser tratados nos hospitaes e enfermarias do Estado, percebendo apenas metade do jornal, ficando a outra metade para indemnisação.

§ 1.º O que, porém, preferir tratar-se em sua casa ou enfermaria particular, ser-lhe-ha permitido fazel-o, percebendo o jornal por inteiro até trinta dias, devendo para isso attestar o medico do Arsenal, que declarará o tempo preciso para o seu restabelecimento.

Art. 82. Os operarios, aprendizes e serventes são responsaveis pelas faltas que commetterem em prejuizo do serviço ou da fazenda publica.

Art. 83. Os operarios, aprendizes e serventes incorrerão nas penas disciplinares abaixo mencionadas.

De eliminação:

- § 1.º Quando deixar de comparecer ao arsenal durante trinta dias successivos, sem communicar ao vice-inspector o motivo de sua ausencia;

- § 2.º Quando for encontrado em crime de furto ou for nelle connivente;

- § 3.º Quando desrespeitar as autoridades da administração superior do arsenal;

- § 4.º Quando não justificar dentro de quinze dias, depois da sua apresentação, o motivo da ausencia de que trata o § 1.º;

- § 5.º Quando pertencendo ao quadro effectivo do Arsenal for encontrado em trabalhos da industria particular em dias de serviço.

De perda de vencimentos:

- § 1.º Quando estragar qualquer obra cuja execução lhe tiver sido commettida, perderá a gratificação dos dias gastos nella, pagando além disto o valor do material consumido;

§ 2.º Quando for encontrado no Arsenal em trabalhos estranhos ao que lhe tiver sido distribuído, perderá a gratificação de um até oito dias;

§ 3.º Quando servir-se de ferramenta do Estado que lhe não tiver sido distribuída pelo respectivo mestre; quando ausentar-se do trabalho sem permissão, ou demorar-se fora do mesmo além do tempo permitido, perderá a gratificação de um até tres dias;

§ 4.º Quando deixar o serviço antes do toque da sineta, ou perturbar a ordem dos trabalhos nas officinas, perderá a gratificação de um até tres dias;

§ 5.º Quando em serviço desrespeitar o mestre, contramestre ou encarregado das obras, perderá a gratificação de tres até oito dias;

§ 6.º Quando perder a caderneta ou a chapa, ser-lhe-ha descontado o valor da mesma.

Art. 84. O inspector é competente para impor as penas disciplinares de conformidade com o disposto no § 4.º do artigo 30 e nos do artigo precedente.

Art. 85. Quando, porém, o operario ou servente tiver mais de quinze annos de serviço no Arsenal, o inspector recorrerá ao Ministro da marinha nos casos de eliminação.

CAPITULO V

DA ESCRIPTURAÇÃO DAS DIRECTORIAS E OFFICINAS

Art. 86. Haverá para cada directoria, um amanuense immediatamente subordinado ao director, incumbido da escripturação da mesma e das respectivas officinas.

Art. 87. Incumbe aos amanuenses das directorias:

§ 1.º Escripturar e fazer escripturar sob suas vistas e immediata responsabilidade todos os livros a seu cargo e de conformidade com os modelos estabelecidos;

§ 2.º Propor ao director as providencias que forem á bem da regularidade e aperfeiçoamento do serviço a seu cargo;

§ 3.º Designar sob sua responsabilidade, um dos escreventes da respectiva directoria para ter a seu cargo o archivo.

§ 4.º Manter a boa ordem do serviço a seu cargo e responder a respectiva directoria pelo estado regular da escripturação e dos objectos a seu cargo;

§ 5.º Receber diariamente dos mestres os talões dos vales dirigidos aos depositos, folhas da distribuição do pessoal pelas obras e as minutas para confecção dos orçamentos das obras;

§ 6.º Fazer os pedidos dos objectos necessarios aos trabalhos a seu cargo;

Art. 88. Haverá a cargo do amanuense das directorias os seguintes livros impressos:

1.º Para o orçamento do material destinado ás obras (modelo n. 6);

2.º Para o orçamento mensal dos objectos de consumo ordinario das officinas, machinas, diques etc. (modelo n. 6);

3.º Para auxilio entre as directorias. (modelo n. 7);

4.º Para o livro diario. (modelo n. 8);

5.º Para prestação de conta mensal ao almoxarifado (modelo n. 9);

6.º Para o manifesto das obras novas ao almoxarifado (modelo n. 10);

7.º Para manifesto ao almoxarifado, dos objectos de consumo das officinas, diques etc. (modelo n. 11);

8.º Para a entrega de inuteis ao almoxarifado. (modelo n. 12);

9.º Para registro da distribuição do pessoal pelas obras. (modelo n. 13);

10. Para registro dos bilhetes de auxilios, concertos e outras obras pedidas ás directorias. (modelo n. 14).

Art. 89. Haverá mais a cargo dos mesmos responsaveis os seguintes livros em branco:

1.º Para registro da correspondencia das directorias;

2.º Para copiar das ordens do dia do inspector;

3.º Para registro dos contractos das obras;

4.º Para registro das bases e especificações dos contractos;

5.º Para protocollo de officios;

6.º Para protocollo de requerimentos;

7.º Para registro dos pregos do material contractado pelo conselho economico, ou adquirido por compra no mercado;

8.º Para registro de pareceres collectivos;

9.º Para registro das contas dos navios entrados nos diques e mortonas.

Art. 90. Os escreventes farão o serviço da escripturação conforme o detalhe estabelecido pelos respectivos amanuenses de conformidade com as ordens por estes recebidas dos directores.

Art. 91. Para o serviço do expediente de cada uma das directorias, haverá um segundo continuo, ao qual incumbe:

§ 1.º Cuidar no asseio e boa ordem dos escriptorios e salas da directoria e entregar o expediente e mais serviço no recinto do arsenal;

§ 2.º Abrir e fechar diariamente, á hora regulamentar, as portas entregando as chaves ao porteiro do arsenal.

Art. 92. Nenhum trabalho terá execução pelas officinas de qualquer das directorias dos arsenaes sem a competente autorização, a qual constará:

§ 1.º De portaria do inspector;

§ 2.º De requisição do almoxarifado, despachada pelo inspector (modelo n. 15);

§ 3.º De bilhete de concerto, despachado pelo inspector (modelo n. 16).

Art. 93. Os trabalhos ordinarios de conservação das machinas, ferramentas e utensilios das officinas, bem como os melhoramentos de pouca monta e indispensaveis ao seu bom funcionamento, poderão as respectivas directorias autorizar os directamente.

Art. 94. Apresentado pelo amanuense respectivo ao director, qualquer dos documentos de que trata o art. 91, será elle lançado no livro de registro onde receberá um numero de ordem e distribuído á officina competente com o despacho do director.

Art. 95. O mestre á vista do documento de que trata o artigo precedente, organizará immediatamente a minuta do orçamento, que deve submeter ao ajudante competente para examinar e ser apresentado ao respectivo director, para confecção do orçamento do material (modelo n. 6).

Art. 96. Para regularidade do serviço do fornecimento de material aos depositos, os pedidos de obras ao arsenal deverão ser feitos dentro da primeira quinzena de cada mez, salvo os casos de natureza urgente, com declaração da autoridade competente.

Art. 97. Organizado o orçamento será elle submittido ao despacho do inspector do arsenal, afim de ser supprido pelo almoxarifado o material ao deposito, do qual será recebido pelo respectivo mestre, por meio de vales de que trata o § 4.º do art. 52, á proporção do andamento da obra.

Art. 98. Logo que for começada qualquer obra o amanuense da directoria abrirá conta no « Diario » (modelo n. 8) e á medida que receber dos mestres os talões dos vales e as folhas de distribuição do pessoal, a que se refere o § 2.º do art. 52, lançará no citado livro as respectivas importancias.

Art. 99. No caso de ser preciso o concurso de um ou mais directorias para a promptificação de qualquer obra, o amanuense da directoria iniciadora da obra fará as requisições de auxilios que forem necessarias.

Art. 100. A despesa que se verificar com o pessoal e material pela directoria auxiliadora será inscrita por esta na requisição, e da mesma transferida para o talão correspondente, de onde será extrahida pela directoria auxiliadora para a columna respectiva do livro « Diario » (modelo n. 8).

Art. 101. Si houver sobras, o mestre, depois de as entregar ao almoxarifado com a guia de que trata o § 6.º do art. 52, apresentará o talão ao amanuense da directoria, para as devidas notas no livro « Diario ».

Art. 102. Concluída qualquer obra nova, o amanuense organizará pelo livro « Diario » o manifesto, (modelo n. 10) que tem de ser remetido ao almoxarifado.

Art. 103. Nas contas mensaes das construcções ou concertos (modelo n. 9) se declarará na columna das observações a conclusão ou continuação da obra, afim de ser a conta da mesma encerrada pelo almoxarifado.

Art. 104. Justificação do consumo do material:

§ 1.º O manifesto da obra nova ao almoxarifado;

§ 2.º As contas mensaes dos concertos ou construcções cuja execução exceda a trinta dias, extrahidas do livro « Diario »;

§ 3.º Os manifestos mensaes do consumo ordinario das officinas;

§ 4.º As guias de entrega de inuteis.

Art. 105. O fornecimento do combustivel e mais objectos designados na tabella A, para o consumo mensal das officinas, embarcações a vapor ao serviço das directorias, diques, mortonas, ferramentas e etc., será feito pelo almoxarifado, mediante orçamentos organizados pelas competentes directorias (modelo n. 6).

Art. 106. A despesa dos objectos de que trata o artigo antecedente será dada mensalmente ao almoxarifado, por meio de manifestos remetidos pelas directorias (modelo n. 11).

Art. 107. Os bilhetes de concerto, depois de despachados pelo inspector, serão apresentados á directoria competente, acompanhados dos objectos a concertar.

Art. 108. Quando não forem os objectos de que trata o artigo antecedente entregues com os respectivos bilhetes, ou dentro do prazo maximo de 24 horas, serão aquelles remetidos pelas directorias ao inspector, para providenciar.

Art. 109. Os responsaveis pelos objectos pertencentes ao estado terão livros de carga, nos quaes se especificará o objecto e o valor correspondente.

Art. 110. As cargas serão annualmente verificadas pela contadoria da marinha na Capital Federal, e pelas thesourarias da fazenda nos Estados, devendo esta, do exame, lavrar termo no mesmo livro, o qual será tambem assignado pelo vice-inspector, afim de ser indemnizada a fazenda publica no caso de falta, ou carregar-se o que for encontrado em excesso.

Art. 111. Si houver extravio justificavel de algum objecto, será o mesmo supprido para completar a carga, mediante pedido feito na forma do § 8.º do artigo 52.

Si, porém, o extravio for devido á outro qualquer motivo, o responsavel indemnizará a fazenda publica por meio de desconto em seus vencimentos, conforme determinação do inspector.

CAPITULO VI

DOS DIQUES E MORTONAS

Art. 112. Para o serviço dos diques e mortonas haverá o seguinte pessoal :

Um machinista contractado ;
Um mestre ;
Um contra mestre e um operario de 1.ª classe das construcções navaes ;

Tres foguistas, tres guardas e tres serventes.

Art. 113. Compete ao mestre dos diques :

§ 1.º Cumprir escriptulosamente as ordens que receber da directoria das construcções navaes ;

§ 2.º Manter o necessario asseio nos diques e suas dependencias e boa ordem em todo o material a seu cargo ;

§ 3.º Participar immediatamente á directoria das construcções navaes e, fora das horas regulamentares, ao ajudante do arsenal, qualquer occorrença notavel ou infracção do regulamento e ordens expeditas.

§ 4.º Collocar, com o auxilio do patrão-mór, as necessarias boias nos logares convenientes, para amarração das portas dos diques ;

§ 5.º Collocar e tirar as portas dos diques, quando lhe for ordenado pela directoria das construcções navaes ;

§ 6.º Examinar diariamente o estado das portas dos diques respectivas valvulas e o lastro das mesmas, communicando immediatamente á directoria das construcções navaes qualquer occorrença que observe e possa contribuir para a falta de segurança das referidas portas ;

§ 7.º Arrecadar e ter sob sua guarda e responsabilidade as portas dos diques e todo o material destinado aos trabalhos que lhe incumba dirigir e executar ;

§ 8.º Na execução dos trabalhos indicados nos §§ 2.º, 4.º e 5.º empregará, além dos guardas e serventes, sob suas ordens o pessoal de serventes e marinheiros necessarios, que será designado pela directoria das construcções navaes e pelo patrão-mór ;

§ 9.º Fazer os pedidos dos objectos que forem necessarios para a execução dos trabalhos a seu cargo.

Art. 114. Para a execução do disposto no paragrapho antecedente no que concerne ao pessoal da patrão-moria solicitará á directoria das construcções navaes, do inspector do arsenal, a expedição das necessarias ordens.

Art. 115. Incumbe ao machinista dos diques :

§ 1.º Ter a seu cargo a machina de esgoto dos diques, os machinismos e bombas das respectivas portas, os guindastes e os demaisapparelhos e outros utensilios que não estejam especialmente a cargo do mestre dos diques ;

§ 2.º Velar pelo asseio e conservação dos objectos a seu cargo ; fazer os pequenos concertos que dependam do seu officio e pedir á directoria das construcções navaes aquelles que forem mais importantes, afim de que providencie de conformidade com o regulamento ;

§ 3.º Pedir os objectos que forem necessarios aos trabalhos a seu cargo.

Art. 116. Incumbe ao contra mestre das construcções navaes, designado para o serviço dos diques :

§ 1.º Ter a seu cargo todos os objectos destinados ao escoramento dos navios nos diques ;

§ 2.º Dirigir o pessoal empregado no serviço do escoramento dos navios, conforme as ordens que receber da directoria das construcções navaes ;

§ 3.º Conservar em boa ordem as escoras, palmetas e outros objetos destinados ao escoramento dos navios ;

§ 4.º Fazer as obras que forem necessarias para assentar os navios nos picadeiros, conforme as ordens da directoria das construcções navaes ;

§ 5.º Dar parte á directoria das construcções navaes de qualquer occorrença que interessar ao serviço á seu cargo e necessite do providencias ;

§ 6.º Fazer os pedidos que forem necessarios para a execução dos trabalhos a seu cargo ;

§ 7.º Ter a seu cargo o livro para lançamento das datas das entradas e sahidas dos navios dos diques, no qual mencionará as suas dimensões principaes para o calculo da respectiva tonelagem, e bem assim os trabalhos que forem executados.

Art. 117. Para a execução dos trabalhos indicados nos §§ 2.º 3.º e 4.º do art. precedente o contra mestre terá sob suas ordens o pessoal que for designado pela directoria das construcções navaes.

Art. 118. O operario de 1.ª classe de que trata o artigo 112 será o encarregado das mortonas, com as seguintes incumbencias :

§ 1.º Ter a seu cargo todos os objectos destinados ao serviço das mortonas ;

§ 2.º Manter o necessario asseio e boa ordem nas mortonas, suas dependencias e no material a seu cargo ;

§ 3.º Cumprir as ordens que receber da directoria das construcções navaes, sobre o serviço a seu cargo, participando á mesma ou ao ajudante do arsenal, fora das horas regulamentares do serviço, qualquer occorrença notavel ou infracção do regulamento e ordens em vigor ;

§ 4.º Dirigir o pessoal que for designado para a collocação dos navios sobre as mortonas ; e bem assim as obras de conservação destas ;

§ 5.º Fornecer ao mestre da officina de construcção naval a nota dos objectos que forem precisos para a execução dos trabalhos a seu cargo.

Art. 119. Ao machinista, mestre, contra mestre e mais pessoal do serviço de que trata o art. 112 se dará residencia o mais proximo possivel dos diques e mortonas.

Art. 120. Os navios do Estado serão admittidos nos diques por ordem do inspector do arsenal, ouvindo o director das construcções navaes ; os estrangeiros de guerra, e os mercantes nacionaes ou estrangeiros, somente por autorização do Ministro da Marinha.

Art. 121 Os navios mercantes nacionaes ou estrangeiros que pretenderem entrar no dique farão, na petição dirigida para esse fim ao Ministro da Marinha a declaração de sujeitarem-se ás disposições do regulamento do Arsenal e ao pagamento, de accordo com a respectiva tabella ; do que se lavrará termo em livro apropriado na inspectoría do Arsenal.

Art. 122. A tonelagem será calculada pela forma seguinte :

O comprimento de alefrez a alefrez na linha de fluctuação carregada, deduzido de tres quintos da bocca extrema, multiplicado pela bocca extrema e pela metade da mesma bocca e o resultado dividido por 94.

Art. 123. Os navios mercantes serão fabricados dentro do dique por operarios dos estaleiros particulares, sob a direcção de seus constructores ou mestres, e só por excepção, á noite, com autorização expressa do inspector do arsenal. Os navios de guerra estrangeiros, conforme as ordens do ministro da marinha.

Art. 124. O encarregado do fabrico de qualquer navio mercante no dique ficará responsavel por todos os objectos necessarios a sua segurança, recebendo-os do contra mestre competente, mediante uma relação rubricada pelo director das construcções navaes ; e será obrigado a repór todos os objectos que no acto da entrega se reconheça faltarem, ou a pagal-os pelo seu primitivo valor.

Art. 125. O material para o fabrico dos navios mercantes, será supprido pelos proprietarios ou consignatarios dos mesmos, mediante relação especificada apresentada á directoria das construcções navaes depois de rubricada pelo vice-inspector.

Art. 126. Concluido o fabrico de qualquer navio de guerra, e mercante, nacional ou estrangeiro, a directoria das construcções navaes apresentará ao inspector do arsenal a conta dos trabalhos que tiverem sido executados e conjuntamente com a da joia e estadia, afim de providenciar sobre sua cobrança.

Art. 127. Os proprietarios ou consignatarios dos navios mercantes farão remover immediatamente depois de concluidos os fabricos, todas as sobras de material e outras objectos, sob pena de continuarem a pagar a mesma estadia.

Art. 128. No caso de não verificar-se a remoção dos objectos de que trata o artigo precedente, a directoria das construcções navaes os fará remover e arrecadar, mandando organizar uma relação dos mesmos, que, será apresentada ao inspector do arsenal, para os fins convenientes.

Art. 129. Além do livro de que trata o § 7.º do art. 116 a cargo do contra mestre, haverá um outro a cargo do amanuense da directoria das construcções navaes, que será escripturado pelas notas lançadas naquelle livro, conforme o modelo annexo n. 1.

Art. 130. Os navios que forem admittidos nos diques do Arsenal ficam sujeitos a observar restrictamente o disposto nos editaes e tabellas impressas e afixadas nos mesmos diques e estações competentes.

Tabella explicativa das quantias, que devem pagar como joia os navios que entrarem no dique

	Tonelagem	Joia		Tonelagem	Joia
Abaixo de	100..	300\$000	Abaixo de	475..	950\$000
»	200..	400\$000	»	500..	1:000\$000
»	225..	450\$000	»	550..	1:050\$000
»	250..	500\$000	»	600..	1:100\$000
»	275..	550\$000	»	650..	1:150\$000
»	300..	600\$000	»	700..	1:200\$000
»	325..	650\$000	»	750..	1:350\$000
»	350..	700\$000	»	800..	1:300\$000
»	375..	750\$000	»	850..	1:350\$000
»	400..	800\$000	»	900..	1:400\$000
»	425..	850\$000	»	950..	1:450\$000
»	450..	900\$000	»	1000..	1:500\$000

Tonelagem	Joia	Tonelagem	Joia
Abaixo de	1100.. 1:550\$000	Abaixo de	3900.. 2:700\$000
»	1200.. 1:600\$000	»	4000.. 2:750\$000
»	1300.. 1:650\$000	»	4200.. 2:800\$000
»	1400.. 1:700\$000	»	4400.. 2:850\$000
»	1500.. 1:750\$000	»	4600.. 2:900\$000
»	1600.. 1:800\$000	»	4800.. 2:950\$000
»	1700.. 1:850\$000	»	5000.. 3:000\$000
»	1800.. 1:900\$000	»	5200.. 3:050\$000
»	1900.. 1:950\$000	»	5400.. 3:100\$000
»	2000.. 2:000\$000	»	5600.. 3:150\$000
»	2100.. 2:050\$000	»	5800.. 3:200\$100
»	2200.. 2:100\$000	»	6000.. 3:250\$000
»	2300.. 2:150\$000	»	6200.. 3:300\$000
»	2400.. 2:200\$000	»	6400.. 3:350\$000
»	2500.. 2:250\$000	»	6600.. 3:400\$000
»	2600.. 2:300\$000	»	6800.. 3:450\$000
»	2700.. 2:350\$000	»	7000.. 3:500\$000
»	2800.. 2:400\$000	»	7200.. 3:600\$000
»	2900.. 2:450\$000	»	7400.. 3:700\$000
»	3000.. 2:500\$000	»	7600.. 3:800\$000
»	3200.. 2:550\$000	»	7800.. 3:900\$000
»	3400.. 2:600\$000	»	8000.. 4:000\$000
»	3600.. 2:650\$000		

Observações

1.ª A tonelagem dos navios que entrarem nos diques e mortonas será calculada pela regra estabelecida no art. 122 deste regulamento.

2.ª As joias mencionadas na presente tabella incluem o preço da entrada e saída, esgoto do dique e igualmente do uso das escoras e cabos.

3.ª Pela estadia que tiverem os navios no dique pagarão, além da joia, uma diaria de 400 réis por tonelada, não excedendo a estadia de oito dias; de oito a 16 dias, será o pagamento do que exceder a razão de 500 réis; de 16 a 24 dias 600 réis, de 24 dias em diante 1\$000.

4.ª O dia será contado de sol a sol, e toda a fracção de um dia será contado por dia inteiro.

5.ª Não será contado como de estadia o dia em que ficar o navio em secco.

6.ª As palmetas, que se arruinarem no serviço, serão pagas como se segue: as de 60 millímetros a 1\$500 réis cada uma, as de 75 millímetros a 2\$000 e as de 100 millímetros 2\$500.

7.ª Por cada escora cortada na saída ou entrada 5\$000 réis.

8.ª Não entrará embarcação alguma no dique com pólvora a bordo, e quem contravir a esta ordem pagará a multa de 2:000\$ e será compellido a tiral-a immediatamente.

9.ª O pagamento da joia de entrada e de estadia, ou diaria, será feito logo depois da saída do navio do dique e pela demora de pagamento, além de 30 dias, incorrerá na multa de 10 % sobre o total da conta.

TITULO IV

Dos Cirurgiões e Enfermeiros

CAPITULO II

DOS CIRURGIÕES

Art. 131. Compete aos cirurgiões dos arsenaes :

§ 1.º Prestar os soccorros de sua profissão no caso de qualquer accidente occorrido no pessoal do Arsenal, e bem assim tratar as pessoas residentes no mesmo Arsenal, que se acharem enfermas.

§ 2.º Proceder a exame de sanidade nos operarios, serventes e aprendizes e gente do serviço do patrão-mór que tenham de ser admittidos no arsenal;

§ 3.º Inspeccionar, quando lhe for determinado pelo inspector os empregados e operarios do Arsenal em seus domicilios.

§ 4.º Fazer parte da junta de saude, que lhe for ordenada pelo Ministro da Marinha, para as inspecções requeridas pelos empregados e mais pessoal do Arsenal;

§ 5.º Visitar semanalmente e sempre que for necessario os navios desarmados, afim de informar ao inspector relativamente as condições hygienicas dos mesmos e o estado sanitario das respectivas guarnições, fazendo baixar ao hospital as praças que precisarem de qualquer soccorro;

§ 6.º Informar por escripto ao inspector sobre o tempo necessario para o restabelecimento do operario, aprendiz ou servente, que se contundir ou ferir-se em acto de serviço.

§ 7.º Ter a seu cargo os instrumentos e ambulancia destinados ao serviço de sua profissão;

Art. 132. Nos arsenaes dos Estados os cirurgiões das respectivas enfermarias farão o serviço sanitario de conformidade com o disposto neste regulamento;

Art. 133. Aos cirurgiões se fornecerá casa no recinto do arsenal;

Art. 134. Haverá no Arsenal da Capital Federal dois enfermeiros, um dos quaes servirá na Armação;

Art. 135. Aos enfermeiros incumbe auxiliar os cirurgiões, unprindo as ordens que destes receberem.

TITULO V

Da Patromoria

CAPITULO I

DO PATRÃO-MÓR, AJUDANTE E ESCRIVENTE

Art. 136. Haverá para cada arsenal um patrão-mór, e o da Capital Federal terá um ajudante.

Art. 137. Os Patrões-móres terão a graduação de 1.ª Tenentes, quando não forem officiaes reformados do corpo da armada, e serão escolhidos dentre os mestres de 1.ª classe do corpo de officiaes marinheiros que se houverem distinguido por sua aptidão profissional e bom comportamento.

Art. 138. Compete ao patrão-mór :

§ 1.º Dirigir os trabalhos de apparellhar, desapparellhar, alastrar, desalastrar, assentar e tirar os tanques e mais vasilhame da aguada dos navios que armarem ou desarmarem.

§ 2.º Fazer dentro do porto as rocégas e as amarrações fixas e volantes;

§ 3.º Dirigir a manobra dos navios na entrada e saída dos diques, segundo as prescripções do director das construcções navaes;

§ 4.º Prestar soccorros, dentro ou fóra do porto, aos navios que se acharem em perigo, em cumprimento de ordem do inspector;

§ 5.º Coadjuvar os trabalhos de todas as officinas quando dependam da armação de cábreas, cabrilhas ou quaesquer outros apparelhos de sua profissão;

§ 6.º Executar os serviços proprios da arte de marinheiro, tanto em terra como no mar, que sejam da competencia do arsenal e forem determinados pelo inspector;

§ 7.º Zelar na guarda e conservação das embarcações miúdas do Arsenal, e do material destinado aos trabalhos que lhe competem, ficando responsavel por todos estes objectos, inclusive as cábreas fixas ou fluctuantes;

§ 8.º Communicar diariamente e por escripto ao vice-inspector todo o serviço que tiver executado.

Art. 139. Ao ajudante do patrão-mór incumbe coadjuvar o patrão-mór no serviço a seu cargo, conforme as ordens que deste receber.

Art. 140. As disposições dos artigos anteriores são extensivas, na parte em que forem applicaveis, aos patrões-móres nos Estados onde não houver arsenal, e o governo poderá conceder-lhes graduações honorificas, que não serão superiores a de 2.º Tenente, quando tiverem feito jus a essa distincção, por serviços relevantes prestados no exercicio effectivo do emprego e por mais de cinco annos.

Art. 141. Os objectos referidos no § 7.º do artigo 138 constarão de inventarios feitos na Capital Federal pela contadoria da marinha, presente e vice-inspector, e nas capitania, pelo official de fazenda da escola de aprendizes marinheiros, presente o ajudante do capitão do porto, na falta do official de fazenda e do ajudante da capitania, será este representado pelo capitão do porto, e aquelle pelo secretario da capitania.

Art. 142. Os objectos que forem suppridos depois do inventario serão ao mesmo additados, pelo escripturario do almoxarifado que fizer o fornecimento, e onde não o houver, pelo secretario da capitania.

Art. 143. O patrão-mór na Capital Federal terá um escrevente com a mesma cathegoria dos escreventes das directorias.

Art. 144. Incumbe ao escrevente do patrão-mór :

§ 1.º Fazer o expediente, registral-o e ter sob sua guarda e responsabilidade o archivo do patrão-mór.

§ 2.º Fazer as guias de entrega e os pedidos; os quaes serão assignados pelo patrão-mór e rubricados pelo inspector, quando a este não couber autorisar directamente o fornecimento, em casos urgentes, satisfazendo-se posteriormente a formalidade legal.

Art. 145. Os objectos perdidos ou extraviados serão levados em conta :

§ 1.º Na Capital Federal, por ordem do inspector, procedendo ás necessarias sindicancias e informações, afim de serem acatados os interesses da fazenda nacional;

§ 2.º Nos Estados, á vista de termos lavrados com as especificações necessarias, pelos secretarios dos arsenaes, ou das capitania, que os assignam com os chefes destas repartições;

Estes termos não produzirão effeito algum sem a approvação do Ministro da Marinha.

Art. 146. Os objectos de consumo e para conservação do material a cargo do patrão-mór serão suppridos do mesmo modo que as officinas, e identicamente se dará a despesa.

Art. 147. Nos Estados que não tiverem arsenaes, serão esses objectos remettidos da Capital Federal, ou comprados pelos capitães dos portos, por conta da verba distribuida, e, quando for insufficiente, recorrerão ao Ministro da Marinha.

Art. 148. Para arrecadação dos objectos a cargo do patrão-mór e para quartel da gente doserviço marítimo do Arsenal na Capital Federal haverá um ou mais cascos de navios desarmados, em ancoradouro designado pelo inspector.

Art. 149. Nos Estados onde não haja cascos aproveitaveis para a arrecadação e quartel, será este serviço estabelecido no recinto do Arsenal.

Art. 150. Os patrões-môres prestarão contas no fim de cada anno financeiro, na contadoria da marinha; e o dos Estados, só por verificação nas thesourarias de fazenda. Estas contas serão encerradas com inventario em 1.^a e 2.^a vias, servindo esta ultima para dar principio á conta nova.

Art. 151. No caso de ser substituído qualquer dos patrões-môres proceder-se-ha a inventario para encerramento de sua conta.

Art. 152. Os livros e documentos respectivos serão remetidos á contadoria da marinha para a tomada de contas.

Art. 153. Ao patrão-môr substituído não se pagará o que se lhe dever por ajuste de contas, sem que prove estar desobrigado para com a fazenda nacional.

Art. 154. Em caso de fallecimento, analogamente se precederá com os seus herdeiros.

Art. 155. Aos patrões-môres se dará casa para residencia no recinto dos arsenaes.

CAPITULO II

DOS PATRÕES, GENTE DE SERVIÇO MARITIMO E BOMBEIROS

Art. 156. Os patrões das galeotas e embarcações do Arsenal serão nomeados pelo inspector, sob proposta do patrão-môr preferindo-se os que houverem servido na armada, com boas notas, como officiaes marinheiros.

Art. 157. O pessoal do serviço marítimo do Arsenal e das embarcações no serviço do chefe da nação, do Ministro da Marinha, dos governadores dos Estados, e dos chefes e empregados das diferentes repartições do Arsenal fica subordinado ao patrão-môr.

Art. 158. Incumbe aos patrões:

§ 1.^o Dar recibo ao patrão-môr de todos os objectos que receberem para uso das embarcações, cobrar do mesmo patrão-môr igual documento dos que a elle entregarem.

Este recibo será passado pelo escrevente do patrão-môr e rubricado pelo vice-inspector.

§ 2.^o Cuidar no asseio e conservação das embarcações a seu cargo.

§ 3.^o Participar diariamente ao patrão-môr o estado de conservação das embarcações do serviço geral e as occurrencias que se derem a respeito d'ellas e dos seus tripolantes.

Art. 159. Nos arsenaes da Republica o pessoal para as embarcações do que trata o artigo 157 será fixado na tabella annexa.

Art. 160. Nos arsenaes haverá para a extinção de incendio dentro do estabelecimento, bombas e o material necessario o qual será fixado pelo Ministro da Marinha, sob proposta do inspector.

Art. 161. A guarda e conservação de todo o material de incendio ficará a cargo de pessoa contractada pelo Ministro da Marinha sob a fiscalização do Ajudante do arsenal, designado pelo inspector.

Art. 162. Occorrendo incendio no arsenal e suas dependencias, os operarios, e marinheiros serão empregados no serviço da extinção, sob as ordens do ajudante, mencionado no artigo precedente, que solicitará do inspector as providencias que d'elle dependam.

Art. 163. O Ministro da Marinha, se julgar necessario, poderá contractar homens espeziaes para serem incumbidos de adestrar o pessoal do serviço geral do Arsenal nos trabalhos de extinção de incendio.

CAPITULO III

DAS CÂBREAS, REBOCADORES E OUTRAS EMBARCAÇÕES DO ARSENAL

Art. 164. As câbreas fixas e fluctuantes ficarão a cargo do patrão-môr, sob a immediata fiscalização do vice-inspector.

Art. 165. Os serviços prestados aos particulares pelas câbreas, embarcações ouapparelhos dos arsenaes de marinha, serão regulados pelas instrucções e tabellas seguintes:

Tabella n. 1

Cabrea fixa e cabrea fluctuante na amarração

Por uma lingada:

Até 5 toneladas de 1.000 kilogrammas.....	40\$000
De 6 a 10 » » »	45\$000
De 11 a 15 » » »	50\$000
De 16 a 20 » » »	60\$000
De 21 a 30 » » »	70\$000
De 31 a 40 » » »	80\$000
De 41 a 50 » » »	90\$000

Cabrea fluctuante fóra da amarração

Por uma lingada:

Até 5 toneladas de 1.000 kilogrammas.....	70\$000
De 6 a 10 » » »	80\$000
De 11 a 15 » » »	90\$000
De 16 a 20 » » »	100\$000
De 21 a 30 » » »	110\$000
De 31 a 40 » » »	120\$000
De 41 a 50 » » »	150\$000

Tabella n. 2

Pelo aluguel:

	Por dia
Ce um cabo virador.....	10\$000
De um cadernal grande.....	5\$000
De um dito pequeno.....	2\$000
De um dito patarraes.....	2\$000
De um patarraes.....	3\$000
De um colhedor.....	2\$000
De uma cosedura.....	2\$000
De uma estralheira, servindo ou não de alanta.....	6\$000
De uma talha dobrada.....	3\$000
De uma dita singela.....	2\$000
De uma amarra ou ancora.....	15\$000
De um ancorote.....	6\$000
De uma linga de corrente.....	5\$000
De uma costaneira de corrente em auxilio de virar..	5\$000
De uma corrente ou amarra, para fundas, afim de suspender qualquer navio do fundo.....	10\$000
De uma lancha das maiores.....	15\$000
De uma dita das menores.....	10\$000
De um escalor dos maiores.....	6\$000
De um dito dos menores.....	5\$000
De um batelão para suspender cascos do fundo.....	40\$000
De um dito para suspender f rros ou receber cargas.	40\$000
De uma barca das maiores para suspender qualquer navio do fundo.....	40\$000
De uma barca das menores.....	30\$000
De uma boia.....	5\$000
De uma prancha de carena.....	5\$000
De uma bomba.....	3\$000
De uma barca d'agua das maiores.....	80\$000
De uma ditada menores.....	50\$000
De um moitão de retorno, grande.....	5\$000
De um dito pequeno.....	4\$000
De um cadernal grande.....	4\$000
De um dito pequeno.....	3\$000
De um busca-vida grande.....	6\$000
De um dito pequeno.....	3\$000
De uma rocega.....	6\$000
De uma barca de cavallos, em qualquer numero de horas.....	40\$000
De um vapor, pequeno de reboque, por dia.....	80\$000
Por menos de um dia.....	50\$000
De noite, por hora.....	20\$000

Pelo serviço de uma barça de virar de carena á disposição do navio marcante.

Não virando de carena.

Sendo das menores.....	20\$000
» » maiores.....	30\$000
Virando de carena.	
As menores com um ou dous apparelhos.....	30\$000
Idem, com tres ditos.....	40\$000
As maiores com um ou dous ditos.....	50\$000
Idem, com tres ditos.....	60\$000

Pelo serviço de uma praça da guarnição da câbrea da Ilha das Cobras para dentro.

De dia.....	4\$000
De noite.....	5\$000

No poço:

De dia.....	5\$000
De noite.....	6\$000

Fóra da barra:

De dia.....	6\$000
De noite.....	10\$000

Instrucções para o serviço particular das câbreas, embarcações e apparelhos pertencentes ao Arsenal da Marinha da Capital Federal.

CÂBREA FIXA A VAPOR NA ILHA DAS COBRAS E CÂBREA FLUCTUANTE

Art. 1.^o Nenhuma das câbreas será posta á disposição de particulares sem proceder requerimento da parte interessada, devidamente sellado, dirigido ao inspector e especificando o serviço que quizer realizar.

O requerente apresentará um proprietario ou negociante de reconhecido credito, que assigne em livro especial, rubricado pelo inspector, termo de fiança, no qual declare ficar responsável pelo pagamento da importancia devida no prazo de quinze dias.

O termo de fiança poderá ser assignado pelo proprio requerente, á juizo do inspector.

Art. 2.^o Para ter logar o pagamento no prazo supramencionado a conta será tirada em duas vias, conferidas pelo secretario e rubricadas pelo inspector do Arsenal, sendo uma entregue á parte e outra á contadoria. Nesta ultima se declarará o dia em que a conta é remetida á contadoria, e desde então começará o prazo a cerrar.

Art. 3.º Findo o dito prazo e não estando satisfeito o pagamento, será este realizado judicialmente, adicionando-se-lhe então a multa de 6 % sobre o valor total da quantia devida.

Art. 4.º Na conta se descreminará a importancia despendida com o pessoal, o combustivel e mais accessorios necessarios ao movimento das câbreas ou dos rebocadores, afim de ser indemnizada á repartição da marinha, sendo sómente o saldo liquido entregue ao Thesouro Nacional, como receita.

Art. 5.º A lingada, a que se refere a tabella n. 1, comprehende os dous processos de suspender e arriar, prestando o particular a gente necessaria para a manobra e preparação dos volumes, e correndo por conta delle as avarias que se derem. Não se poderá suspender de uma só vez peso superior a 30 toneladas.

Art. 6.º O serviço das câbreas começará ás 7 horas da manhã e terminará as 4 horas da tarde.

Em condições normaes, porém, não poderá ser proporcionado aos particulares pelos preços da tabella n. 1, senão durante tres horas successivas, incluidas nas do trabalho do Arsenal.

Todo o trabalho que exceder ao realizado nesse prazo será considerado extraordinario, e como tal pago do seguinte modo:

Por hora ou fracção de hora de excesso, qualquer que seja o peso da lingada ou lingadas requeridas, cobrar-se-ha mais, sobre o preço das tabelas:

Vinte mil réis, sendo o serviço feito pela câbrea fixa ou pela fluctuante na sua amarração;

Quarenta mil réis, sendo o serviço feito pela fluctuante fóra da sua amarração.

Art. 7.º Não começando a câbrea a trabalhar desde a hora em que for posta á disposição do particular, pagará este, si fór causador da demora, por hora ou fracção de hora de atrazo de trabalho, o mesmo que nas horas de excesso, conforme fica estabelecido no art. 6.º.

Art. 8.º Autorizado o serviço pelo inspector e lavrado o termo, de que trata o art. 1.º, o requerente ou seu preposto, comparecerá no escriptorio do Patrão-mór, para este indicar a hora, em que hade principiar o serviço, o que o mesmo fará na margem do requerimento, declarando o interessado que fica *sciente*. Desde a hora assim marcada começará o tempo a correr por conta do particular.

Art. 9.º Sem ordem especial do inspector, serviço algum das câbreas, no interesse de particulares, começará depois de uma hora da tarde. Entretanto, si o serviço requerido puder terminar em um mesmo dia até ao por do sol, fica o inspector autorizado a dar para isso o seu consentimento.

Sempre que o trabalho passar das 4 horas da tarde, pagará o requerente mais 10\$, por hora ou fracção de hora, sobre as taxas estabelecidas no art. 6.º.

Art. 10. Os navios ou embarcações, que houverem de receber ou tirar pesos com as câbreas, não poderão conservar-se dentro do quadro das boias do Arsenal, depois de concluido o serviço requerido sob pena de pagar cada um 10\$ de multa por hora ou fracção de hora de excesso, contadas de dia, e também durante a noite. Nos casos de força maior reconhecida pelo inspector não se cobrará a referida multa.

Art. 11 Quando a câbrea fluctuante tiver de sahir da amarração em serviço de particulares, darão estes o pessoal e embarcações necessarias para todas as manobras. Sendo rebocada por vapores mandados pelo requerente, ficará este responsavel por qualquer avaria que a mesma câbrea soffrer ou causar no tracto.

Art. 12. Deverá constar do termo que se lavrar na forma do art. 1.º, não só a condição estabelecida na ultima parte do art. 11, mas ainda, que o requerente indemnizará quaesquer avarias que se derem enquanto estiver a câbrea ao seu serviço não sendo a culpa proveniente de força maior justificada, ou de empregados do Arsenal, a juizo do inspector.

REBOCADRES, EMBARCAÇÕES E APPARELHOS PERTENCENTES AO ARSENAL

Rebocadores

Art. 13. Para os serviços prestados pelos rebocadores do Arsenal, embora os dias sejam contados de sol a sol, considerar-se-ha meio dia qualquer espaço de tempo inferior a seis horas, e dia inteiro, o que exceder a seis horas.

Embarcações

Art. 14. Por qualquer numero de horas, durante o dia, em que embarcações do Arsenal estiverem ao serviço de particulares pagarão estes o aluguel correspondente a um dia, como se es-
plica na tabella n. 2.

Apparelhos

Art. 15. Para o aluguel de apparelhos, os dias serão de vinte e quatro horas. Menos de doze horas se contará como meio dia; mais de doze, como dia inteiro.

Art. 16. As condições dos arts. 1.º, 2.º 3.º e 4.º, são, nos devidos termos, applicaveis a todos os serviços que o Arsenal prestar a particulares com os seus rebocadores, outras embarcações, apparelhos, etc., etc.

Art. 17. Quando o serviço, que o Arsenal prestar a particulares, não estiver previsto nas tabellas annexas, será o preço ajustado pelo inspector, mediante termo lavrado na secretaria da inspecção, não podendo, porém, ser inferior ao que analogamente lhe corresponder nas tabellas.

Observação

Quando as câbreas forem occupadas em serviço publico estranho ao ministerio da marinha, será dispensado o pagamento pelo excesso de horas.

Art. 166. Haverá nos arsenaes da Republica as embarcações a vapor e a remos que forem necessarias:

§ 1.º Para o serviço do Ministro da Marinha;

§ 2.º Para o serviço dos inspectores;

§ 3.º Para o serviço de cada uma das directorias technicas;

§ 4.º Para o serviço geral do Arsenal e do soccorro marítimo. Estas embarcações serão as fixadas na tabella C. annexa a este regulamento e ficarão a cargo do patrão-mór.

Art. 167. As embarcações a vapor ou a remos ao serviço especial de cada uma das directorias, ficarão á cargo das mesmas, com pessoal fixo, que será designado pelo patrão-mór, mediante requisição das directorias ao inspector do arsenal.

TITULO VI

Da aquisição do material

CAPITULO UNICO

DO CONSELHO ECONOMICO DO ARSENAL

Art. 168. A aquisição do material destinado ás officinas, ao expediente e escripturação dos Arsenaes, será feita mediante um Conselho economico, ao qual incumbe também tomar conhecimento e dar parecer sobre as propostas de quaesquer obras que tiverem de ser adjudicadas a industria particular.

Art. 169. O Conselho economico se comporá na Capital Federal:

Do inspector como presidente, do Contador dos Directores do serviço tecnico e do Secretario do Arsenal ou quem suas vezes fizer. Nos Estados, do inspector como presidente e dos Directores do serviço tecnico.

Art. 170. São deveres e attribuições do Conselho economico:

§ 1.º Reunir-se em sessão quando convocada pelo inspector.

§ 2.º Annunciar concorrência publica, observadas as regras prescriptas no presente regulamento;

§ 3.º Receber no dia e hora marcados para a concorrência não só as propostas mas também as amostras dos generos ou artigos a que as mesmas se referirem;

§ 4.º Verificar, mediante chamada feita pelo secretario do Conselho, si no acto da leitura de cada proposta se acha presente o proponente respectivo ou seu legitimo representante;

§ 5.º Assistir a leitura de cada uma das propostas em presença dos proponentes;

§ 6.º Fazer sahir da sala das sessões o proponente que não proceder convenientemente e caso haja desrespeito ao Conselho ou a algum dos seus membros, mandar lavar auto da occorren-
cia, afim de ser remettido directamente ao Ministro da Marinha para resolver como julgar conveniente;

§ 7.º Exigir do proponente ou de quem o representar, que explique o seu intento, para ser tomado por termo e por elle assignado, caso a redacção da sua proposta se preste a mais de uma interpretação;

§ 8.º Fazer retirar todos os proponentes ou seus representantes, finda a leitura das propostas.

§ 9.º Examinar por si, ou por peritos da confiança do Conselho as amostras dos generos ou artigos, para proferir o seu julgamento;

§ 10. Preferir, dentre as propostas apresentadas as que offercerem mais vantagem aos interesses da Fazenda Nacional, tendo muito em vista a idoneidade do proponente e, em igualdade de circumstancias e condições, a do proponente quejá houver fornecido os mesmos artigos satisfatoriamente;

O secretario do Conselho organizará um mappa contendo todas as propostas apresentadas (excluidas as que não puderem ser tomadas em consideração que também serão remetidas ao Ministro) e as classificará na ordem da preferencia que tiverem merecido.

§ 11. Fazer lançar pelo secretario do Conselho nas propostas acceitas em parte, ou na totalidade, as notas competentes quanto a accettazione ou sujeição, sendo as mesmas notas rubricadas pelo Presidente do Conselho;

§ 12. Fazer arrecadar, depois de selladas com o sello da inspectoría do arsenal, as amostras preferidas, que tiverem de ser confrontadas subsequentemente, ordenando o consumo das que não devam ser conservadas, se não forem retiradas pelos proponentes respectivos no prazo de 48 horas;

§ 13. Remetter ao Ministro da Marinha, afim de resolver sobre a celebração dos contractos, não só a relação organisa da pelo secretario do conselho de todas as propostas preferidas em parte ou na totalidade, mas também as mesmas propostas e a acta da sessão do Conselho;

§ 14. A remessa dessa relação poderá ser feita á medida que forem preferidas as propostas concernentes a cada grupo ou especialidade;

§ 14. Annullar a concorrência, não tomar em consideração qualquer proposta e promover nova concorrência, dadas as seguintes circumstancias.

1.ª Quando a proposta não satisfizer as condições exigidas neste regulamento;

2.ª Quando o proponente ou seu legitimo representante não estiver presente ao acto da abertura da respectiva proposta, ou for compellido a sair da sala das sessões, por não proceder convenientemente;

3.ª Quando comparecer um só proponente, salvo si se tratar de supprimento especial;

4.ª Quando, por motivos ponderosos devidamente justificados, verificar o Conselho que ha conluio entre os proponentes.

§ 15. Providenciar para que, salvo o caso de força maior, a concorrência publica se realice noventa dias antes da terminação dos contratos;

§ 16. Propor ao Ministro da Marinha as encommendas que devam ser feitas directamente ás fabricas ou mercados estrangeiros, quando assim convier, motivando a proposta;

§ 17. Apresentar, quando o Ministro da Marinha determinar, relatorio circumstanciado, mencionando as vantagens para a Fazenda Nacional, entre as propostas apresentadas na concorrência; os embarços encontrados para a aquisição de material por preços razoaveis, e as providencias que convenha adoptar-se para remover taes embarços.

Art. 171. As sessões do Conselho economico não poderão ter lugar sem que se achem presentes todos os membros ou os seus substitutos legais.

Art. 172. As deliberações do Conselho economico serão tomadas por maioria de votos e os seus pareceres assignados por todos os membros, declarando-se vencidos, com voto em separado, os que divergirem da maioria. O secretario do Conselho não tem voto nas decisões do mesmo Conselho.

Art. 173. Do que occorrer em cada sessão, deverá o secretario do Conselho lavrar acta em livro proprio, a qual, depois de approvada, será assignada por todos os membros do Conselho.

Art. 174. Antes do dia fixado para a reunião do Conselho Economico requisitará este uma relação das multas que houverem sido impostas pelas repartições competentes e por motivo de infrações dos contractos.

Art. 175. Aos Directores do serviço tecnico do Arsenal compete informar ao inspector, opportunamente, tendo em vista os pedidos de obras, os armamentos provaveis e os trabalhos enccetados ou em via de conclusão; as condições do mercado quanto á abundancia, escassez ou falta absoluta de certo genero dentro aquelles cuja aquisição seja necessaria e urgente.

Art. 176. São deveres do proponente:

§ 1.º Encher com preços por extenso e em algarismo a proposta impressa que lhe será fornecida pelo secretario do Arsenal, a qual datará e assignará, para ser apresentada ao Conselho Economico;

§ 2.º Entregar pessoalmente ou por seu legitimo representante, directamente ao Conselho Economico, no lugar, dia e hora annunciados, não só as suas propostas como as amostras correspondentes.

§ 3.º Exhibir, no acto da entrega da proposta, além da certidão do respectivo contracto social, quando não for firma individual, os documentos que provem ser negociante matriculado e haver pago o imposto de casa commercial, relativo ao ultimo semestre. Esses documentos lhe serão restituídos, antes de proceder-se á leitura das respectivas propostas;

§ 4.º São dispensados da apresentação da matricula na Junta Commercial as fabricas e estabelecimentos industriaes da Republica, e terão estes e aquelles a preferencia, sobre os outros concurrentes em igualdade de condições e circumstancias, devidamente provadas;

§ 5.º Nas localidades onde não houver Junta Commercial, serão admittidos a concorrência os negociantes de maior credito, independentemente da prova de matricula; devendo, entretanto, exhibir certidão de seu contracto social, si houver;

§ 6.º Os nomes dos proponentes preferidos pelo Conselho Economico do Arsenal, depois de approvadas as respectivas propostas pelo Ministro da Marinha, serão publicados na folha official da Republica, para conhecimento dos interessados e do mesmo modo serão estes convidados a assignar em prazo marcado os respectivos contractos, sob pena de incorrerem na multa de 5 % do valor provavel do fornecimento.

Art. 177. Os contractos celebrados em virtude da preferencia do Conselho Economico serão annuos e terminarão com o exercicio ou anno financeiro, em que tiverem sido effectuados, salvo quando se referirem a artigos ou obras cujo fabrico demande mais largo prazo, circumstancia que será estipulada no respectivo contracto.

Art. 178. Os contractos resultantes da preferencia do Conselho Economico serão celebrados na Capital Federal, na contadoria da marinha, e, nos Estados, nas respectivas thesourarias de fazenda, e delles serão dadas copias aos contractantes e á inspectoría do Arsenal para conhecimento das respectivas directorias.

§ 1.º Além do prazo do artigo 177, os fornecedores continuarão a supprir por mais 60 dias nas mesmas condições, se assim for julgado necessario, e sem que isso constitua direito para prorrogação do contracto.

TITULO VII

Do fornecimento do material e sua arrecadação

CAPITULO I

DO ALMOXARIFADO

Art. 179. Haverá em cada Arsenal um almoxarifado para o fornecimento e arrecadação do material e artigos destinados ao supprimento dos depositos das directorias, aos navios do Estado e aos estabelecimentos da marinha de todos os objectos de armamento naval e militar.

Art. 180. O almoxarifado é directamente subordinado ao inspector do Arsenal.

Art. 181. O pessoal do almoxarifado, na Capital Federal, constará de um almoxarife, tres escripturarios, sete fleis, um agente comprador e o numero de serventes fixados na tabella annexa.

Nos Estados constará o pessoal do almoxarifado de um almoxarife, um escripturario, um fiel e o numero de serventes fixados na tabella annexa.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS DO ALMOXARIFADO

Art. 182. Incumbe ao almoxarife:

§ 1.º Responder pelo material a seu cargo no almoxarifado e depositos das officinas;

§ 2.º Manter em boa ordem a conservação dos objectos a seu cargo, solicitando do vice-inspector as necessarias providencias;

e quando haja deterioração casual de qualquer artigo, deverá communicar o facto immediatamente ao vice-inspector, afim de resolver a respeito;

§ 3.º Verificar o pezo, conta e medida dos objectos que entrarem ou sahirem do almoxarifado, solicitando do vice-inspector a presença dos peritos necessarios para o exame da qualidade dos mesmos;

§ 4.º Assignar os termos, declarações e verbas que devam constituir a sua responsabilidade, bem como os documentos para pagamento aos fornecedores pelos generos suppridos;

§ 5.º Responder pela mobilia, utensilios e mais accessorios do serviço do almoxarifado e dos depositos das officinas;

§ 6.º Ter um livro «Diario», cuja escripturação lhe é privativa, no qual chronologicamente lançará o recebimento e entrega dos generos;

§ 7.º Propor sob fiança idonea, ao inspector os fleis, ficando responsavel pelas faltas dos mesmos no que disser respeito á fazenda publica;

§ 8.º Satisfazer com promptidão o fornecimento aos depositos;

§ 9.º Dirigir o acondicionamento dos artigos que tiverem de ser remetidos aos navios e estabelecimentos navaes;

§ 10. Representar ao vice-inspector sobre as irregularidades ou faltas que se derem no serviço do almoxarifado, além da arrecadação e fiscalisação da fazenda publica;

§ 11. Cumprir as ordens do inspector relativas ao movimento e expediente do almoxarifado, que lhe serão transmitidas pelo vice-inspector.

Art. 183. Incumbe aos escripturarios :

§ 1.º Escripturnar, de conformidade com os modelos estabelecidos neste regulamento, os livros a seu cargo ;

§ 2.º Assistir conjunctamente com o vice-inspector o almoxarife e peritos, aos exames e verificação dos generos que entrarem para o almoxarifado ;

§ 3.º Verificar se os documentos para a entrega dos generos estão revestidos das formalidades legais, e no caso negativo, recorrer ao vice-inspector antes da entrega dos mesmos ;

§ 4.º Fazer a carga dos objectos fornecidos pelo almoxarifado aos competentes responsaveis, e, anualmente, o inventario das ferramentas, utensilios e outros artigos a cargo dos mestres das officinas e do patrão-mór, de conformidade com o disposto neste regulamento ;

§ 5.º Escrever e assignar os livros, guias e certidões de receita do material entregue aos depositos das officinas, e outros quaesquer documentos, conforme os modelos estabelecidos ;

§ 6.º Os escripturarios serão coadjuvados temporariamente no serviço a seu cargo quando for indispensavel pelos amanueenses da inspectoría do Arsenal.

Art. 184. Incumbe aos fleis :

§ 1.º Coadjuvar o almoxarife no serviço da sua competencia, conforme as ordens que deste receber.

Art. 185. Incumbe ao agente comprador :

§ 1.º Realisar as compras que forem ordenadas pelo inspector.

§ 2.º Praticar as diligencias necessarias para o despacho, expedição, embarque, desembarque e recebimento do material remettido de portos nacionaes ou estrangeiros á ordem do ministerio da marinha, com destino ao Arsenal ;

§ 3.º Promover os concertos de instrumentos, moveis, utensilios e outros objectos que tenham de ser effectuados fóra do Arsenal, conforme as ordens que receber do inspector ;

§ 4.º Satisfazer as despesas de pequena importancia ou de natureza urgente, que forem ordenadas pelo inspector ;

§ 5.º Prestar contas, na Contadoria da Marinha das despesas que tiverem sido ordenadas pelo inspector do Arsenal, afim de se-lhe inteirada mensalmente a importancia de sua fiança ;

§ 6.º Informar-se no mercado sobre os preços correntes dos artigos de fornecimento, quando lhe for ordenado pelo inspector.

Art. 186. Para occorrer ao pagamento das despesas a que se refere o § 4º receberá mensalmente da Contadoria da Marinha o agente comprador, mediante fiança idonea, prestada na mesma, a quantia de dous contos de réis (2:000\$000).

Art. 187. São documentos justificativos para prestação das contas do agente comprador :

1.º As ordens por escripto ou despacho do inspector do Arsenal para effectuar compras ou despesas de qualquer natureza ;

2.º Recibos ou declarações de haver realizado a entrega dos objectos em boa e devida ordem ;

3.º Recibos nas contas de venda, facturas ou documentos de igual natureza, rubricados pelo inspector do Arsenal.

Art. 188. Todas as compras ou serviços incumbidos ao agente comprador serão pagos á vista ; não reconhecendo a repartição da marinha divida alguma ou compromisso que o mesmo contrahir com a praça.

Art. 189. Haverá para o serviço de expediente do almoxarifado um segundo continuo, ao qual incumbe :

§ 1.º Cuidar no aceio e boa ordem dos escriptorios, entregar o expediente e mais serviço no recinto do Arsenal, que lhe for ordenado pelo almoxarife ;

§ 2.º Abrir e fechar diariamente á hora regulamentar as portas do almoxarifado, entregando as chaves ao porteiro do Arsenal.

CAPITULO III

DA ESCRIPTURAÇÃO DO ALMOXARIFADO

Art. 190. Haverá no almoxarifado os seguintes livros distribuidos, como se segue :

§ 1.º A' um dos escripturarios :

Livro de conta corrente (modelo n. 17).

Dito de registro nominal dos credores da fazenda publica (modelo n. 18).

Dito de termos para resumo da despesa mensal (modelo n. 19).

Dito de talão para requisição do almoxarifado aos fornecedores (modelo n. 20).

§ 2.º A' outro escriptuario :

Livro de requisições ás directorias.

Livro de registro do material e objectos que forem rejeitados (modelo 21).

Dito de termo de exame e classificação do material e objectos entregues por inuteis ou desnecessarios (modelo 22).

Dito diario das entradas e sahidas dos objectos (modelo 23).

§ 3.º Ao outro escriptuario :

Livro de talão para as guias de remessa do material aos depositos das officinas (modelo 24).

Dito de registro das despesas com as obras executadas pelo Arsenal (modelo 25).

Cadernetas subsidiarias do livro de registro das contas para cada navio, repartições ou estabelecimentos navaes (modelo 26).

Art. 191. Apresentado ao almoxarifado o orçamento para execução de qualquer obra pelas officinas do Arsenal, preenchidas as formalidades prescriptas nos arts. 95 e 97 deste regulamento, será o mesmo immediatamente satisfeito pelo almoxarife, que enviará o material para o deposito competente, acompanhado da guia extrahida do livro de talão (modelo 24).

Art. 192. No caso de não existir no almoxarifado todo o material necessario, será requisitado do fornecedor o que faltar, marcando-se-lhe o prazo maximo de tres dias, afim de ser satisfeito o orçamento.

Art. 193. Si o fornecedor deixar de satisfazer a requisição do almoxarifado no prazo marcado no artigo precedente, o inspector do Arsenal fará adquirir no mercado o material preciso, por conta do mesmo fornecedor.

Art. 194. O recebimento de todo o material que entrar para o almoxarifado, ou seja em virtude de contracto, ou por compra, será verificado pelo almoxarife, presente o vice-inspector, almoxarife e os peritos designados pelas competentes directorias, á requisição do mesmo vice-inspector.

Art. 195. Aceito o material, depois de verificada a sua exactidão á vista dos documentos de receita, serão elles lançados pelo escriptuario, por ordem numerica, no livro de conta corrente, devendo todo esse processo ficar concluido no prazo improrogavel de 48 horas, contadas da data do termo de recebimento do material.

Art. 196. Lançada a receita, o escriptuario transmittirá immediatamente o respectivo documento ao almoxarife, que o fará inscrever no livro diario, devolvendo-o ao mesmo escriptuario dentro de 24 horas ; e este, em acto continuo, o remetterá á secretaria do Arsenal, debaixo de protocollo, cobrando alli recibo do empregado competente.

Art. 197. A verbado o documento em livros proprios pelo secretario do Arsenal, será elle remettido á contadoria da marinha para o competente processo.

Art. 198. Do material e objectos suppridos ao almoxarifado apresentará alli o fornecedor, no acto da entrega dos mesmos, factura ou conta de venda (modelo n. 27), a qual, depois de competentemente averbada, lhe será directamente restituído o documento legal para haver a sua importancia, mediante o necessario processo da contadoria da marinha.

Art. 199. Si for rejeitado o material, será elle immediatamente retirado pelo fornecedor, lavrando-se o competente termo de rejeição (modelo n. 21), o qual, depois de assignado pelo vice-inspector, almoxarife, escriptuario e peritos, communicará o inspector do Arsenal o facto á contadoria, afim de fazer esta efectiva a multa em que tiver incorrido o fornecedor, em virtude do seu contracto.

Art. 200. São documentos de receita do almoxarife :

1º, portaria do inspector especificando os objectos, sua quantidade, procedencia e preço ;

2º, os pedidos do almoxarifado que derem origem ao fornecimento legalizados (modelo n. 20) ;

3º, os termos de exame e classificação dos objectos restituídos ao Almoxarifado pelos diversos responsaveis ;

4º, os manifestos das obras novas executadas pelo Arsenal ;

5º, as guias de entrega de sobras de material das obras.

Art. 201. Constituem documentos de despesa do almoxarifado :

1º, portaria do inspector, especificando os objetos que devem ser fornecidos pelo almoxarifado, a sua qualidade, fins a que se destinarem, e individuo que a deve receber e dar quitação, em casos extraordinarios e imprevistos.

2º, os manifestos do consumo ordinario das officinas ; as contas mensaes dos concertos ou construções ; os pedidos feitos para os navios do Estado e repartições de marinha ; estando conforme ás disposições regulamentares e com a indispensavel quitação.

Art. 202. O almoxarife, reunindo todos os documentos justificativos de sua despesa, procederá á numeração delles, de forma bem legivel e sem interrupção, e os entregará debaixo de protocollo ao escriptuario no fim de cada mez.

Art. 203. O escriptuario, de accordo com o almoxarife, e á vista das notas do livro diario e dos documentos mencionados no

art. 201. resumirá a despesa mensal, lavrando termo, que será assignado por elle e pelo almoxarife, e rubricado pelo vice-inspector.

Art. 204. Effectuado o processo indicado no artigo precedente, o escripturario restituirá ao almoxarife os documentos que a este pertencer, e lançará immediatamente o resumo da despesa no livro de conta corrente.

Art. 205. Tanto o almoxarife como os escripturarios tem restricta obrigação de mutuamente prestarem os livros e documentos sob sua responsabilidade, para os exames e esclarecimentos de que carecerem, no desempenho de suas attribuições e deveres.

Art. 206. Os almoxarifes prestarão contas no fim de cada anno financeiro, na contadoria da marinha.

Art. 207. As contas serão tomadas à vista dos livros da escripturação do almoxarifado e dos documentos que constituirem a despesa dos almoxarifes, sendo os mesmos livros e documentos enviados à contadoria, noventa dias depois de terminado o exercicio.

Art. 208. Nenhum objecto sahirá do almoxarifado sinão pelos meios e com as formalidades estabelecidas neste regulamento.

Art. 209. A existencia de material de qualquer procedencia, no almoxarifado, sem estar lançado em receita ao almoxarife, importa em responsabilidade para o vice-inspector e escripturario competente.

Art. 210. Sob pretexto algum poderá ser guardado ou depositado no almoxarifado material pertencente a particulares.

Art. 211. As madeiras e outros objectos entregues por qualquer fornecedor, sendo rejeitados, si não forem retirados do arsenal dentro do prazo marcado neste regulamento, serão removidos e entregues ao deposito publico, ficando os respectivos fornecedores sujeitos ao pagamento da despesa da remoção.

Art. 212. E' expressamente prohibido o emprestimo de qualquer objecto pertencente à fazenda publica, sem ordem formal da secretaria de estado.

Art. 213. Os almoxarifes prestarão no thesouro da Capital Federal e nas thesourarias de Fazenda fiança na forma da lei, cuja importancia será calculada na razão de 10.000\$ por conto de réis do ordenado que perceberem annualmente.

Art. 214. Os objectos que forem fornecidos pelo almoxarifado aos navios do Estado, corpos, estabelecimentos e repartições de marinha deverão ser entregues com designação da qualidade, quantidade, peso e dimensões e quaesquer outras circumstancias que possam servir para serem distinguidos quando forem recebidos por inuteis.

Art. 215. A entrega dos objectos inuteis ou desnecessarios a bordo realizar-se-ha directamente ao almoxarifado, mediante a competente guia, despachada pelo inspector do arsenal, e o recebimento será feito em presença do vice-inspector, do almoxarife, escripturario e peritos, que em acto successivo procederão a exame dos mesmos, separando-os em quatro classes:

- 1º, os que estiverem em bom estado;
- 2º, os que possam ser utilizados mediante concerto;
- 3º, os susceptiveis de transformação ou aproveitamento como materia prima;
- 4º, os completamente inuteis.

Art. 216. Concluido o processo de que trata o artigo precedente, o inspector do arsenal procederá pela seguinte forma: os objectos da 1ª, 2ª e 3ª classes serão arrecadados e levados à receita do almoxarife, remetendo-se incontinenti às officinas do arsenal os que precisarem de concerto; os da 4ª classe serão consumidos na presença do vice-inspector, almoxarife e escripturario, lavrando-se na occasião o competente termo.

Art. 217. E' expressamente prohibido o consumo de inuteis por meio de vendas particulares ou em hasta publica.

CAPITULO IV

DOS DEPOSITOS DAS OFFICINAS

Art. 218. Haverá no arsenal de marinha da Capital Federal seis depositos destinados a receber do almoxarifado a materia prima e mais objectos necessarios ao consumo das officinas e de cada directoria as obras manufacturadas.

Art. 219. Estes depositos serão distribuidos como se segue:

- Dous para a directoria de construção naval.
- Um para a de machinas.
- Um para a de artilharia.
- Um para a de torpedos.
- Um para a de obras hydraulicas.

Art. 220. Cada um destes depositos ficará a cargo de um fiel, sob a responsabilidade do almoxarife, e se conservará aberto enquanto durarem os trabalhos das officinas.

Art. 221. As directorias designarão os serventes que forem necessarios para a arrecadação e movimento do material nos depositos, e fiscalisarão nesta parte o serviço dos mesmos.

Art. 222. Incumbe aos fiéis dos depositos:

§ 1.º Receber do almoxarifado a materia prima por conta-peso e medida acompanhada até ao deposito, dirigir a sua arrecadação, e entregal-a à proporção que for requisitada pelos mestres, à vista dos vales.

§ 2.º Receber das officinas as obras manifestadas ao almoxarifado, e bem assim as sobras de materia prima.

§ 3.º Restituir ao almoxarife, com a guia de remessa do material para o deposito, de que trata o art. 191 os vales e guias de sobras correspondentes recebidas durante o mez.

§ 4.º Vigiar attentamente o procedimento dos serventes, solicitando das directorias competentes as providencias que forem necessarias.

Art. 223. Quando aos fiéis dos depositos for apresentado qualquer vale ou documento de despesa que lhe não pareça regular, e dos quaes lhe possa provir responsabilidade, dirigirão immediatamente as suas reclamações por escripto ao almoxarife, afim de que este requirite as providencias de accordo com o presente regulamento.

Art. 224. E' prohibido aos fiéis dos depositos entregar objectos sem documento competentemente legalizado e despachado pelo director respectivo, e bem assim recebel-os nos depositos si não estiverem carregados ao almoxarife.

Art. 225. O material requisitado pelas officinas aos depositos será somente entregue aos mestres ou contramestres, e em vista dos competentes vales, devilmente legalizados.

Art. 226. As obras novas promptificadas nas officinas do arsenal para o Estado ou para particulares só poderão ser entregues por intermedio do almoxarifado satisfeitas as formalidades legais; podendo ser arrecadadas nos depositos, enquanto não tiverem conveniente destino.

Art. 227. Exceptuão-se do artigo antecedente:

- 1º, os objectos concertados;
- 2º, as obras pesadas ou volumosas, que deverão sahir directamente das officinas, satisfeitas as formalidades do regulamento, no mais breve espaço de tempo, para o que providenciarão as directorias competentes.

Art. 228. O material que não tiver sido consumido na obra que motivar os respectivos vales, voltará ao deposito mediante guia de entrega do mestre da officina, rubricada pelo director.

Art. 229. Si houver na escripturação do almoxarifado atraso proveniente da falta de entrega pelos fiéis dos vales e mais documentos de despesa do almoxarifado, o vice-inspector communicará immediatamente o facto ao inspector do arsenal propondo as medidas que julgar convenientes.

Art. 230. Os fiéis terão um livro de notas para o lançamento chronologico das entradas e salidas dos objectos dos respectivos depositos, o qual servirá para conhecer-se com promptidão o movimento do material fornecido pelo mesmo às officinas.

Art. 231. Nos arsenaes de marinha dos Estados os almoxarifes supprirão directamente às officinas, mantendo-se o mesmo systema de escripturação estabelecido.

CAPITULO V

DO DEPOSITO DO TREM BELICO

Art. 232. Haverá no arsenal de marinha da Capital Federal um commissario da 1ª ou 2ª classe encarregado do trem bellico pertencente ao ministerio da marinha, e terá os depositos que forem necessarios para a sua arrecadação e boa conservação.

Art. 233. O commissario do trem bellico é directamente subordinado ao inspector do arsenal, e os objectos a seu cargo ficarão sob a immediata fiscalisação dos directores de artilharia e de torpedos no que a cada um competir, quanto ao acondicionamento, boa conservação e distribuição.

Art. 234. Ao commissario do trem bellico incumbe:

§ 1.º Fornecer a materia prima destinada às munições de guerra que tiverem de ser manufacturadas nas officinas de artilharia e torpedos.

§ 2.º Entregar quaesquer munições de guerra aos navios, corpos de marinha e estabelecimentos navaes;

§ 3.º Receber em deposito, para o fim que for determinado, quaesquer munições de guerra dos navios, corpos de marinha e estabelecimentos navaes.

Art. 235. A escripturação do deposito do trem bellico se fará de accordo com o systema adoptado para a escripturação dos navios da armada, com os seguintes livros:

- 1º, livro de requisições ao almoxarifado para materia prima e para as obras contractadas fora do arsenal; e às directorias, para as manufacturadas nas respectivas officinas;
- 2º, livro-mappa para o lançamento da receita e despesa;
- 3º, livro de termos para os objectos inuteis;
- 4º, livro de talão para a entrega e recebimento dos objectos que forem depositados para limpeza e conservação.

Art. 236. Quando tiverem de ser manufacturados pelas officinas das directorias technicas do arsenal artefactos de guerra para supprimento do deposito do trem bellico, este requisitará, à vista do orçamento da directoria competente, o material

ao almoxarifado, quando não seja de sua carga, e o supprirá á mesma directoria conforme o processo geral; enviando esta o manifesto da despeza, depois de concluida a obra, afim de ser levada em receita ao mesmo commissario.

Art. 237. O commissario do trem bellico será coadjuvado em suas attribuições por três fideis, nomeados pelo ministro da marinha, sobre proposta do mesmo commissario, ao inspector do Arsenal; sendo um delles designado para o substituir em suas faltas e impedimentos.

Art. 238. O acto da installação da artilharia a bordo constituirá o facto material indispensavel ao armamento do navio, procedendo-se, depois de concluida a mesma installação, á competente carga no livro do inventario do mestre, que será feita pelo commissario do deposito do trem bellico.

Art. 239. Os demais artigos correspondentes ao armamento bellico do navio em geral e supprimento das munições de guerra depois de armado, serão fornecidos pelo deposito do trem bellico mediante requisição de bordo, ficando estes objectos a cargo do commissario do navio.

Art. 240. A importancia da artilharia pesada e dosapparelhos torpedicos, que forem requisitados pelas directorias do arsenal para o armamento do navio, será remetida pelo deposito do trem bellico ao almoxarifado, afim de ser levada á conta geral do navio e á respectiva caderneta.

Art. 241. Os artefactos produzidos nas officinas de artilharia e torpedos serão convenientemente encaixotados e distinctamente marcados, com a declaração da quantidade e qualidade contida em cada volume.

Art. 242. Ao commissario do trem bellico, na Capital Federal, se dará casa em local mais proximo possivel dos depositos.

Art. 243. Nos arsenaes dos Estados que não tiverem deposito de trem bellico, ficará este a cargo do almoxarifado do arsenal.

TITULO III

Do ponto

CAPITULO I

DO PONTO DOS EMPREGADOS

Art. 244. Os trabalhos da administração do arsenal começarão ás nove horas da manhã e terminarão ás tres da tarde, salvo os casos extraordinarios, em que a entrada e sahida serão fixadas pelo inspector, segundo exigir o serviço publico.

Art. 245. Para o cumprimento do disposto no artigo precedente haverá os seguintes livros:

Para o ponto dos empregados da secretaria do arsenal, que será diariamente encerrado pelo respectivo secretario;

Para o ponto dos empregados das directorias, que será diariamente encerrado pelos respectivos directores;

Para o ponto do pessoal do almoxarifado e demais empregados, que será diariamente encerrado pelo vice-inspector;

Para o ponto dos machinistas, fideis dos depositos, mestres e contramestres das officinas, que será encerrado pelo vice-inspector ao toque da sineta para o começo dos trabalhos das officinas.

Art. 246. O empregado sujeito a ponto, que deixar de comparecer, perderá:

§ 1.º Todo o vencimento, si não justificar a falta;

§ 2.º Sómente a gratificação, si faltar com causa justificada;

§ 3.º Metade da gratificação, quando retirar-se o empregado, com permissão do inspector, uma hora antes de findo o expediente;

§ 4.º Toda a gratificação, si comparecer depois das dez horas da manhã, embora justifique a demora; ou retirar-se antes das duas horas da tarde, ainda que seja por motivo attendivel;

§ 5.º Toda a gratificação, si comparecer depois do ponto encerrado, sem motivo justificado, ou retirar-se antes de findo o expediente;

§ 6.º Todo o vencimento o que retirar-se antes de findo o expediente, sem licença do inspector;

§ 7.º Pelas faltas interpoladas o desconto se fará dos dias em que ellas se tiverem dado, pelas successivas se estenderá o desconto aos dias que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das mesmas faltas.

Art. 247. As faltas se contarão á vista dos competentes livros de ponto, os quaes serão assignados pelos empregados duas vezes: uma durante o primeiro quarto de hora depois de começado o expediente, e a outra quando se retirarem findos os trabalhos, lançando-se as notas competentes nos ditos livros.

Art. 248. Pertence exclusivamente ao inspector do arsenal o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 249. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar ao arsenal:

§ 1.º Por se achar encarregado pelo ministro da marinha de qualquer trabalho ou commissão;

§ 2.º Por motivo de serviço do arsenal, com autorização do inspector.

§ 3.º Por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio em virtude de preceito de lei.

Art. 250. No fim de cada mez o vice-inspector e os directores, tendo em vista os livros de ponto, mandarão organizar os mappaes de comparecimento dos empregados, e depois de os assignar serão remetidos ao inspector do arsenal, para os fins convenientes.

Art. 251. Ao empregado do arsenal que for militar far-se-ha o desconto a que se refere o artigo 246 o qual será deduzido da terça parte da respectiva gratificação, marcada na tabella annexa ao presente regulamento.

CAPITULO II

DOS APONTADORES E DO PONTO DOS OPERARIOS, APRENDIZES E SERVENTES

Art. 252. Haverá no arsenal da marinha da Capital Federal seis apontadores, assim distribuidos:

Um para as officinas das directorias de artilharia e torpedos, e cinco para as das directorias de construcção naval, machinas e hydraulica.

Art. 253. A séde dos apontadores será previamente designada pelo inspector do arsenal.

Art. 254. Os apontadores se apresentarão diariamente no arsenal quinze minutos antes da hora marcada para a entrada dos operarios, e se conservarão no recinto do mesmo arsenal, nas respectivas estações, até a hora da sahida dos operarios, excepto das nove horas as onze da manhã, que lhes são concedidas para almoço e descanso.

Comparecerão também ás seis horas da tarde, quando houver serviço extraordinario.

Art. 255. Os apontadores são directa e exclusivamente subordinados ao inspector do arsenal, em seus impedimentos serão substituidos pelo empregado da secretaria do mesmo arsenal que for designado pelo inspector.

Art. 256. Compete aos apontadores:

§ 1.º Escripturar os livros de matricula de operarios, aprendizes e serventes (modelo n. 28);

§ 2.º Verificar diariamente o comparecimento dos operarios, aprendizes e serventes.

§ 3.º Organizar as ferias e assistir ao pagamento conjuntamente com os ajudantes das directorias e respectivos mestres.

Art. 257. Além do livro de matricula, haverá para cada operario, aprendiz e servente uma caderneta subsidiaria (modelo n. 29 com as principaes notas do livro de matricula, que será escripturado pelo respectivo apontador.

Art. 258. A caderneta a que se refere o artigo antecedente será entregue ao operario, aprendiz ou servente quando for dispensado ou eliminado do serviço do arsenal, e nenhum delles poderá ser readmittido sinão mediante apresentação da respectiva caderneta.

Art. 259. O operario, aprendiz ou servente, que não a apresentar, receberá outra mediante indemnisação do custo da mesma que lhe será descontado dos seus vencimentos.

Art. 260. Os livros de matricula serão escripturados do mesmo modo que os de soccorros dos navios da armada, e delles constará:

1.º, a admissão do operario, aprendiz ou servente, suas faltas, licenças, baixas e altas do hospital, elogios, reprehensões, embarques, desembarques, dispensas do serviço, multas, accidentes de que forem victimas no serviço do arsenal, o jornal e gratificação que perceberem, e outros quaesquer esclarecimentos e notas que contribuam para preencher o fim a que taes livros são destinados;

2.º, o pagamento, os descontos e as faltas;

Art. 261. As notas só serão lançadas á vista dos bilhetes assignados pelos directores e rubricados pelo inspector, ou por ordem escripta expedida pelo inspector, em que serão declaradas todas as occorrencias que devam ser mencionadas no livro de matricula.

Art. 262. A admissão, readmissão e transferencia do operario de uma para outra classe ou officina deverá ter logar no principio de cada mez, salvo caso extraordinario, quanto á admissão.

Art. 263. O ponto dos operarios, aprendizes e serventes será tomado:

§ 1.º Pelos apontadores;

§ 2.º Pelos mestres nas officinas;

§ 3.º Pelos contra-mestres ou encarregados, quando os operarios trabalharem fóra das officinas.

Art. 264. Para cada uma das officinas distribuidas ao apontador, organizará este mensalmente, em livro apropriado, uma relação nominal do pessoal, especificando-o pela classe e numero que lhe corresponder.

Esta relação servirá para o ponto, e nella se mencionará também os dias uteis do mez (modelo n. 30).

Terão os mestres relação de ponto igual para o pessoal das respectivas officinas (modelo n. 2).

Art. 265. Para o fim determinado no artigo precedente haverá para cada operario, aprendiz ou servente uma chapa de latão, tendo estampadas o numero e classe do operario, aprendiz ou servente, e as iniciaes da officina a que pertencer.

Art. 266. No recinto dos arsenaes haverá estações situadas o mais proximo possível da entrada, e nellas se collocarão tantas caixas, que serão encerradas em tantos compartimentos quantas forem as officinas, tendo as convenientes aberturas e os nomes das mesmas officinas. Por estas aberturas serão lançadas pelos operarios, aprendizes e serventes respectivos as chapas, findos os trabalhos do arsenal.

Art. 267. Durante as horas de trabalho permanecerão fechadas as caixas, cujas chaves ficarão em poder do vice-inspector, até meia hora antes da sahida dos operarios.

Art. 268. As 6 1/2 horas da manhã abrir-se-ha o portão do arsenal, e o toque da sineta, feito ao mesmo tempo, annunciarão ponto.

Art. 269. Os operarios, aprendizes e serventes, ao passarem pelas estações supra indicadas, tirarão as chapas correspondentes aos seus numeros e seguirão para as officinas, onde as collocarão em lugar proprio e semelhante ás que houver nas estações.

Meia hora depois do primeiro toque da sineta se fará outro toque, que encerrará o ponto, fechando-se o portão do arsenal e dando-se começo aos trabalhos das officinas.

Art. 270. Em vista das chapas retiradas, o apontador organizará o ponto, notando na relação de que trata o artigo 264 com a letra — C — os nomes dos operarios, aprendizes e serventes que compareceram, e com a letra — F — os dos que faltaram.

Art. 271. Dos que faltaram, fará o apontador a relação numeral (modelo n. 31), que apresentará ao vice-inspector, depois de encerrado o ponto, após o segundo toque da sineta.

Art. 272. Meia hora depois do segundo toque da sineta, os mestres farão nas officinas a verificação dos operarios, aprendizes e serventes que comparecerem pelas chapas existentes nos logares proprios nas mesmas officinas, notando na respectiva relação (modelo n. 2) com a letra — C — os nomes dos operarios, aprendizes e serventes que compareceram.

Art. 273. Em relação numeral identica á dos apontadores, de que trata o artigo 271, lançarão os mestres, por classes e numeros, os operarios, aprendizes e serventes que faltaram para ser enviada ao vice-inspector.

Art. 274. O comparecimento dos operarios, que trabalharem fóra das officinas, será verificada nos logares do trabalho pelos encarregados que os dirigirem, organisando estes a relação numeral dos que faltaram (modelo n. 31).

Esta relação, datada e assignada, será remetida immediatamente ao respectivo mestre.

Art. 275. Com a relação de que trata o artigo precedente completará o mestre o ponto de sua officina, indicando com a letra — C — os operarios, aprendizes e serventes que compareceram aos trabalhos, e com a letra — F — os que faltaram.

Ultimado assim o ponto, o mestre remetterá ao vice-inspector a relação numeral dos que não compareceram, para os fins determinados no artigo seguinte.

Art. 276. Recebidas as relações, o vice-inspector e os apontadores as confrontarão. Si dessa confrontação resultar desacordo, o vice-inspector resolverá o caso ouvindo o mestre para os esclarecimentos necessarios.

Art. 277. Sempre que o desacordo provier de falta de comparecimento ao ponto do apontador e comparecimento na officina, o respectivo mestre entregará ao vice-inspector a chapa do operario com quem o facto se der, e aquelle a fará collocar no lugar competente da officina, dando parte ao inspector do arsenal do occorrido, afim de determinar a pena que deve ser applicada ao delinquente.

Art. 278. Concluida a fiscalisação do ponto pelo vice-inspector, serão as relações numeræes, apresentadas pelos apontadores, submettidas ao despacho do inspector, para os devidos descontos.

Art. 279. O vice-inspector devolverá aos mestres as relações que delles receber, e estes as entregarão aos amanuenses da directoria.

Art. 280. O inspector providenciará no sentido de serem feitos nas estações de que trata o art. 266 os compartimentos fechados para o serviço do ponto e de modo a tornal-o efficiente.

Art. 281. O ajudante do arsenal mais antigo, dos que residirem na Armação desempenhará as attribuições do vice-inspector, quanto ao serviço do ponto das officinas das directorias de artilharia e torpedos.

Art. 282. Nenhum operario, aprendiz ou servente pôde ser dispensado de responder ao ponto diario pelo modo indicado e somente o será temporariamente por ordem escripta do inspector ao vice-inspector e por motivo justificado ou serviço extraordinario, que será especificado na mesma ordem.

Art. 283. Os trabalhos das officinas começarão sempre ás 7 horas da manhã e terminarão ás 4 horas da tarde, excepto aos sabbados, que terminarão ás 2 horas da tarde.

Art. 284. Havendo necessidade de serviço extraordinario e sendo este autorizado pelo ministro, o inspector do arsenal assim determinará em portaria, que fará expedir ás competentes directorias.

Art. 285. O tempo concedido para o almoço do pessoal das officinas será de meia hora, e quando for marcado pelo inspector do arsenal.

Art. 286. Não terá direito ao vencimento diario o operario, aprendiz ou servente que deixar de comparecer ao ponto, e será multado o operario, aprendiz ou servente que deixar de lançar a chapa na estação competente, na hora da sahida.

Art. 287. Nenhum operario, aprendiz ou servente poderá retirar-se do arsenal, durante as horas de trabalho, sem bilhete da directoria respectiva e despachado pelo inspector.

Art. 288. O operario, aprendiz ou servente que retirar-se durante as horas de trabalho e por motivo de força maior, justificada, perceberá a quota proporcional do respectivo vencimento, para o que declarará a competente directoria a hora em que rubricar o bilhete.

Art. 289. Ficam extensivas aos foguistas e carvoeiros ao serviço do arsenal as disposições relativas ao ponto e ás licenças dos operarios, aprendizes e serventes.

Nas officinas de artilharia e torpedos serão estas licenças concedidas da mesma forma pelo ajudante do arsenal alli destacado, communicando ao inspector.

Art. 290. As folhas de pagamento dos operarios, aprendizes e serventes serão feitas pelos apontadores e por elles apresentadas ao vice-inspector, até o dia 5 de cada mez, com a relação mensal do ponto e as relações numeræes das faltas, afim de serem remetidas á contadoria da marinha.

Art. 291. O pagamento será annuciado ás directorias com a necessaria antecedencia e feito nas officinas do arsenal durante as horas de trabalho, com assistencia de um dos ajudantes da directoria e o mestre da officina.

Art. 292. Nos Estados o pagamento será feito do mesmo modo pelas thesourarias de Fazenda, presente um ajudante da inspeccão do Arsenal e o Mestre da Officina.

Art. 293. Aos que deixarem de receber no dia marcado, por motivo justificado, se fará o pagamento mediante folha especial.

Semelhantemente se procederá quanto ao abono de jornaes e gratificações, por serviço extraordinario de qualquer natureza.

Art. 294. Os operarios, aprendizes e serventes que trabalharem fóra das officinas, em distancia que não permita cumprir a disposição do art. 269, serão pagos por folhas organisadas pelos apontadores, á vista dos pontos rubricados pelos directores e visados pelo inspector do arsenal, sendo taes pontos tomados pelos mestres ou encarregados do serviço.

Art. 295. Os patrões e marinheiros terão assentamentos na patromoria e serão por ella relacionados.

O pagamento se fará, na Capital Federal, na contadoria da marinha, presente o competente apontador, á vista dos livros de soccorros, onde estarão notadas, para os devidos descontos, as faltas que tiverem durante o mez.

Art. 296. Nos Estados, o pagamento será analogamente feito no arsenal pela thesouraria de Fazenda.

Art. 297. O inspector do arsenal distribuirá as officinas pelos apontadores, para que o trabalho relativo ao pagamento seja feito com a possível igualdade

TITULO IX

Da policia do arsenal

CAPITULO I

DOS PORTEIROS DO ARSENAL

Art. 298. Haverá no arsenal da Capital Federal dous porteiros e um no de cada Estado.

Art. 299. Incumbe aos porteiros dos Arsenaes :

§ 1.º Cumprir as ordens do inspector, relativamente á guarda e policia do portão ;

§ 2.º Não consentir que saia operario algum, durante as horas do serviço, sem licença por escripto do inspector.

§ 3.º Não deixar sahir objecto algum sem ordem do vice-inspector, official do estado ou dos chefes das repartições existentes no arsenal.

§ 4.º Reter o individuo que pretender violar a disposição do paragrapho precedente, recorrendo para esse fim ao commandante da guarda e aos guardas da policia do arsenal, dando logo parte ao official de estado.

§ 5.º Proibir a entrada no arsenal a quem não pertencer á armada ou não for nella domiciliado, á excepção dos militares quando fardados, ou pessoas autorizadas pelo official do estado.

§ 6.º Não deixar sahir marinheiros dos navios do Estado, que vierem nos escaleres no arsenal, ou das embarcações deste, sem permissão do official de estado.

§ 7.º Prevenir ao commandante da guarda a proxima sahida dos operarios, afim de que este designe os soldados que se devam postar dentro do portão por onde tiverem de sahir os mesmos operarios.

§ 8.º Vigiar e fazer vigiar, por si e pela guarda respectiva, os operarios no acto da sahida, afim de que não levem qualquer objecto pertencente ao arsenal.

§ 9.º Reter e revistar qualquer individuo, quando desconfiar que conduza objecto occulto, e, no caso de verificar-se a suspeita, dar parte ao official de estado, afim de proceder este como convier.

§ 10.º Fechar o portão do arsenal ao toque de recolher, entregando a chave ao official de estado e abri-lo ao toque de alvorada, ou extraordinariamente, quando lhe for ordenado pelo mesmo official.

§ 11. Dar diariamente parte ao vice-inspector de tudo quanto occorrer de notavel durante o dia.

§ 12. Cumprir as ordens que receber do inspector ou dos seus ajudantes.

§ 13. Apresentar ao official de estado o bilhete, despachado pelo inspector, permittindo a sahida de qualquer operario, e a chapa deste, afim de serem entregues ao apontador competente.

§ 14. Tomar o ponto aos guardas da policia do arsenal, sob a fiscalisação do vice-inspector.

Art. 300. Um dos porteiros, na Capital Federal, ficará responsável pela mobilia da casa do inspector, competindo ao outro a das do vice-inspector e dos ajudantes e receberão tudo por inventuario feito pela contadoria de marinha, que será renovado, nos casos de substituição de qualquer dos porteiros.

Art. 301. Qualquer dos porteiros do arsenal, quando impedido, será substituido por um guarda designado pelo inspector.

Art. 302. Nas directorias existentes na Armação, os deveres do porteiro serão desempenhados por um guarda designado pelo inspector.

Art. 303. Nos Estados, um guarda de policia coadjuvará a este no serviço que incumba executar.

Art. 304. Aos porteiros do arsenal se dará residencia para si e suas familias o mais proximo possivel dos portões.

CAPITULO II

DOS GUARDAS DA POLICIA DO ARSENAL

Art. 305. O numero dos guardas destinados ao serviço da policia do arsenal será fixado pelo Ministro da marinha, sob proposta do inspector.

Art. 306. Incumbe aos guardas da policia :

§ 1.º Fazer o serviço da ronda diaria e nocturna no arsenal e suas dependencias, e onde lhe for determinado pelo vice-inspector.

§ 2.º Auxiliar o porteiro na policia que a este compete ;

§ 3.º Não consentir no embarque de objectos de qualquer natureza, sem que seja apresentado bilhete rubricado pelos directores ou ajudantes destes, ou por ordem do vice-inspector.

§ 4.º Proibir que atraquem no arsenal e suas dependencias, lanchas, escaleres e outras embarcações não pertencentes ao arsenal, salvo as dos navios do Estado e as dos de guerra estrangeiros ou as que tiverem licença do inspector.

§ 5.º Revistar, depois de fechadas as officinas, os estaleiros, as embarcações que nelles se acharem e todos os demais logares, participando ao official de estado qualquer circumstancia de que possa resultar damnó ao estabelecimento.

§ 6.º Deter a qualquer individuo que, por occasião da revista de que trata o paragrapho precedente, se ache occulto, ou seja indevidamente encontrado á noite, depois do toque de recolher, no recinto e litoral do arsenal e suas dependencias, levando-o á presença do official de estado.

§ 7.º Participar ao vice-inspector todas as occurrencias que se derem a respeito da policia do arsenal e de suas dependencias.

§ 8.º Entregar diariamente ao vice-inspector os bilhetes de que trata o § 3.º

Art. 307. Haverá tambem á noite uma ronda no mar, junto aos arsenaes, sempre que essa providencia seja necessaria e for determinada pelo inspector.

CAPITULO III

DA GUARDA MILITAR DO ARSENAL

Art. 308. A guarda militar do arsenal será feita por praças do batalhão naval ou do corpo de marinheiros nacionaes ; na sua falta, por praças do exercito, commandada por um official subalterno ou inferior.

Art. 309. O commandante da guarda cumprirá as ordens que receber do official de estado, relativamente á collocação das sentinellas e patrulhas, e em geral a respeito de tudo quanto interessar á policia, boa ordem e segurança do arsenal.

TITULO X

Disposições geraes

CAPITULO I

DAS NOMEAÇÕES E PROMOÇÕES

Art. 310. Os inspectores, os directores das officinas, os secretarios dos arsenaes, os officiaes da secretaria, o almoxarife e os escripturarios do almoxarifado serão nomeados por decreto ; os demais empregados e mestrança das officinas e diques, por portaria do ministro da marinha, excepto aquelles cuja nomeação competir ao inspector.

Art. 311. O inspector, na Capital Federal, tomará posse perante o ministro da marinha, e nos estados perante os respectivos governadores.

Art. 312. Nenhum empregado da administração dos arsenaes, entrará no exercicio do respectivo emprego sem a competente posse, dada pelo inspector.

Art. 313. Os logares de escripturarios do almoxarifado, de amanuenses da secretaria do arsenal e das directorias das officinas serão providos por concurso, preferindo-se em igualdade de condições os escreventes das officinas, os fleis e os que servirem ou tiverem servido na armada ou em alguma das repartições da marinha.

Art. 314. Os escreventes das officinas e os fleis só poderão ser nomeados por concurso em que provem :

§ 1.º Boa letra e conhecimento da grammatica nacional.

§ 2.º Conhecimento da arithmetica até proporções.

Art. 315. Além das materias acima exigidas, os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos, provando :

1.º, ser cidadão brasileiro ;

2.º, ter bom procedimento ;

3.º, ter mais de 20 e menos de quarenta annos.

Paragrapho unico. Ficam dispensados das provas do concurso somente os individuos que occuparem em outras repartições empregos de igual categoria, para que tenham sido nomeadas em virtude de approvação obtida em concurso.

Art. 316. Para escripturarios do almoxarifado e amanuenses da inspecção e directorias, além das provas exigidas no art. 314, se exigirá em concurso :

§ 1.º Noções geraes das linguas franceza e ingleza, de geographia e historia do Brazil.

§ 2.º Redacção e estylo official na lingua vernacula.

§ 3.º Escripção mercantil applicada á contabilidade dos serviços relativos á marinha.

§ 4.º Pratica do serviço geral da repartição durante um anno pelo menos.

§ 5.º Conhecimento dos systemas de pesos e medidas, reduções de moedas, descontos, etc.

§ 6.º Conhecimento de algebra até equações de 2º grão.

Art. 317. O logar de secretario do arsenal será provido por escolha do ministro, ouvindo o inspector.

Art. 318. Os logares de officiaes da secretaria do arsenal e escripturarios do almoxarifado serão preenchidos pelos amanuenses das repartições do mesmo arsenal, mediante proposta do inspector ao ministro da marinha.

Art. 319. Os empregados do Arsenal nomeados por concurso poderão ter accesso para os logares das demais repartições do ministerio da marinha.

Art. 320. Os empregados da administração do Arsenal, não sujeitos a outros regulamentos e que contarem mais de dez annos de serviço effectivo, só poderão ser demittidos em virtude de condemnação judicial, por sentença, ou por incapacidade physica ou moral, legalmente provada.

CAPITULO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 321. Os vencimentos dos empregados do Arsenal são os fixados na tabella D, annexa ao presente regulamento, dos quaes dois terços serão o ordenado e um terço a gratificação.

Os dos operarios, e em geral os de todos os jornaleiros, constarão de duas partes, que se denominarão : — jornal e gratificação, tabella E, que serão fixadas por decreto de tres em tres annos, salvo circumstancias extraordinarias, que exijam a revisão da tabella respectiva antes desse prazo.

Art. 322. Nenhum empregado do Arsenal perceberá emolumentos, os quaes reverterão para o Estado, sendo cobrado por meio de estampilhas.

Art. 323. O Capitão de mar e guerra, Vice-Inspector, na Capital federal, contará como de embarque o tempo em que servir no Arsenal.

Art. 324. No caso de substituição de qualquer empregado do Arsenal abonar-se-hão os vencimentos de conformidade com as seguintes regras :

1.º Si o empregado exercer interinamente logar vago, ou se o funcionario impedido não tiver direito algum, perceberá o substituto integralmente o que estiver marcado para o substituido ;

2.º Se o substituido tiver direito ao ordenado, abonar-se-ha ao substituto, além do vencimento proprio do seu emprego, a gratificação que aquelle deixar de perceber ;

3.º Se o substituido perder parte do ordenado, será esta parte com a gratificação abonada ao substituto, contanto que, em caso nenhum, venha este a perceber maior vencimento do que aquelle.

Art. 325. Os empregados e os operarios da Arsenal que forem designados para servir em outros estabelecimentos navaes, ou para desempenhar qualquer commissão do ministerio da marinha na republica ou no estrangeiro continuarão a perceber os respectivos vencimentos e mais a gratificação e ajuda de custo, marcadas em tabella e as passagens de ida e volta.

Art. 326. O ministro da marinha em caso de necessidade absoluta poderá mandar destacar para serviço estranho ao Arsenal, na Capital federal, por conta de outro ministerio, um ou mais

operarios extraordinarios, abonando-se-lhes o jornal e gratificação correspondentes ás suas classes, e mais uma gratificação igual aos dois terços da correspondente á sua classe.

Art. 327. Quando o serviço tiver de ser desempenho fóra da Capital federal, mas na republica, abonar-se-ha tambem uma ajuda de custo e as passagens de ida e volta; sendo neste caso a gratificação igual ao dobro da correspondente á classe do operario.

Art. 328. Em serviço do ministerio da marinha, fóra do recinto do arsenal e suas dependencias e fóra do porto, os operarios, que forem designados para desempenhar-o terão a necessaria condução, o respectivo vencimento e mais uma gratificação igual aos dois terços da correspondente ás suas classes.

Art. 329. O serviço dos operarios e serventes, fóra das horas regulamentares, ser-lhes-ha pago na proporção dos respectivos vencimentos.

Art. 330. O operario que fór designado para desempenhar serviço no estrangeiro perceberá, além do vencimento diario, uma gratificação correspondente aos vencimentos de sua classe, passagens de ida e volta e ajuda de custo, marcada em tabella.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS

Art. 331. O empregado do arsenal que tiver licença por motivo de molestia, poderá perceber o ordenado inteiro até seis mezes, e a metade de então em diante, até um anno, contado da licença primitiva.

Nos demais casos descontar-se-ha a quinta parte do ordenado até tres mezes; a terça parte por mais de tres até seis mezes, e a metade por mais de seis até um anno.

Em todo o caso não será abonada a gratificação devida pelo effectivo exercicio.

Art. 332. O tempo das licenças reformadas e que forem concedidas dentro de um anno, será somado para o desconto de que trata o artigo antecedente.

Art. 333. Não terá logar a concessão de licença ao empregado que não houver entrado no effectivo exercicio de seu emprego.

Art. 334. Ficará sem effecto a licença no goso da qual não entrar o empregado no prazo de trinta dias, na Capital Federal, e no de sessenta dias nos estados, contados da data da concessão.

Art. 335. Aos empregados militares abonar-se-hão, independente do soldo, dois terços da respectiva gratificação até seis mezes e metade d'este até um anno.

CAPITULO IV

DAS APOSENTADORIAS

Art. 336. Os empregados do arsenal e os engenheiros navaes addidos ao respectivo corpo só poderão ser aposentados quando ficarem inhabilitados para exercer os empregos, por motivo de molestia ou de avançada idade, ou administrativamente por incapacidade physica ou moral, legalmente provada.

Art. 337. O governo, porém, poderá aposentar o empregado que contar mais de trinta annos de serviço, se assim julgar conveniente.

Art. 338. Será aposentado com o ordenado por inteiro o empregado que contar trinta ou mais annos de serviço, e com o ordenado proporcional o que tiver menos de trinta e mais de dez.

§ 1.º Nenhum empregado será aposentado tendo menos de dez annos de serviço, salvo incapacidade physica.

§ 2.º Nenhum empregado será aposentado com o ordenado do ultimo emprego se não contar nelle tres annos de effectivo exercicio, excluido o tempo de interrupção por motivo de licença ou faltas, ainda que em consequencia de molestia; e enquanto não completar, só poderá ser aposentado, com o ordenado do emprego que occupava anteriormente.

Art. 339. São considerados como serviços uteis á aposentadoria e addicionados ao que tiver prestado no arsenal ou nas repartições do ministerio da marinha os que o empregado tiver também:

§ 1.º Na armada ou no exercito, como official ou praça de pret, se já não estiver incluído o respectivo tempo de serviço em reforma militar.

§ 2.º Como addido ás repartições da marinha.

Art. 340. Na liquidação ou apuração do tempo de serviço se observará o seguinte:

§ 1.º Quando o serviço tiver sido em repartição da marinha, não se descontará o tempo de interrupção em virtude de exercicio de quaesquer outras funções publicas, por nomeação do governo ou eleição popular, que não forem remunerados, ou de prescrição de lei. Serão, porém, descontadas as faltas por molestia que excederem de sessenta dias em cada anno, o das licenças e o das faltas não justificadas.

§ 2.º Quanto aos serviços prestados na armada e no exercito, a apuração será feita segundo as disposições da legislação militar, attinente á reforma.

Art. 341. Perderá o direito á aposentadoria o empregado que for convencido, em qualquer tempo por sentença passada em julgado, de ter, durante o exercicio effectivo do seu emprego commettido os crimes de furto ou suborno, ou praticado acto de revelação de segredo, de traição e de abuso de confiança.

Art. 342. Aos empregados militares são applicaveis os principios geraes das leis e regulamentos da armada para a reforma.

CAPITULO V

DOS UNIFORMES

Art. 343. Os empregados que forem militares usarão dos uniformes que lhes competir por lei, bem como os honorarios, e os que não tiverem direito ao uso da farda, terão o uniforme concedido aos empregados da contadoria da marinha, como distinctivo que for marcado.

Art. 344. Os mestres e contra mestres das officinas usarão, de sobrecasaca ou dolman igual ao dos mestres dos navios da Armada, sem nenhum distinctivo de graduação, e calça de panno ou brim azul ou pardo e bonet liso de panno azul.

§ 1.º Os porteiros do arsenal usarão de sobrecasaca ou dolman de panno e calça de panno azul ou de brim branco, com o bonet de panno azul, conforme o modelo que fór approvedo.

§ 2.º Os operarios usarão de blusa e calça de flanela ou brim azul ou pardo, e chapéo de palha com fita preta ou bonet de panno azul com pala sem distinctivo.

§ 3.º Os patrões das lanchas do serviço do arsenal usarão do uniforme estabelecido para os guardiães, sem distinctivo de classe, chapéo de palha e fita com o seguinte letreiro dourado: — arsenal de marinha.

§ 4.º Os marinheiros usarão uniforme igual ao dos marinheiros nacionaes, tendo na golla da camisa uma ancora em logar de estrellla, chapéo de palha com fita preta e letreiro dourado (Arsenal do Marinha).

§ 5.º E' expressamente prohibido o uso de tamancos e chinellas;

§ 6.º Diariamente o vice-inspector designará o uniforme para a marinhagem do arsenal.

Art. 345. Para execução do disposto na parte final do art. 1.º, os empregados dos arsenaes usarão do mesmo uniforme concedido aos da contadoria da marinha, sendo no da Capital Federal: o almoxarife e secretario, o de 1.º tenente; os officiaes da secretaria, escripturarios e apontadores, o de 2.º tenente; os amanuenses, o de guarda marinha; e os escreventes, fleis de depositos e desenhistas, o de piloto.

No dos outros Estados: o almoxarife e secretario, o de 2.º tenente; os officiaes, escripturarios e o apontador, o de guarda marinha; e os amanuenses, fleis, desenhistas e escreventes, o de pilotos.

CAPITULO VI

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 346. Todos os empregados do arsenal são responsaveis pelo abuso de autoridade e pelas faltas que commetterem no desempenho de suas attribuições e deveres.

Art. 347. O empregado do arsenal que perturbar a boa ordem do estabelecimento, praticar acto de desobediencia, ou de qualquer outro modo faltar ás suas obrigações, será, conforme a gravidade do delicto, admoestado, reprehendido, suspenso até tres mezes, ou demittido si fór passivel desta pena, na fórma do presente regulamento.

Art. 348. O inspetor do arsenal é competente para impor as penas de admoestação, reprehensão e suspensão; esta, porém, só até oito dias, dando della parte circumstanciada, na Capital Federal, á Secretaria de Estado e nos Estados aos respectivos Governadores, que transmittirão a dita parte á mesma secretaria.

Poderá tambem supprimir gratificação de tres até dez dias ao empregado da escripturação do arsenal que deixar em atraso o serviço de que estiver incumbido.

Art. 349. A pena de suspensão além de oito dias e até tres mezes, assim como a de demissão, só poderá ser imposta pelo ministro da marinha, observadas as disposições deste regulamento.

Art. 350. A suspensão priva o empregado, pelo tempo correspondente do exercicio do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos.

Art. 351. Si algum crime for commettido no recinto do arsenal ou no de suas dependencias, o inspetor ou quem suas vezes fizer, entregará logo o delinquente á autoridade competente, civil ou militar, dando em seguida parte circumstanciada do occorrido, na Capital Federal, ao ministro da Marinha, e nos Estados aos respectivos Governadores.

Art. 352. Os empregados militares estão sujeitos aos regulamentos militares; e os que forem honorarios ou tiverem o uso da farda serão considerados civis para os effeitos do disposto nos artigos procedentes.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 353. O serviço da actual intendencia da Marinha ficará a cargo do almoxarifado do arsenal e do deposito do trem bellico; creando-se o commissariado geral da armada para o fornecimento aos navios e corpos de marinha, de mantimentos e artigos de sobressalentes.

Art. 354. O commissariado geral terá por chefe um official general ou superior da armada, com um ajudante de patente nunca inferior a 1º tenente; e o pessoal para escripturação e direcção dos respectivos depositos será tirado do corpo de fazenda da armada.

Art. 355. A escripturação da receita e despesa do commissariado geral se fará pelo systema seguido a bordo dos navios da armada.

Art. 356. Os empregados do arsenal e da actual intendencia que contarem mais de 10 annos de serviço publico e os que houverem sido nomeados por concurso, que convenha ser conservados, serão providos nos logares creados por este regulamento, sendo aposentados os que se acharem inhabilitados para continuar a servir.

Art. 357. O quadro effectivo das officinas para cada uma das directorias de que trata o art. 57 e tabellas G e H, será organizado com o pessoal actualmente existente no serviço dos arsenaes, a saber:

§ 1.º Com os mestres, contra mestres e mandadores.

§ 2.º Com os operarios da 1ª, 2ª e 3ª classes.

§ 3.º Com os aprendizes que merecerem ser conservados no serviço e tiverem habilitações para serem admittidos na 3ª classe, pelo menos.

§ 4.º Com os serventes.

Art. 357. O mestre, contra mestre, mandador, operario ou servente que não for julgado no caso de poder continuar em serviço activo, será dispensado do ponto, com as vantagens de que trata o art. 154 do regulamento de 1874.

Art. 358. Na organização do pessoal effectivo dos quadros das officinas de cada directoria se attenderá tanto quanto for possível a antiguidade e merecimentos dos operarios e serventes para sua collocação nos respectivos quadros.

Art. 359. Os mandadores das officinas que não forem contemplados nos quadros ficarão nessa qualidade addidos aos mesmos, com os vencimentos que ora percebem.

Art. 360. Os operarios da 4ª, 5ª e 6ª classes dos actuaes quadros serão conservados no serviço dos arsenaes como operarios extranumerarios, percebendo os vencimentos fixados na tabella F, e deverão ser admittidos ao quadro effectivo à medida das vagas que se derem, por ordem de antiguidade e merecimento.

Art. 361. Continúa em vigor a gratificação de que trata o art. 159 do regulamento de 2 de maio de 1874, para os que já percebem a mesma gratificação, bem assim a de que trata o art. 160 do mesmo regulamento.

Art. 362. As aulas que actualmente funcionam no arsenal continuarão, de conformidade com os respectivos regulamentos e com o mesmo pessoal, enquanto o governo não providenciar sobre sua organização.

TABELLA — A

Para o consumo e conservação das machinas e ferramentas, portas de diques, etc., etc.

A saber:

Aço em barra para ferramentas.	Correia de sola singela de Tuck.
» vergalhão para ferramentas.	» » » dobrada » »
Anilagem.	» » » borraça.
Acido phenico para desinfeção.	Cyanureto de potassa amarello.
Água-ráz, para limpeza.	Espanadores de cabelo.
Algodão em fio.	Espanadores de pennas.
Almotolias de folha de Flandres.	Escovas de crina para tubos.
Arame de aço.	» » » cabelo.
» » cobre.	» » » arame para linhas.
» » chumbo.	Esmeril.
» » ferro.	Espirito de vinho.
» » latão.	Estopa nacional de algodão para machinas.
Areia da praia.	» chinas.
Arruelas corrugadas para juntas.	Enxadas de aço.
Azule de peixe.	Feltro secco.
» » da peixe.	Fio de vela.
Bolores.	Fibra vulcanizada.
Borracha branca em lençol.	Folhas de Flandres. Charnal.
» » » com panno.	Ferro em verguinha.
» Compound em lençol.	Fozes de ouro.
» encarnada vulcanizada em lençol.	Flor de enxofre.
	Gachetas Soapstone.

Barro commum.	Gachetas Soapstone de Tuck's patent.
» labalinga.	» » Asbestos.
Brim branco de linho liso, para ferro.	» » amianthe.
Botões de ferro para correias.	» » algodão.
Breu virgem.	» » borraça.
Brochas de cabelo para caiar.	» » Compound.
» francezas encastoadas.	» » metallicas.
Carvão Cardiff.	Guascas do Rio Grande.
» New Castle.	» »inglezas.
» para forjas.	Giz branco em pedra.
» vegetal.	Gomma laca.
» » em pó.	Graxa do Rio Grande.
Cabo de linho de 3 cordões alcatroado, para transmissões.	Gesso.
Cabos de ipê para ferramentas.	Kerosene.
Cadinhos de patente.	Lã em fio.
Cal virgem em pó.	Lixa de papel, branca.
» » pedra.	» » em panno preto d'esmeril.
» » de marisco.	Linha de barca nacional.
Capim bembeca.	» » » tucum.
Chumbo em lençol, para juntas.	» » tripa.
Colla clara da Bahia.	Lona larga de linho.
» » de pellica.	» » vergalhão.
Cordão de algodão, para gachetas.	Lubrificante para machinas.
Correia de sola ingleza singela.	» » » cylindros.
» » » dobrada.	» » » valvulas.
» » » nacional singela.	Macetes de ipê.
» » » dobrada.	Mealhar branco.
Colchetes de latão para correias.	Merlin.
» » ferro para corda de tripa.	Metal Muntz em vergalhão.
Corda de tripa.	Oleo de linhaça.
Ocre.	Tijolos inglezes para limpeza.
Pás de aço.	Tinta branca de zinco.
» » » concavas para carvão.	» » » chumbo em massa.
» » ferro.	» » » oxido de ferro.
Papel Asbestos, para juntas.	Tinta preta.
Papelão.	» » verde.
Pontas de Pariz com cabeça.	» Bathgen's preparada de ns. 1 a 3.
» » » sem.	» » vermeirão da China em pó.
Pedra de esmeril.	» » de Asbestos.
Plombagina.	Tela metallica.
Pinceis communs.	» » de arame.
» » encastoados.	Tubos de vidro para indicadores.
Pés de sapatos.	» » de borraça com arame.
Pixe.	Trinçal.
Papel-cartão.	Vassouras de piassava.
Potassa commum.	» » » matto.
Sal commum.	Verniz bronze inglez.
» amoniac em pedra.	» » branco francez encorpado.
Sondareza de linho.	» » de pincel.
Sabão.	» » coaltar.
Sebo em velas.	» » copal.
Seccanta de zinco.	Vinagre nacional.
Sola bruta nacional.	Vidros para nivel de bôlha.
» » preparada nacional.	Valvulas de borraça.
» » » ingleza.	» » » fibra vulcanizada.
» » » franceza.	Zarcão.
Tijolos nacionaes de alvenaria.	Zinco em toalha.
» » » refractarios.	
» » » de Run-	
» » » fford.	

TABELLA — B

Das objectos de expediente para a escripturação das directorias, officinas e trabalhos das salas de desenho

Alphabeto e algarismos de latão, de qualquer dimensão.	Obreia de massa, de qualquer cor.
Canivetes Rodger's, com tres folhas.	Papel almasso, pautado, Fiume.
Carmin liquido de Ackermann's em vidros.	Papel Canson com 1m,350 de largura.
Escala metrica de madeira.	Papel Canson, forrado de panno, com 1m,350 de largura.
Eserevaninha de metal branco, completa.	Papel-cartão branco.
Espanador de pennas.	Papel Hollanda, grande.
Espanjas finas.	Papel mata-borrão, cartão.
Estojo de boa qualidade para desenho.	Papel panno Sager's patent com lustro de um lado e 1m,100 de largura.
Enveloppes grandes, para officios, de 0m,24x0m,18, marcados.	Papel vegetal, pergaminhado, com 1 metro de largura.
Enveloppes pequenos, para cartas, de 0m,11x0m,19.	Papel Whatman em folha de 1m x 0m,75.
Facas de osso para papel.	Papel branco encorpado e quadriculado.
Gomma arabica liquida, em vidro.	Papel branco encorpado de ponta estreita.
Gomma arabica em pedra.	Pennas de aço Mallat, de qualquer numero.
Gomma arabica em pó.	Pennas para desenho de Joseph Gillot, em caixas de 100.
Godets de porcellana grandes, em jogo.	Pennas para desenho de Joseph Gillot, em caixas de 100.
Godets de porcellana pequenos, em jogo.	Pennas de aluminium, para escrever.
Lapis bicolor de A. W. Faber n. 2 HB.	Pinceis de penna, de qualquer numero.
Lapis de borraça de A. W. Faber.	Raspadeiras de Rodger's.
Lapis graphite de A. W. Faber n. 2 HB.	Tachas ou pumais cravadas.
Lapis graphite de A. W. Faber n. 3 F.	Tesoura para escriptorio.
Lapis de pedra de A. W. Faber.	Tinta azul superior, em vidros.
Lacre de qualquer cor.	Tinta para aquarella, ingleza, marca dragão, e a caixas de 2, 4 e 8 pãos.
Livro em branco de papel almasso, pautado, de 25 folhas.	Tinteiro de vidro com tampa de latão.
Livro em branco de papel almasso, pautado, de 50 folhas.	Tinta preta superior, para escrever.
Livro em branco de papel almasso, pautado, de 100 folhas.	Tinta carmin em vidro grande, Stephen's.
Livro em branco de papel almasso, pautado, de 150 folhas.	Tira-linhas superior.
Livro em branco de papel almasso, pautado, de 200 folhas.	Tranquetas de latão em caixas de 100.
Metro de madeira, dividido em centimetros.	Trenas metallicas de 20 a 50 metros.
Nankin, marca dous dragões, em pao.	Trenas de panno de 20 a 50 metros.

TABELLA — C

Das embarcações a vapor, a remos e outras, destinadas aos serviços a cargo dos arsenaes

SERVIÇO A QUE SE DESTINAM	ESPECIE DE EMBARCAÇÕES	EM CADA ARSENAL	
		CAPITAL FEDERAL	ESTADOS
Para o Ministro da Marinha	Lancha a vapor.....	1	—
» » » » »	Escaler de 14 remos...	1	—
» os Inspectores.....	Lancha a vapor.....	1	1
» » » » »	Escaler de 12 remos...	1	1
» » » » »	Canôas » 6 » » » »	1	—
» o Vice-Inspector e Ajudantes.....	Canôas » 4 » » » »	2	—
» as Directorias.....	Lanchas a vapor.....	5	—
» » » » »	Canôas de 4 remos.....	6	2
» » » » » de Construção Naval e machinas..	Bote de 2 » » » » »	2	—
» Soccorro Maritimo...	Rebocador.....	1	1
» » » » »	Salva-vidas.....	2	1
» Transporte de operarios.....	Batelões.....	2	1
» o serviço geral.....	Rebocador.....	1	—
» » » » »	Lanchas a vapor.....	3	—
» » » » »	Batelões.....	6	2
» » » » »	Lanchas de 8 remos.....	2	1
» » » » »	Botes de 4 » » » » »	2	1
» » » » »	Pranchas d'agua.....	6	2

TABELLA — D

Tabella dos vencimentos que devem perceber os empregados dos arsenaes da Republica dos Estados Unidos do Brazil

EMPREGOS	CAPITAL FEDERAL			ESTADOS		
	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Inspector.....	7:200\$	7:200\$	14:400\$	4:000\$	4:000\$	8:000\$
Vice-Inspector.....	3:600\$	3:600\$	7:200\$	2:100\$	2:100\$	4:200\$
Ajudante da Inspectoria.....	2:500\$	2:500\$	5:000\$	1:600\$	1:600\$	3:200\$
Director.....	7:000\$	7:000\$	14:000\$	3:500\$	3:500\$	7:000\$
Ajudante de Directoria.....	4:200\$	4:200\$	8:400\$	2:100\$	2:100\$	4:200\$
Cirurgião do Arsenal.....	2:400\$	2:400\$	4:800\$	1:200\$	1:200\$	2:400\$
Secretario do Arsenal.....	2:000\$	2:000\$	4:000\$	1:000\$	1:000\$	2:000\$
Official da Secretaria do Arsenal.....	1:200\$	1:200\$	2:400\$	600\$	600\$	1:200\$
Amanuense.....	3:000\$	3:000\$	6:000\$	1:500\$	1:500\$	3:000\$
Almoxarife.....	1:800\$	1:800\$	3:600\$	900\$	900\$	1:800\$
Escrevente do Almoxarifado.....	1:800\$	1:800\$	3:600\$	900\$	900\$	1:800\$
Commissario do trem bellico.....	1:800\$	1:800\$	3:600\$	900\$	900\$	1:800\$
Desenhista de 1ª classe.....	1:200\$	1:200\$	2:400\$	600\$	600\$	1:200\$
» » » » » 2ª.....	1:200\$	1:200\$	2:400\$	600\$	600\$	1:200\$
Amanuense de Directoria.....	1:200\$	1:200\$	2:400\$	600\$	600\$	1:200\$
Escrevente de Directoria e do Patrão-mór.....	1:000\$	1:000\$	2:000\$	500\$	500\$	1:000\$
Mestre de officina.....	2:400\$	2:400\$	4:800\$	1:200\$	1:200\$	2:400\$
Contramestre de officina.....	2:000\$	2:000\$	4:000\$	1:000\$	1:000\$	2:000\$
Mestre do dique.....	2:000\$	2:000\$	4:000\$	1:000\$	1:000\$	2:000\$
Machinista contractado.....	1:000\$	1:000\$	2:000\$	500\$	500\$	1:000\$
Patrão-mór.....	3:000\$	3:000\$	6:000\$	1:500\$	1:500\$	3:000\$
Ajudante do mesmo.....	1:000\$	1:000\$	2:000\$	500\$	500\$	1:000\$
Apontador.....	2:000\$	2:000\$	4:000\$	1:000\$	1:000\$	2:000\$
Agente comprador.....	1:200\$	1:200\$	2:400\$	600\$	600\$	1:200\$
Fiel.....	1:000\$	1:000\$	2:000\$	500\$	500\$	1:000\$
Enfermeiro.....	720\$	720\$	1:440\$	360\$	360\$	720\$
Porteiro do Arsenal.....	1:600\$	1:600\$	3:200\$	800\$	800\$	1:600\$
1º Continuo.....	1:000\$	1:000\$	2:000\$	500\$	500\$	1:000\$
2º.....	600\$	600\$	1:200\$	300\$	300\$	600\$
Guarda de policia.....	800\$	800\$	1:600\$	400\$	400\$	800\$
» do dique.....	800\$	800\$	1:600\$	400\$	400\$	800\$

Observações

- 1.ª A gratificação do empregado militar não inclui o soldo da respectiva patente.
- 2.ª Na Capital Federal, os desenhistas de 1ª classe das directorias de construção naval e de machinas perceberão, além do vencimento fixado nesta tabella, mais a gratificação annual adicional de 600\$, pelo maior serviço que lhes incumbem.
- 3.ª O amanuense da Directoria de construção naval, na Capital Federal, terá mais a gratificação adicional de 600\$ annuaes, além da fixada nesta tabella, por ter a seu cargo a escripturação dos diques.
- 4.ª Na gratificação do mestre do dique está incluído o soldo e vantagens de embarcado.
- 5.ª Os machinistas da officina mixta, diques e serraria a vapor, na Capital federal, terão mais a gratificação de 600\$ annuaes, além dos vencimentos fixados nesta tabella.

TABELLA — E

Tabella dos vencimentos que devem perceber os operarios e serventes do quadro effectivo e demais pessoal, abaixo declarados, dos arsenaes de marinha da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

CLASSES	NA CAPITAL FEDERAL		NOS ESTADOS	
	VENCIMENTOS		VENCIMENTOS	
	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação
Operarios de 1ª classe.....	3\$300	2\$100	3\$300	2\$300
» » » » » 2ª.....	3\$300	2\$200	3\$300	2\$300
» » » » » 3ª.....	3\$300	2\$300	3\$300	2\$300
Aprendiz » 1ª.....	—	2\$000	—	1\$500
» » » » » 2ª.....	—	1\$500	—	1\$000
» » » » » 3ª.....	—	1\$000	—	\$500
Encarregado de serventes.....	1\$300	1\$100	—	—
Serventes de 1ª classe.....	—	2\$500	—	2\$000
» » » » » 2ª.....	—	2\$000	—	1\$500
VENCIMENTO ANNUAL				
Patrões.....	1:200\$000		900\$000	
Marinheiros de 1ª classe.....	810\$000		720\$000	
» » » » » 2ª.....	750\$000		600\$000	
» » » » » 3ª.....	630\$000		540\$000	
Foguistas.....	800\$000		800\$000	
Bombeiros.....	800\$000		800\$000	
Serventes do dique e almo-xarifado.....	600\$000		450\$000	

Observações

- 1.ª Na officina em que não houver contramestre, será o mestre substituído em seus impedimentos por um operario de 1ª classe da mesma officina, proposto pelo Director e nomeado pelo Inspector, abonando-se-lhe, além dos seus vencimentos, metade da gratificação daquelle.
- 2.ª Os operarios que perceberem vencimentos mensaes, em virtude de contracto ou aviso da Secretaria de Estado, serão reputados nas classes cujos salarios corresponderem aquelles, considerando-se na 1ª classe os que perceberem estipendio superior ao fixado para os operarios desta classe.
- 3.ª Os patrões e marinheiros, além do vencimento fixado, perceberão as rações que se abonam às praças da Armada.

TABELLA — F

Tabella dos vencimentos que devem perceber os operarios e serventes extraordinarios, que tiverem de ser admittidos, conforme as necessidades do serviço

CLASSES	NA CAPITAL FEDERAL		NOS ESTADOS	
	VENCIMENTOS		VENCIMENTOS	
	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação
Operario de 1ª classe.....	3\$300	2\$200	3\$300	1\$500
» » » » » 2ª.....	3\$300	2\$300	3\$300	1\$100
» » » » » 3ª.....	2\$300	1\$900	2\$300	1\$200
» » » » » 4ª.....	2\$300	1\$700	2\$300	1\$000
» » » » » 5ª.....	2\$300	1\$500	1\$300	\$900
» » » » » 6ª.....	1\$800	1\$100	1\$300	\$700
Serventes.....	—	2\$300	—	1\$500

Observações

- 1.ª Os operarios e serventes que forem admittidos extraordinariamente para o andamento das obras, serão eliminados desde que cesse o motivo de sua admissão.
- 2.ª Para o cumprimento do disposto na observação precedente, declarar-se-ha no b'het a obra que motivar a admissão do operario ou servente extraordinario.

TABELLA — G

Quadro effectivo do pessoal das officinas e mais dependencias do Arsenal da Capital Federal

DIRECTORIAS	OFFICINAS	MESTRANÇA		OPERARIOS			APRENDIZES			SERVENTES			SOMMA	TOTAL
		MESTRE	CONTRA-MESTRE	1ª CLASSE	2ª CLASSE	3ª CLASSE	1ª CLASSE	2ª CLASSE	3ª CLASSE	CAPATAZ	1ª CLASSE	2ª CLASSE		
Construção naval	De construção naval.....	1	6	50	60	70	20	30	50				237	680
	De calafates e cravadores.....	1	3	15	20	25	10	10	15				93	
	De carapinas.....	1	3	10	15	20	10	10	15				84	
	De ferreiros e serralheiros.....	1	1	6	6	10	5	10	15	2	25	25	54	
	De aparelho e velas.....	1	0	1	15	20	5	5	5				61	
	De polieiros e torneiros.....	1	1	5	5	10	5	10	15				52	
Machinas.....	De limadores.....	1	1	10	10	10	20	20	20				92	417
	De fundição.....	1	0	6	6	6	12	12	12				55	
	De torneiros.....	1	2	6	6	6	10	10	10				51	
	De caldeiros de ferro.....	1	1	6	8	10	15	15	15				71	
	De forjas.....	1	1	9	9	9	10	10	10	1	15	15	59	
	De caldeiros de cobre.....	1	0	3	3	3	5	5	5				25	
	De modeladores.....	1	1	3	3	3	10	5	5				31	
Artilharia.....	Obras de mar.....	1	1	0	0	0	0	0	0				2	103
	De artilharia.....	1	1	3	3	4	5	10	15				42	
	De espingardeiros e coronheiros.....	1	1	2	3	3	5	5	10	0	5	10	30	
Torpedas.....	De pyrotechnia.....	1	1	2	3	3	1	2	3				16	42
	Uma officina com:													
	Limadores.....	1	1	1	1	2							6	
	Torneiros de metal.....	0	0	1	1	1							3	
	Caldeiros de ferro.....	0	0	1	1	2							4	
	Caldeiros de cobre.....	0	0	1	1	0	3	3	4	0	3	3	12	
	Ferreiros.....	0	0	1	1	1							3	
	Fundidores e modeladores.....	0	0	1	1	1							3	
Hydraulica.....	Electricidade.....	0	1	1	1	2							5	29
	De hydraulica.....	1	4	8	8	0	0	0	0	0	5	5	29	
Serviço geral.....	Patrões.....												12	112
	Marinheiros de 1ª classe.....												20	
	» » 2ª ».....												30	
	» » 3ª ».....												50	
	Serventes » 2ª ».....												10	
Total geral.....														1.102

Observações

O Almoxarifado do Arsenal da Capital Federal terá oito serventes.

TABELLA — H

Quadro effectivo do pessoal das officinas e mais dependencias de cada um dos arsenaes dos Estados

DIRECTORIAS	OFFICINAS	MESTRANÇA		OPERARIOS			APRENDIZES			SERVENTES		SOMMA	TOTAL
		Mestre	Contra-mestre	1ª classe	2ª classe	3ª classe	1ª classe	2ª classe	3ª classe	1ª classe	2ª classe		
Construção Naval.....	De Construção Naval.....	1	1	10	10	10	6	6	6			50	124
	De calafates e cravadores.....	1	0	3	3	3	3	3	3			19	
	De carapinas, torneiros e polieiros.....	1	0	4	4	4	4	4	4	10	10	25	
	De aparelhos e velas.....	1	0	2	2	2	1	1	1			10	
Machinas.....	De limadores.....	1	0	1	1	1	3	3	3			12	104
	De torneiros.....	0	1	1	1	1	3	3	3			14	
	De caldeiros de cobre.....	0	0	1	1	1	3	3	3			12	
	De fundição e modeladores.....	1	1	2	2	2	6	6	6	5	5	26	
	De caldeiro de ferro.....	1	1	1	1	1	3	3	3			11	
	De forjas.....	1	0	2	2	2	3	3	3			16	
Serviço geral.....	Patrões.....											2	30
	Marinheiros de 1ª classe.....											8	
	» » 2ª ».....											10	
	» » 3ª ».....											10	
Total geral.....													238

Observações

O Almoxarifado do Arsenal de cada Estado, terá tres serventes.

TABELLA—I

TABELLA da distribuição do pessoal de machinas ao serviço dos arsenaes

DESIGNAÇÃO	NA CAPITAL FEDERAL		EM CADA ESTADO	
	Machinistas	Foguistas	Machinistas	Foguistas
Para a lancha do Ministro da Marinha.....	1	1	—	—
» » » » Inspector.....	1	1	1	1
» as lanchas das directorias.....	4	5	—	—
» o rebocador do soccorro marítimo.....	1	1	1	1
» a Officina mixta, a de polieiras e anexa ao estaleiro n. 1.....	1	4	—	—
» a Officina de ferreiros de construção naval.....	1	1	—	—
» a serraria a vapor.....	1	2	1	1
» os diques e portos fluctuantes.....	1	3	—	—
» as machinas motoras da Directoria de machinas.....	—	2	1	1
» a Directoria de artilharia.....	1	1	—	—
» a » de torpedos.....	1	1	—	—
» as cabreas.....	1	2	—	—
» o serviço geral.....	3	3	—	—

Observações

Na lancha da directoria de machinas servirá de machinista um operario da mesma directoria, designado pelo respectivo Director.

DECRETO N. 794—DE 27 DE SETEMBRO DE 1890

Concedo a Henrique de Souza Ramos e outros authorisação para organisarem uma companhia sob a denominação de Companhia de Seguros Protectora dos Operarios.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Estado e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Henrique de Souza Ramos, Diogo José da Silva e Manoel Gomes Ervedosa, resolve conceder-lhes authorisação para organisarem uma companhia sob a denominação de Companhia de Seguros Protectora dos Operarios e com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 27 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Estatutos da Companhia de Seguros Protectora dos Operarios, a que se refere o decreto n. 794 de 27 de setembro de 1890

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DA COMPANHIA E SEUS FINS

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia de Seguros Protectora dos Operarios fundou-se nesta capital uma companhia que tem por fim:

a) Segurar mensalmente, contra os casos desastrosos, a vida dos operarios, artistas, industriaes, commerciantes, viajantes, passageiros, etc. etc., sem especificação de classe, de idade, de sexo, de accordo com a seguinte tabella:

N. 1

O seguro é feito á razão de 40 réis por dia, 100 réis e 200 réis, mas a companhia só acceta esses seguros por mez e paga á familia ou herdeiros do segurado nestas condições:

O segurado que paga por mez 1\$200 tem direito á quantia de 2:000\$; fallecendo por desastre, o que paga 3\$ tem direito a 5:000\$ e o que paga 6\$ tem direito a 10:000\$000,

A familia ou herdeiros vão receber a importancia que lhes cabe em relação ao seguro por meio da cautella que lhes será entregue com o seu nome, idade, naturalidade, estado, profissão, e residencia.

O seguro começa a qualquer hora e em qualquer dia, terminando á meia noite, do dia em que expirar, o mez da data em que se segurar.

Os foguistas, machinistas, jockeys e bombeiros teem direito á mesma importancia, pagando, porém, por esta taxa:

1\$500 para ter direito a 2:000\$000;
3\$500 para ter direito a 5:000\$000;
7\$000 para ter direito a 10:000\$000.

Isto porque essas profissões são mais arriscadas.

b) Pagar uma remuneração mensal áquelles que não falleçam, mas fiquem impossibilitados de trabalhar por tempo determinado, conforme a seguinte tabella:

Os segurados de 1\$200 e 1\$500 receberão durante o tempo de um a seis mezes a quantia de 60\$ mensaes;

Os de 3\$ e 3\$500 receberão 130\$ mensaes;

Os de 6\$ e 7\$ receberão 200\$ mensaes.

Findo esse prazo, embora continue a enfermidade, a companhia nada mais paga.

Si o segurado fallecer neste espaço por causa do desastre, a companhia paga a importancia que lhe tocava por fallecimento, deduzindo o que tiver despendido, si o tiver feito.

c) Segurar de porto a porto a vida dos passageiros em transito para a Europa ou America, nestas condições:

N. 2

A companhia recebe pelo seguro de viagem destinada, isto é, de porto a porto, 3\$ e paga, em caso de naufragio ou desastres a bordo até o seu termo, 2:000\$; pelo seguro de 6\$, 5:000\$, e para o de 10\$, 10:000\$000.

O prazo destes seguros expira na hora em que o navio, vapor, couraçado, etc., tiver fundeado no respectivo porto mencionado na cautella.

Em caso de invalidez para o trabalho, a companhia paga ao segurado a mensalidade equivalente, conforme a tabella n. 1.

d) Segurar por espaço de dous mezes os passageiros e viajantes com destino aos portos dos Estados Unidos do Brazil e Republica do Prata, nas condições da tabella.

N. 3

O passageiro ou viajante segura-se pelo espaço de dous mezes por 5\$, por 10\$ ou 20\$000.

Em caso de naufragio ou desastre a bordo ou em terra dentro desse prazo a companhia paga: ao segurado de 5\$ 2:000\$, ao de 10\$ 5:000\$ e ao de 20\$ 10:000\$000.

Estes seguros começam a qualquer hora antes da partida da embarcação e terminam ao meio-dia da data em que expira o prazo dos dous mezes.

Para esses desastres a companhia, presuppondo o desapparecimento da cautella, paga á familia ou herdeiros, competente e legalmente habilitados, depois de provada a indetidade do seguro.

e) Segurar por seis mezes os passageiros, viajantes, foguistas, machinistas, guarda-freios, chefes de trem, empregados da marinha nacional, etc., nas estradas de ferro Central do Brazil, Leopoldina e outras; viagens fluviaes, etc., nestas condições:

N. 4

O passageiro viajante, etc., segura-se por espaço de seis mezes por 10\$000, a companhia paga, no caso de fallecimento por desastre, dentro desse prazo, 2:000\$; segura-se por 20\$ pelo mesmo espaço de tempo, a companhia paga 4:000\$; segura-se por 30\$, a companhia paga 6:000\$ á familia ou herdeiros. Todos os seguros feitos sob estas tabellas garantem ao segurado as mesmas mensalidades especificadas na tabella n. 1 pela ordem que são feitas de primeira, segunda e terceira categorias.

f) Segurar de uma só vez, por apolice inteira, conforme as idades, nestas condições:

Os segurados de 1 a 5 annos entram de uma só vez ou em prestações com a quantia de 600\$, os de 5 a 15 com 400\$, os de 15 a 25 annos com 500\$, os de 25 a 40 com 600\$, os de 40 a 60 com 800\$000. Estes seguros só teem valor durante 10 annos da data do seguro, e a companhia paga a qualquer delles, em qualquer época, a quantia de 10:000\$. Debaixo deste seguro a companhia paga á familia ou herdeiros do segurado em qualquer caso de fallecimento, desde que fica salvo á companhia o direito de recusar a pessoa que pretenda segurar-se propositalmente em acontando esta lo de enfermidade mortal.

g) Segurar toda e qualquer propriedade, mercadorias, moveis de estabelecimentos publicos ou particulares, etc. etc., contra os riscos de incendio, raios e suas consequencias, conforme as clausulas da apolice e pela seguinte tabella: A companhia cobra:

- 1/6 % sobre predios na capital e arrabaldes, de moradia;
- 1/4 % sobre estabelecimentos commerciaes;
- 1/2 % sobre tavernas ou casas que contenham generos inflammaveis e materias explosivas;
- 1/5 % sobre predios nos suburbios que sirvam de moradia;
- 3/8 % sobre predios occupados por estabelecimentos commerciaes;
- 3/4 % sobre tavernas ou casas que contenham inflammaveis ou materias explosivas;
- 1/4 % sobre armazens e depositos de café em grão;
- 3/8 % sobre outros estabelecimentos que não contenham materias inflammaveis;
- 1/2 % sobre negocio de ferragens, tintas, trapiches, deposito de materias gordurosas, de algodão em rama e tavernas;
- 3/4 % sobre estabelecimentos que contenham fogos artificiaes;
- 1/4 % sobre moveis e objectos de uso domestico na capital e arrabaldes;
- 3/8 % sobre os mesmos nos suburbios.

Estas taxas poderão ser alteradas conforme o desenvolvimento da companhia.

Art. 2.º A companhia terá agencias nas mais frequentadas localidades, onde os segurados poderão fazer os seus seguros por meio de cautellas numeradas, com as devidas explicações exaradas na tabella n. 1 pelas quaes ficará garantido o segurado e livre de embaraços a companhia.

Para isso terá ella um emblema registrado, assim como o systema de placas para os seguros de propriedades e estabelecimentos commerciaes.

Art. 3.º A sede da companhia é da Capital Federal, podendo, porém, como lhe convier, estabelecer agencias ou succursaes nos estados, cidades, villas do Brazil e no estrangeiro.

A sua duração será por espaço de 50 annos, podendo prolongar-se, si em assembléa geral de accionistas for resolvido isso, de accordo com os seus interesses.

CAPITULO II

DO CAPITAL E LUCROS

Art. 4.º O capital da companhia é de 1.000:000\$, divididos em 10.000 acções de 100\$ cada uma, podendo, porém, elevar-se quando as transacções da companhia o exigirem e a assembléa geral o determine.

Art. 5.º As entradas serão feitas da seguinte forma: a primeira de 10 % no acto da inscrição e as outras quando a directoria o julgar conveniente e a intervallos de 30 dias por meio de avisos publicados nunca menos de tres vezes nos jornaes de mais circulação.

Art. 6.º Para suas operações abrirá conta corrente em um ou mais bancos de confiança e fará toda e qualquer especie de negocios financeiros na bolsa ou fóra della.

Art. 7.º Os lucros liquidos, depois de deduzida a parte destinada a formar o fundo de reserva e de fechada a conta de despesas geraes, serão assim divididos: 10 % para deduzir, até a extincção, a importancia. paga aos incorporadores; 5 % para depreciação de moveis e utensilios e o excedente será dividido pelo numero de acções.

Art. 8.º Todos os actos da companhia serão annunciados e especialmente os annuncios das chamadas sempre com 15 dias de antecedencia.

Art. 9.º O accionista é obrigado a entrar com a parte que lhe couber de cada chamada no prazo determinado e si o não fizer fica sujeito a commissão das suas acções, salvo si pagar os juros da lei, correspondentes ao seu valor, mas nunca por mais de 90 dias e depois da resolução da directoria, que poderá sustentar o commissão.

Art. 10. As acções são transferiveis depois da installação, desde que tenham 20 % de entradas realisadas. Essa transacção será feita no respectivo livro da companhia entre o cedente e o cessionario ou seus representantes por procuração.

Art. 11. Cada accionista possuidor de 10 acções tem um voto e poderá votar e ser votado.

§ 1.º O possuidor de 20 acções tem direito a dous votos; o de 30 a tres e assim por diante; nunca, porém, terá direito a mais de 20 votos, seja qual fór o numero de acções que exceda a 200. A fracção até nove não dá direito a votação.

Art. 12. Os membros do conselho fiscal podem deixar de ser accionistas.

Art. 13. A directoria, por cada um de seus membros, tem de caucionar 100 acções, que só podem ser resgatadas com a sua retirada das funcções da companhia.

Art. 14. Cada director tem de fazer a sua caução no prazo de 30 dias da posse do seu logar, sob pena de perder esse direito pela immediata substituição.

Paragrapho unico. A companhia, por sua directoria e conselho fiscal, reserva o direito de suspender ou alterar, annunciando previamente qualquer dos seguros das suas tabellas, que a prejudique ou que lhe não dê resultado—essa declaração só terá logar para os segurados de mezes, respeitándose o prazo dos que já estiverem segurados—quer dizer que, esses seguros poderão deixar de ser reformados.

Art. 15. No caso de fallecimento ou de retirada de qualquer dos membros da directoria ou conselho fiscal, os que ficam podem escolher de entre os accionistas um ou mais substitutos e apresental-os em assembléa geral para ser por ella sancionados ou supprir por meio de votação a vaga ou vagas que se forem dando.

§ 1.º Igual processo se seguirá quando algum delles faltar ao cumprimento de seus deveres sem causa justificada.

§ 2.º Entretanto, quando forçado por molestia algum dos directores tiver de retirar-se dos trabalhos, depois de supplicar a respectiva licença, que lhe será concedida, fica sujeito ao seguinte: A receber durante os primeiros seis mezes metade do seu ordenado e dahi em diante nada mais até apossar-se do logar, si assim a directoria julgar conveniente a bem dos interesses da companhia.

Essa deliberação da directoria fica, porém, na dependencia da assembléa geral dos accionistas.

Art. 16. A companhia, além dos diversos ramos de seguros, desconta letras ou cauciona-as ou outro qualquer titulo, adianta dinheiro sobre os predios seguros, envolvendo-se em qualquer operação bancaria, publica ou particular, que a directoria entender dever aceitar para chegar a um resultado satisfactorio.

§ 1.º Toda e qualquer transacção que offereça lucro, a directoria poderá effectual-a ou deixar de o fazer.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17. A companhia installa-se já com a directoria e o conselho fiscal que devem funcionar no primeiro quinquennio, eleitos pelos incorporadores. A directoria compõe-se de presidente, secretario e thesoureiro e o conselho fiscal de tres membros.

A directoria e conselho fiscal podem ser reeleitos.

§ 1.º A companhia tem, além desses administradores dos seus negocios, um gerente de sua nomeação e confiança.

Art. 18. Cada um dos directores perceberá o ordenado annual de oito contos de réis, e cada membro do conselho fiscal de tres contos de réis.

§ 1.º Estes e todos os salarios de empregados, alugueis de casas, agencias, emfim, todas as despesas da companhia, serão pagas mensalmente.

§ 2.º A admissão ou demissão de empregados compete à directoria. São estas as suas attribuições:

Do presidente — Representar a companhia no seu escriptorio ou fóra d'elle, commercial ou juridicamente, presidir as sessões, determinar o movimento, resolver sobre as transacções principais, rubricar todos os documentos de responsabilidade, autorizar pagamentos, etc., etc., etc.

Do secretario — Fiscalisar todo o serviço da escripturação, fazer lançar, depois da autorização do presidente, os titulos nos respectivos livros, archivar todos os papeis que constituem a responsabilidade da directoria ante os seus accionistas e o publico.

Do thesoureiro — Fazer todos os pagamentos por ordem do presidente, por meio de recibos comprobativos ou documentos, guardar no cofre todos os valores em moeda ou titulos que interessem a companhia, e balancear diariamente a caixa, que não poderá conservar quantia superior ao seu movimento diario, visto que a companhia terá um ou mais bancos para as suas operações mais importantes.

Do gerente — Dirigir o serviço todo do expediente, fiscalizar os lançamentos dos segurados e entregar diariamente ao thesoureiro o producto dos seguros feitos; mandar encher as cautellas dos seguros de vida e as apolices dos de propriedades; mercadorias, etc., etc., e apresental-as depois do lançamento a qualquer dos directores presentes para assignal-as.

Do conselho fiscal — Comparecer no escriptorio sempre que se torne isso necessario, mas obrigativamente todas as semanas para auxiliar a directoria e acompanhar de perto a marcha de todos os negocios da companhia.

A falta de outros auxiliares, encarreguem-se de peregrinar, pelos logares mais proximos onde residem, as agencias e acompanhar e encaminhar os interesses da companhia. Dar o seu parecer nos relatorios e apresentar aos accionistas sobre o estado da companhia.

CAPITULO IV

DOS SEGUROS

Art. 19. Os seguros pessoas serão de accordo com as tabellas respectivas. Os que se segurarem mensalmente poderão provar a sua identidade e o seu direito por meio das cautelas numeradas e authenticadas.

§ 1.º Os segurados por mez, por tres mezes, por seis ou pelo tempo que lhes convier, ficam sujeitos ao seguinte:

A pessoa segura-se no dia 4 por exemplo, a qualquer hora e o seu direito expira a meia noite do dia 4 do mez seguinte, do trimestre, ou semestre.

Para sua garantia devem reformar o seguro sempre nas vespasas do prazo a findar, que a companhia marcará na cautela o dia em que começa de novo.

Art. 20. Os segurados por apolice inteira teem o prazo da tabella correspondente: a companhia paga o valor do seguro logo que fique provado o seu fallecimento dentro daquelle prazo.

§ 1.º Este systema não tem nada com os casos de desastrosos; uma vez feito o seguro, logo que o segurado falleça por qualquer causa, a companhia entregará a familia ou herdeiros a importancia da sua apolice.

§ 2.º Não tem direito ao seguro antes de ter feito o pagamento total que pôde ser realizado de uma só vez ou em prestações.

§ 3.º Não estando realizado o pagamento do seguro, a apolice não tem valor sinão até ás quantias recebidas, e si se der o fallecimento do segurado, a companhia só paga a familia ou herdeiros as prestações que lhe forem entregues, com o juro da lei.

§ 4.º Sendo esta uma tabella excepcional, a companhia abre um numero limitado de segurados nas idades especificadas.

Art. 21. Para os segurados viajantes, passageiros em transito, etc., etc., para os que se destinarem a outros pontos fóra da capital, arrabaldes, etc., etc., o prazo do seguro expira ao meio dia da data em que finda o seu seguro e o seu direito, porque os desastres maritimos e em estradas de ferro são mais frequentes durante a noite e a companhia tem interesse em garantir aos seus segurados a confiança que elles depositam nella.

Art. 22. Uma vez terminado o prazo, o segurada precisa immediatamente reformar o para não perder o direito; por isso as cautelas terão a data do tempo do seguro de accordo, com o livro do escriptorio, para evitar confusões.

Art. 23. Os seguros de propriedades são feitos nas condições exaradas na apolice.

§ 1.º A companhia tem todo o escrupulo em aceitar seguros pelos valores marcados pelo proprietario; uma vez, porém, elles feitos, são pagos incontinenti, salvo o caso provado pela policia de incendio proposital.

Art. 24. A companhia terá 50 ou mais agencias por varios pontos da cidade e arrabaldes e suburbios, conforme a conveniencia da companhia e dos segurados em todos os casos.

§ 1.º Os agentes receberão tres ordens de cautelas: uma para os segurados a 1\$200 por mez; uma para os de 3\$, e outra para os de 6\$; e além destas, mais tres talões para os segurados foguistas, machinistas, jockeys e bombeiros, cujo seguro é maior, como especifica a tabella, pelo risco eminente em que estão sempre os que occupam esses logares.

§ 2.º O segurado compra a cautella do preço que lhe convier e guarda-a consigo, ou deixa-a com sua familia ou com poder de quem quizer.

Art. 25. A companhia paga aos agentes a percentagem constante de seus contractos.

§ 1.º Esses agentes prestarão suas contas sempre que se apresente o fiscal desse serviço.

CAPITULO V

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 26. Constitue assembleia geral a reunião de accionistas em numero legal, regularmente convocados.

Art. 27. Consideram-se habilitados para votar os accionistas possuidores de 10 ou mais acções que se acharem inscriptos no registro da companhia com antecedencia de 60 dias pelo menos.

Paragrapho unico. Os demais accionistas teem o direito de comparecer e discutir, mas não o de votar.

Art. 28. E' numero legal de accionistas o que representar um quarto do capital nos casos geraes, e dois terços nos casos especiaes.

Paragrapho unico. São casos especiaes:

- a) Transferencia da sede;
- b) Aumentos de capital;
- c) Reforma dos estatutos;
- d) Alienação de immoveis;
- e) Alienação ou liquidação da companhia, fóra dos casos previstos nas leis.

Art. 29. A assembleia geral será convocada:

Paragrapho unico. Ordinariamente até ao ultimo dia do mez de março de cada anno, para discussão do relatorio, balanço, contas e julgamentos destas; bem assim apresentação de propostas, eleição de directoria de cinco em cinco annos, membros do conselho fiscal e seus supplentes para o anno seguinte.

§ 2.º Extraordinariamente todas as vezes que julgarem conveniente:

- a) A directoria;
- b) O conselho fiscal;
- c) Sete ou mais accionistas que representarem pelo menos um quinto do capital social.

§ 3.º As convocações das assembleias geraes extraordinarias serão sempre motivadas, e nellas é expressamente vedado tratar de assumpto ou assumptos extranhos a convocação.

Art. 30. Quando a directoria não convocar, dentro de 15 dias, as assembleias geraes extraordinarias autorizadas no § 2.º do art. 29, a convocação será feita por quem a requisitar.

Art. 31. Para as reuniões ordinarias, os annuncios devem ser com antecedencia de 15 dias e para as extraordinarias cinco dias.

§ 1.º Não comparecendo numero legal de accionistas no dia designado, convocar-se-ha nova reunião com intervallo nunca menos de cinco dias, declarando-se nos annuncios que a assembleia deliberará, qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

§ 2.º Si a assembleia geral não puder discutir o assumpto em uma sessão será convocada logo outra no prazo de tres dias para a sua conclusão.

§ 3.º As eleições serão todas feitas por escrutinio secreto.

Art. 32. Os accionistas teem o direito de se fazer representar por procuradores com poderes especiaes, ainda mesmo para a eleição da directoria ou do conselho fiscal, comtanto que taes poderes não sejam conferidos a administradores e fiscaes.

§ 1.º Os accionistas menores ou interdictos, serão representados pelos paes, tutores ou curadores; a mulher casada, pelo marido; as firmas sociaes, por um de seus socios; as massas fallidas, por um curador fiscal ou administrador.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

1.º

O anno administrativo da companhia termina no dia 31 de dezembro de 1891.

2.º

Os casos não previstos nestes estatutos serão regulados na parte que lhes for applicaveis pelas disposições da lei n. 3150, reformada pelo decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890.

3.º

Ficam desde já nomeados para a directoria que tem de servir no primeiro quinquennio:

Presidente, Dr. Henrique da Silva Ramos, proprietario e capitalista, morador á rua da Gloria n. 56.

Secretario, Manoel Moreira dos Santos, negociante á rua do Ouvidor n. 155.

Thesoureiro, Joaquim Francisco dos Santos, negociante á rua dos Andradas n. 35 B.

Para membros do conselho fiscal:

Carlos de Moura Coutinho, negociante á rua de Theophilo Ottoni n. 4.

Antonio José Ribeiro Parada Junior, guarda-livres, á praça das Marinhas ns. 7 e 8.

Diogo José da Silva, negociante e proprietario á praça das Marinhas ns. 7 e 8.

Supplentes:

João Francisco de Freitas.

Manoel Gomes Ervedosa.

José Cardoso Pereira.

4.º

Terá o mesmo vigor dos estatutos presentes, tudo quanto se tratar nas assembleias geraes.

Capital Federal, 9 de setembro de 1890.— Os incorporadores, Dr. Henrique de Souza Ramos.— Diogo José da Silva.— Manoel Gomes Ervedosa.

DECRETO N. 793—DE 27 DE SETEMBRO DE 1890

Eleva os vencimentos do pessoal da administração e das officinas da Fabrica de Polvora da Estrella

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve, de accôrdo com a informação prestada pela Contadoria Geral da Guerra, elevar os vencimentos do pessoal da administração e das officinas da Fabrica de Polvora da Estrella, nos termos das tabellas, que com este baixam, assignadas pelo marechal Floriano Peixoto, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Palacio do Governo Provisorio ds Republica dos Estados Unidos do Brazil, 27 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Floriano Peixoto

Tabella dos vencimentos annuaes e diaria do pessoal da administração da fabrica de polvora da Estrella, a que se refere o decreto n. 793 desta data

EMPREGOS	VENCIMENTOS			OBSERVAÇÕES
	Ordenado	Gratificação	Diaria	
Director.....	4:000\$000	2:000\$000		Além do soldo da patente.
Ajudante.....	2:666\$666	1:333\$334		Idem.
Amanuense.....	1:200\$000	600\$000		
Escrevente.....	800\$000	400\$000		
Encarregado da enfermaria.....				Os que lhe competirem como official do corpo sanitario do exercito.
Pharmaceutico - preparador.....		1:800\$000		Além dos que lhe competirem como official do corpo sanitario do exercito.
Enfermeiro.....				Os que lhe couberem pelo regulamento do corpo sanitario do exercito.
Almoxarife.....	1:600\$000	1:400\$000		
Guarda dos armazens.....	800\$000	400\$000		
Apontador.....	1:400\$000	700\$000		
Guarda das matas e feitor do plantio.....	900\$000	450\$000		
Porteiro.....	1:200\$000	600\$000		
Servente.....			2\$300	

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 27 de setembro de 1890.—Floriano Peixoto.

Tabella dos vencimentos dos empregados das officinas da fabrica de polvora da Estrella, a que se refere o decreto n. 793 desta data

EMPREGOS	VENCIMENTOS			OBSERVAÇÕES	
	Ordenado	Gratificação	Total		
Officinas da 1ª, 2ª e 3ª secções					
1 mestre geral, diaria.	6\$000	4\$000	10\$000	Os operarios militares que trabalharão como serventes, perceberão uma gratificação diaria de 300 réis; os que trabalharem nas officinas de pedreiro, carpinteiro, funileiro, ferreiro e torneiro, de 400 réis; e de 500 réis a 1\$ os que forem aproveitados nas officinas de fabrico de polvora.	
1 contra-mestre, jornal.	5\$300	2\$500	7\$500		
1 encarregado da officina de carbonisação, idem.....	2\$500	1\$700	4\$200		
1 dito da officina de refinação, idem.....	2\$500	1\$700	4\$200		
1 dito da officina dos mixtões, idem.....	3\$500	1\$900	5\$400		
1 dito da officina das galgas, idem.....	3\$500	1\$900	5\$400		
1 dito da officina da prensa hydraulica, idem.....	3\$500	1\$900	5\$400		
1 dito da officina das polvoras prismaticas, idem.....	3\$500	1\$900	5\$400		
1 dito da officina de gramulação, idem...	3\$500	1\$900	5\$400		
1 dito da officina de desempoeiramento e alisamento, idem.....	3\$500	1\$900	5\$400		
1 dito da officina de estufa e seccagem, idem.	3\$500	1\$900	5\$400		
1 dito da officina de separação, idem.....	3\$500	1\$900	5\$400		
1 dito da officina de embarricamento, idem..	3\$000	1\$800	4\$800		
1 machinista.....	4\$900	2\$000	6\$900		
1 aprendiz.....		2\$200	2\$200		
1 porteiro do fabrico e guarda dos paioes e deposito de polvora, diaria.....	3\$000	1\$100	4\$100		
10 operarios, jornal....	2\$000	1\$600	3\$600		
4ª secção					
1 mestre geral, jornal.	5\$000	2\$500	7\$500		
2 carpinteiros, idem...	2\$500	1\$700	4\$200		
1 dito, idem.....	1\$500	1\$500	3\$000		
2 pedreiros, idem.....	2\$500	1\$700	4\$200		
1 aprendiz.....		2\$200	2\$200		
1 tanoeiro, idem.....	2\$500	1\$700	4\$200		
1 funileiro, idem.....	2\$500	1\$700	4\$200		
1 aprendiz, idem.....		2\$200	2\$200		

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 27 de setembro de 1890.—Floriano Peixoto.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça a respeito do recurso de graça n. 3.493 de Manoel Joaquim Rodrigues, condemnado pelo jury do termo da Varginha, no estado de Minas Geraes, em sessão de 16 de março de 1887, a cumprir a pena de prisão perpetua com trabalho, por autoria moral do assassinato commettido com arma de fogo na pessoa de José Antonio Penha de Andrade, e considerando que o recorrente é maior de 70 annos, chefe de numerosa familia, foi preso poucos dias depois do delicto occorrido em 9 de janeiro de 1887 e já foi absolvido em segundo julgamento aos 10 de abril de 1888, relaçao nullo pelo respectivo Tribunal da Relação, em grão de appellação *ex-officio*, para ser declarada subsistente a sentença condemnatoria proferida naquella primeiro julgamento, resolve perdoar ao recorrente a pena de prisão perpetua com trabalho.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 1 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

Ministerio do Interior

Por decretos de 27 de setembro ultimo:

Foram agraciados com os seguintes grãos da Ordem de Aviz:

Officiaes—Coronel Frederico Solen de Sampaio Ribeiro;

Tenente-coronel Antonio Fernandes Barbosa;

Tenente coronel graduado Luiz Gomes Caldeira de Andrade.

Cavalleiros—Major Roberto Trompowski Leitão de Almeida;

Capitão Salvador Pires de Carvalho Aragão Junior;

Tenente João Soares da Silva.

— Concederam-se as seguintes pensões mensaes:

De 80\$, a D. Anna Francisca Gonçalves, viuva do coronel reformado Bento José Gonçalves;

De 35\$, a D. Alcina Maria de Cerqueira Teixeira, viuva do 2º cirurgião do exercito Dr. Diogenes José Teixeira e filha do finado tenente Boavenura Guilhermino de Cerqueira e Silva.

Ministerio da Justiça

Por decreto de 30 de setembro findo, foi nomeado juiz de direito da comarca de Ponta de Pedras, de 1ª entrancia, no estado do Pará, o bacharel Bonifacio Pinto de Castro.

Por outros de 1 do corrente:

Foi demittido do exercicio do respectivo posto o major commandante da 4ª secção de batalhão de infantaria do serviço activo da guarda nacional da comarca do Rio Pardo, no estado do Rio Grande do Sul, José Feliciano de Paula Ribas.

— Foram nomeados:

Curador geral de orphãos da 2ª vara da Capital Federal, o bacharel Aureliano de Campos;

Major commandante da 4ª secção de batalhão de infantaria do serviço activo da guarda nacional da comarca do Rio Pardo, no estado do Rio Grande do Sul, o cidadão Josué José Barbosa.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio do Interior

Por portaria de 30 de setembro ultimo, foi nomeado Carlos Barrandon para exercer o lugar de almoxarife do Hospital de S. Sebastião, enquanto durar o impedimento de João Augusto de Godoy.

Por portarias de 1 do corrente mez, foram nomeados, na conformidade do disposto no art. 9º, § 3º do decreto n. 331 de 12 de abril ultimo, amanuenses da directoria geral de estatística os praticantes da mesma repartição Candido Xavier Pereira Monteiro e Exuperio da Costa.

Ministerio da Justiça

Por portaria de 30 de setembro findo, foi prorogada por dous mezes, com o ordenado a que tiver direito, a licença ultimamente concedida ao bacharel José Manoel Cardoso de Oliveira, promotor publico da comarca de São Felix, no estado da Bahia.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 29 de setembro findo:

Foram nomeados para a Thesouraria de Fazenda do estado de Pernambuco:

Primeiros escripturarios, os segundos: João de Arroxellas Jayme Galvão e João Carneiro Lins Soriano;

Segundos ditos, os terceiros: Jovino Barral da Fonseca e João Capistrano Ribeiro de Souza;

Terceiros ditos, o praticante Flaviano Honorato Ribeiro e o praticante da extincta repartição da Bahia Antonio José da Costa Netto;

Praticante Nicolao João Baptista Olivieri;

— Para a alfandega do mesmo estado

Chefe do secção, o conferente Manoel Antonio Rodrigues Pinheiro;

Conferentes, os primeiros escripturarios: Antonio Rufino de Andrade Luna Junior e Antonio Leonardo de Menezes Amorim;

Primeiros escripturarios, os segundos: Francisco Lopes Cardim e Clito Volterino Pereira;

Segundo dito, o terceiro: Deomedonte de Almeida Magalhães;

Terceiros ditos, o official de descarga extincto Manoel Gomes da Silva e o da alfandega da Capital Federal Octaviano Aristides Coelho.

Foram aposentados, com o vencimento que lhes competir na forma da lei: os primeiros escripturarios da Thesouraria de Fazenda do estado de Pernambuco, Christovão Santiago de Oliveira e Francisco Lauro da Silva Costa;

Os chefes de secção da alfandega do mesmo estado, José Gonçalves de Medeiros e Domingos Joaquim da Fonseca, e conferente da dita alfandega, Raymundo Ferreira de Oliveira Mello.

Por titulo de 30 de setembro findo:

Foi concedida ao Dr. José Eustaquio Ferreira Jacobina a exoneração, que pediu o lugar de fiscal do serviço de emprestimos à lavoura, do Banco Emissor de Pernambuco, sendo nomeado para o dito lugar o bacharel Francisco Amyntas de Carvalho Moreira.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Banco União de S. Paulo, propondo depositar no Thesouro Nacional 744 apolices do valor nominal de 1:000\$ cada uma, afim de receber igual importancia em notas para emissão. — Deferido, assignando o competente termo.

Diversos correctores e capitalistas, pedindo o estabelecimento de uma bolsa da noite. — Indeferido.

Empresa Edificadora, pedindo prorrogação, por 30 annos, do arrendamento da Quinta do Cajú. — Indeferido.

Heitor A. Ferreira, liquidante dos bens do fallecido Francisco Demetriano de Castro e Souza, pedindo remissão dos terrenos sitos à Lagoa de Rodrigo de Freitas ns. 23 e 152, hoje pertencentes à menor Maria. — Indeferido.

Francisco Ferreira de Azevedo, pedindo tambem remissão de tres braços do terreno n. 21 da rua do Jardim Botânico. — Indeferido.

Engenheiro João Carlos Greenhalgh recorrendo do despacho da Thesouraria do Paraná que glosou a importancia de 728\$ nas contas que prestou, relativas à commissão incumbida da medição e discriminação de terras no valle do rio Iguassú. — Officie-se ao Ministerio da Agricultura.

Desembargador Luiz de Hollanda Cavalcante de Albuquerque e outros, pedindo licença para transferir a Antonio Teixeira Rodrigues, o dominio util do terreno de marinha n. 53, sito no lugar denominado Armazém de S. Domingos, em Nitheroy. — Concedida, mostrando-se, os supplicantes quitos dos arrendamentos do terreno nacional n. 32 e dos fôros do de marinha já referido.

Manoel Teixeira de Magalhães, pedindo licença para vender estampilhas. — Deferido.

Raymundo da Silva e Cunha, pedindo que dos seus vencimentos de aposentado se descontasse a importancia necessaria para indemnizar a assignatura do *Diario Official*. — Deferido.

Ministerio da Agricultura

Por portaria de 1 do corrente, foi nomeado o amanuense da Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, Francisco José da Fonseca Braga, para o lugar de 2º escriptuario da mesma inspeção, percebendo os vencimentos que lhe competirem, na vaga deixada pelo cidadão Eugenio Augusto de Brito e Silva, que é exonerado do referido lugar, por ter sido nomeado pelo Ministerio do Interior para o lugar de 1º escriptuario da Assistencia Medico-legal de Alienados.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 27 de setembro de 1890

The Rio de Janeiro and Northern Railway Company, limited, pedindo concessão do prolongamento de sua linha ferrea desde a rua de Sant'Anna até ao largo Tiradentes, antigamente denominado do Rocio. — Indeferido.

Dia 29

Barão de Tinguá, representando contra o facto de ter sido feita sem sua audiencia a demarcação de 500 alqueires de terras e cachoeiras que vendeu ao Estado em 1883 e pedindo nova demarcação, propondo troca com 100 alqueires que depois adquiriu, afim de facilitar a demarcação que lhe parece conveniente. — Indeferido.

Dia 30

Engenheiro Diogo Ferreira de Almeida, pedindo aposentadoria no lugar de primeiro engenheiro do prolongamento da estrada de ferro do Sobral, do qual foi exonerado por haver sido supprido, visto contar tempo de serviços militares e em diversas commissões deste ministerio. — Não pôde ser attendido.

Engenheiro militar Joaquim Gonçalves Guillon, pedindo concessão de terras devolutas, de conformidade com o decreto n. 528 de 28 de junho ultimo, no município de Ara-

naguá, no Estado de Santa Catharina. — Deferido, satisfazendo, porém, o supplicante que dispõe o art. n. 40 do mesmo decreto.

Rodolpho Sergio Ferreira e José Francisco Coelho, propondo-se a fundar uma colonia agricola e industrial em terras dos municípios de Pinheiros, Cruzeiro, Bocaina, Lorena, em S. Paulo, de conformidade com o decreto n. 528 de 27 de junho. — Indeferido.

João Antonio da Silva Peres, gerente da Associação dos Lavradores de Cantagallo pedindo reconsideração do despacho que indeferiu seu requerimento, solicitando a concessão feita em 31 de julho de 1888 áquella associação, para introdução de imigrantes. — Indeferido.

Os barões de Souza Lima e de Miranda, Honorio Augusto Ribeiro e Francisco Netto Carneiro Leão pedindo os favores do decreto n. 528 de 28 de junho ultimo, no valle do Rio Doce, na confluencia dos rios Caratinga e Alvarenga, em Minas Geraes. — Indeferido.

O colono italiano Baldasar Antonio, pedindo comprar o proprio nacional, existente em ruina, no nucleo colonial de Sant'Anna, em S. Paulo. — Indeferido.

Carlos Barreto Monte-Bello, pedindo concessão para fundar até 40 burgos agricolas, mediante os favores do decreto n. 528 de 28 de junho ultimo. — Indeferido.

Dia 1 de outubro de 1890

Augusto Glaziou, pedindo pagamento de seus vencimentos calidos em exercicios findos. — Deferido, com aviso n. 341 ao Ministerio da Fazenda.

Ananias Barbosa e João Carlos de Mendonça Furtado, pedindo concessão para engenheiro central em Itajubá. — Compareçam na directoria da Agricultura.

Companhia Nacional de Oleos, pedindo garantia de juros para tres engenhos de beneficiar algodão nos estados de Sergipe e Alagoas. — Compareça na Directoria da Agricultura.

Companhia de Avicultura Paulista e Sociedade Cooperativa Militar do Brazil, pedindo approvação de estatutos. — Deferidos, compareçam na Directoria Central para pagamento do sello.

Pedro da Silva Pereira e D. Maria Coutinho Gavião Peixoto, pedindo prorrogação de prazo para medir e demarcar datas mineiras no estado de S. Paulo. — Idem, idem.

Martial Louis Emile de Saint Denis, pedindo privilegio para um novo processo de curtir couros pela electricidade. — Idem, idem.

Carlos Freire Villalba Alvim e outro, Carlos Conteville e outro; Julio Ribeiro da Silva Menezes e outros, Theodoro Benjamin Girard Arthur Denis Lagarde e Antonio Luiz da Silva, pedindo privilegios de juvenção. — Deferidos, compareçam na Directoria Central para pagamento do sello.

Dr. Francisco de Paula Costa, pedindo permissão para explorar herva matte no estado do Paraná. — Idem, idem.

Companhia Paulista de Industria e Commercio, pedindo approvação de estatutos. — Idem, idem.

Barão de Ibiapaba, recorrendo do despacho deste ministerio lançado no conflicto de jurisdição levantado relativamente à exploração das minas da Viçosa, no estado de Ceará, e requerendo que, tomado por termo o seu recurso, prosiga a questão em seus tramites legais. — Não ha mais recurso; pôde porém, apresentar reclamação perante o Ministerio da Agricultura, que será tomada na devida consideração.

Charles Gomes de Souza Shalders e outros pedindo privilegio para introdução de um processo novo para a preparação do sal. — Indeferido; a lei não concede favores aos introductores de industrias novas, apenas regula a concessão aos inventores.

Gabriel Ferreira da Cruz e outro, pedindo privilegio por 25 annos para fazerem applicação das raízes de diversas arvores à fabricação de rolinhas e objectos de cortica. — Indeferido, ficando livre aos supplicantes reformarem o pedido de accordo com o art. 29 do regulamento de 30 de dezembro de 1883.

Engenheiro Hermano de Vasconcellos Bitencourt Junior, fiscal da Companhia Agricola e Manufactureira de Ramie, pedindo que, no caso de ser aquella companhia transferida á Industrial de Seda e Ramie, que terá entre outros fins a exploração da concessão feita a Luiz Ribeiro de Souza Rezende e outros, seja o supplicante nomeado fiscal por parte do Governo Provisorio junto a esta. — Não tem lugar o que requer; a concessão feita a Luiz Ribeiro de Souza Rezende não o foi com garantia de juros, condição esta que daria lugar á nomeação de um fiscal.

Manoel Fernandes Barcellos, concessionario da patente n. 590, pedindo que lhe seja prorogado por mais um anno o prazo marcado no n. 1, § 2º, art. 5º da lei n. 3.129 de 14 de outubro de 1882 para os inventores darem execução ás suas patentes. — Deferido.

Balthazar Nepomuceno de Souza e outros, pedindo privilegio por 25 annos para montar na Capital Federal e seu districto uma fabrica de lanifícios, ficando os supplicantes com direito exclusivo de, somente durante aquelle prazo e dentro da zona indicada, manter fabrica de tal natureza. — Indeferido; o privilegio requerido envolveria um grande monopolio.

Diogo Rodrigues de Vasconcellos e outros, pedindo garantia de juros de 6 % sobre o capital de 30:000\$ por kilometro para construcção de uma estrada de ferro que, partindo de um ponto da Bahia de Antonina, vá terminar nos Saltos do Paranapanema. — Indeferido.

Dia 2

Araujo Ferrer & Comp., reclamando restituição da quantia de 1:500\$, que remetteram pela Estrada de Ferro Central do Brazil a Agostinho Mauricio Rodrigues, e não foi, entretanto, entregue ao destinatario. — Attendo á reclamação.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

Por portaria de 27 de setembro findo foi dispensada Henriqueta da Cunha Galvão do logar de inspectora de alumnas do Instituto Nacional dos Cegos, sendo em seu logar nomeada Edwiges Peixoto.

Repartição Geral dos Telegraphos

Por portarias do director geral de 30 de setembro findo:

Foi determinado ao chefe da estação central, para mandar pôr um adjunto á disposição do secretario;

Foi designado para servir na estação central, o adjunto Arthur José Ferreira de Carvalho;

Foi approvedo o abono da quantia de 40\$, arbitrada pelo chefe do 5º districto telegraphico, como ajuda de custo ao adjunto Saturnino Nunes de Carvalho Lima, designado para o 2º districto;

Foi elevado ao maximo da tabella os vencimentos do adjunto Frederico Wanderley, a contar de 1 do corrente.

— Por outras de 1 do corrente:

Foi autorizado o abono da quantia de 200\$, como ajuda de custo ao telegraphista de 1ª classe Joaquim Carlos Pereira de Magalhães, removido da estação de Alagoinhas para a de Vizeo;

Foram nomeados em comissão:

Inspectores de 2ª classe, os cidadãos Silverio José Nery, Frederico Rhossard, João Barata Campos e José de Oliveira Faneca;

Inspectores de 3ª classe, Carlos da Silva Pereira e Luiz Barrère;

Feitores, André Antonio Sotello e José Augusto Pimentel.

— Por aviso de 25 de setembro findo:

Foi approveda a remoção feita pelo chefe do 12º districto telegraphico, da estação de Piratiny para a de Bagé, do telegraphista Antonio Domingues, e desta para aquella, do adjunto Gustavo Silva.

— Por outros de 26:

Foi autorizado o chefe do 12º districto telegraphico a nomear mais um guarda;

Foi designado o adjunto Antonio Lucas da Costa para a estação de Pojuca;

Foi autorizado o chefe do 9º districto a mandar abonar ao guarda Maximo Geschevind, a diaria de 3\$, emquanto praticar no observatorio de Curytiba.

— Por outro de 30:

Foram concedidos 15 dias de licença, na forma do regulamento, ao adjunto Marins.

— Por outros de 1 do corrente:

Foi concedida a licença de 15 dias, na forma do regulamento, ao adjunto Oscar Queiroz Soares de Andréa, para tratar-se;

Foi approveda a remoção feita pelo chefe do 14º districto telegraphico, da estação de Ouro Preto para a de Juiz de Fora, do adjunto Emilio Pereira da Silva;

Foram autorizados os adjuntos José Vicente Godinho e Herculano Menezes Correia de Castro a permutar as estações em que servem;

Foi concedida a licença de 30 dias, sem vencimentos, ao adjunto Alfredo Antonio Leobons;

Foi autorizado o chefe do 8º districto telegraphico, a remover o adjunto João Licio Vieira, da estação de Iguape para a de Cananéa, e desta para aquella, o telegraphista de 3ª classe Francisco Carneiro Almeida Braga.

CONGRESSO NACIONAL

Senado

RELAÇÃO DAS ACTAS DA ELEIÇÃO PARA SENADORES PROCEBIDA NO DIA 15 DE SETEMBRO ULTIMO, RECEBIDAS NA RESPECTIVA SECRETARIA

(Continuação)

Distrito Federal

Sant'Anna (3ª, 4ª e 7ª secções do 1º districto.)

Espirito Santo (8ª secção).

Estado de Minas Geraes

Manhuassu (1ª secção).

Santa Barbara das Canóas.

Pau Grosso.

Passa Vinte.

Ventania.

Ayrroca (1ª secção).

José Pedro.

Bocaina.

Serrano (2ª secção).

Livramento.

Curralinho.

Joanesia.

S. João Evangelista (Peçanha 1ª e 2ª secções).

Peçanha (1ª e 2ª secções).

Gouvêa (1ª secção).

Fonseca (Marianna).

Infeccionado.

Muzambinho.

S. Pedro das Ferras (1ª secção).

Carandahy.

Barranco Alto.

Patrocinio (2ª secção).

NB. Na relação publicada hontem em vez de —Carmo do Parahyba— leia-se —Carmo do Parahyba— 1ª e 2ª secções; e em vez de Piunhy (1ª e 2ª secções) leia —Piunhy (1ª e 3ª secções).

Estado de S. Paulo

Bariry.

Espirito Santo do Piahal.

Santos (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª secções).

Xiririca (1ª e 2ª secções).

S. Sebastião (1ª, 2ª e 3ª secções).

Prairinha.

Sarapuhy.

Ribeirão Preto (2ª secção).

Estado de Pernambuco

Brejo da Madre de Deos (2ª secção do 1º districto).

Agua Preta (3ª secção do 1º districto).

Taquaratinga (1ª, 2ª e 3ª secções).

Pesqueira (1ª e 2ª secções do 1º districto).

Timbauba (2ª secção do 1º districto).

Montanhas de Cimbres (1º districto).

Timbauba (2ª secção do 1º districto).

Santa Agueda (Pesqueira, 3º districto).

Alagôas de Baixo (1º districto).

Alagôa Secca, 1º districto).

Estado do Espirito Santo

S. Miguel do Veado.

Conceição do Castello.

Estado de Goyas

Caldas Novas (Morrinhos).

Morrinhos.

Bomfim (1ª e 2ª secções).

Estado de Santa Catharina

Campo Alegre.

Enseada de Brito.

Blumenau (5ª secção do 1º districto).

Estado do Rio Grande do Sul

Santo Antonio da Patrulha (1ª e 2ª secções do 1º districto e 1ª do 2º).

Bom Principio.

S. Francisco de Paula de Cima da Serra (1ª secção do 1º districto).

Santo Amaro (1ª e 4ª secções do 1º districto).

Santa Christina (1ª, 2ª e 3ª secções).

Povo Novo (1ª secção).

Bagé (1ª, 2ª e 3ª secções do 2º districto; 3ª e 4ª districtos; 1ª e 2ª secções do 5º e 6º districtos).

Sant'Anna do Rio do Sinos (1ª e 2ª secções).

Rio Grande (1ª secção).

Cacimbinhas (1ª secção do 1º districto).

Secretaria do Senado, 1 de outubro de 1890. — O director, José B. da Serra Belfort.

Camara dos Deputados

RELAÇÃO DAS ACTAS DA ELEIÇÃO DE DEPUTADOS PROCEBIDA NO DIA 15 DE SETEMBRO FINDO, RECEBIDAS NA RESPECTIVA SECRETARIA.

(Continuação)

Estado do Rio de Janeiro

Ipiabas (Valença).

Miracema (2ª secção).

S. Salvador de Campos (5ª secção).

Estado de S. Paulo

Pirassununga (1ª secção).

Franca (1ª e 4ª secções).

Santa Cruz do Rio Pardo (1ª secção).

Sul da Sé (capital, 4ª secção).

Botucatu (1ª secção).

Santa Rita do Paraizo (1ª secção).

S. Sebastião (cidade, 1ª e 2ª secções).

Sarapuhy (Itapetininga).

Ribeirão Preto (2ª secção).

Jaboticabal (1ª secção).

Estado de Minas Geraes

Ouro Preto (2ª secção).

Coromandel (1ª e 2ª secções).

Porto Real de S. Francisco.

Conceição da Aparecida (Carmo do Rio Claro).

Piumhy (2ª secção).

S. Caetano da Vargem Grande (Itaju'á, 2ª secção).

Patrocinio de Muriahé (1ª secção).

Corrego do Ouro (municipio de Tres Pontas).

Patrocinio (cidade, 2ª e 3ª secções).

Santo Antonio da Pratinha (Araxá, 2ª secção).

Desemboque.

Pimenta (Piumhy).

Rosario da Lagôa.

Carandahy (Barbacena).

Estado de Santa Catharina

Blumenau (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª secções do 1º districto).

Blumenau (8ª, 9ª, 10ª e 11ª secções do 3º districto).

NOTICIARIO

Contadoria Geral da Guerra—Pagam-se hoje os corpos de engenheiros, estados-maiores de artilharia, 1ª e 2ª classes e de saúde, inclusive as secretarias dos hospitais e consignações para alimentos de família.

Lyceo de Artes e Officios—Hoje, às 7 horas da noite, o Sr. Dr. Oliveira de Menezes continuará, no curso publico de physica, o estudo dos espelhos curvos.

Bibliotheca da Marinha—Durante os 25 dias uteis do mez de setembro findo foram esta bibliotheca e museo frequentados por 684 pessoas, sendo 283 visitantes do museo e 401 leitores; que consultaram 438 obras, sobre bellas lettras 80, mathematicas 17, marinha 17, philosophia 16, geographia 12, theologia 11, sciencias naturaes 11, bellas artes 9, jurisprudencia 9, arte militar 8, historia universal 5, astronomia 4, physica e chimica 4, jornaes e revistas 235; sendo na lingua portugueza 220, franceza 85, ingleza 38, allemã 29, italiana 26, hespanhola 25, latina 13, russa 1 e tupy 1.

Bibliotheca da Escola Militar—Durante o mez de setembro ultimo foi esta bibliotheca frequentada por 954 leitores, que consultaram 1.211 obras, assim distribuidas: mathematicas, 583; geographia, 326; grammaticas e dictionarios, 109; historia, 58; litteratura, 49; sciencias physicas e naturaes, 48; desenho linear, 17; arte militar, 17; philosophia, 3; topographia, 1.

Pagadoria do Thesouro—Pagam-se hoje as folhas dos seguintes ministerios:

Interior—Secretaria das Camaras Legislativas, Inspectoria de Hygiene, dita da saúde dos portos, Laboratorio de Analyses, Hospital de S. Sebastião e Estatistica.

Agricultura—Secretaria de Estado, Inspectoria de Terras e Colonisação e os avisos ns. 2366 e 2367 a Duvivier & Comp.

Marinha—Arsenal, Contadoria e Intendencia.

Fazenda—Montepio e diversas pensões.

Justiça—Secretaria de Estado.

Malas—O correio geral expede hoje as seguintes:

Pelo *Rio Grande*, para Santos e mais portos do sul, impressos até às 9 horas da manhã, cartas para o interior até às 9 1/2, ditas com porte duplo até às 10 idem.

Pelo *Flaxman*, para Victoria e Nova York, impressos até à 1 hora da tarde, cartas para o interior até à 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 2, objectos para registrar até às 4 idem.

—As malas para Povoação do Bananal, Barreira do Soberbo, Sebastiana, Alto e Varzea de Theresopolis, que eram expedidas às 3ª e 5ª feiras e aos sabbados, às 3 horas da tarde, passam de ora em diante a ser expedidas diariamente e às 7 horas da manhã, recebendo-se a correspondencia até às 6 1/2 horas.

Outrosim, a mala para Magé, que tambem era expedida às 3 horas da tarde, passa a ser expedida às 7 horas da manhã, diariamente, como então, recebendo-se tambem a correspondencia até às 6 1/2 horas.

TRIBUNAES

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SESSÃO EM 1 DE OUTUBRO DE 1890

Presidencia do Sr. Visconde de Sabará.—Secretario interino o official João Joaquim da Silva

Às 10 1/2 horas abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Freitas Henriques, Alencar Araripe, A. Pinto, Bandeira Delfino, Faria, Leal, Uchôa, Queiroz Barros,

Souza Mendes, Costa Ferreira, Buarque de Lima, Augusto da Silva, Brito e Trigo de Loureiro.

Foi approvada a acta da antecedente.

Lida e assignada a correspondencia official, passou-se ás exposições das revistas ns. 2.704, 2.706, 11.237 e 11.240 e em seguida aos

Julgamentos

N. 11.219—Relator o Sr. Souza Mendes, recorrentes Gonçalves Passos & Comp., recorrido José Gonçalves Andraes.—Foi negada a revista, unanimemente.

Não votaram por impedidos os Srs. Leal e Trigo de Loureiro.

N. 11.226—Relator o Sr. Freitas Henriques, recorrentes D. Anna Zeferina Nogueira, recorrida D. Marianna Umbelina Vieira.—Foi concedida a revista e designada a relação de S. Salvador, para revisão e novo julgamento, contra o voto do Sr. Freitas Henriques.

Habeas-corpus

N. 743—Relator o Sr. Trigo de Loureiro, paciente Joaquim Francisco de Paula e Silva.—Foi indeferida a petição, sendo negada a ordem de *habeas-corpus* contra o voto do Sr. Alencar Araripe.

Levantou-se a sessão 1 3/4 hora da tarde.

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DR. MONTEIRO DE AZEVEDO—ESCRIVÃO BARROS

Libellos

Autor Manoel Corrêa Braga, réo Francisco Joaquim Paes.—Recebida em seus regulares effeitos a appellação.

Autor Luiz Bernardino de Bittencout Freire, ré a Intendencia Municipal.—Em prova.

Autor Francisco Ignacio da Rocha, réo Luiz Guedes de Moraes Sarmento.—Cumpra-se o accordão.

Obra nova

Autor Constantino da Silva Tavares, réo padre Antonio Alvares Teixeira.—Recebidos os artigos nunciativos, prosiga-se.

Insinuação de doação

Doadores Francisco Casemiro Alberto da Costa e sua mulher, doadas Olympia e Beatriz Costa.—Insinuada por sentença a doação.

ESCRIVÃO ALMEIDA E ALBUQUERQUE
Inventario

Fallecido Luiz Ribeiro, inventariante Dona Emilia Luiza Rileiro.—Proceda-se nos termos do officio de fls. 16.

ESCRIVÃO BRANDÃO
Inventario

Fallecida Maria Emilia Gonçalves, inventariante D. Emilia Augusta Gonçalves Gutraes.—Julgado o calculo por sentença.

Notificação

Notificante Dr. João da Silva Pinheiro Freire, notificado João Costa.—Recebidos os embargos como contestação, ponha-se a causa em prova.

Execução

Exequente Manoel Rodrigues Manette, executado Antonio Diogo.—Rejeitados em parte os embargos, proseguindo-se na execução, sendo deduzida a importancia de 27\$600 confessado pelo embargado.

EDITAES E AVISOS

Junta Commercial

Pela Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal se faz publico, na conformidade do art. 29 do decreto n. 596 de 49 do julho ultimo, que, no periodo de 19 a 22 deste mez, foram archivados os seguintes contractos, alterações e distractos de sociedades commerciaes:

Contractos—De José Pinto Ribeiro Jarlim, João Fernandes da Silva Vianna e o com-manditario Dr. Henrique Thomaz Correa de Sá, para o commercio de fizesas, artigos de

S. Sebastião de Tijucas (1ª secção).
S. João Baptista do Alto Tijucas (2ª e 3ª secções).
S. João Baptista do Alto Tijucas.
S. Luiz Gonzaga (Brusque, 1ª secção).
Brusque (villa, 2ª e 3ª secções).
Sant'Anna de Villa Nova.
Itapocoroy (municipio de Itajahy).
S. Pedro Apostolo (7ª secção do 2º districto).
Dores de Jaguarema (municipio de Santo Antonio dos Anjos da Laguna).
Paraty.
Araranguá (2ª secção).
Enseada do Brito (S. Jos).
Campo Alegre (S. Bento).

Estado de Goyaz

Bomfim (cidade, 1ª e 2ª secções).

Estado do Rio Grande do Sul

Porto-Alegre (5ª secção do 1º districto).

Porto-Alegre (3ª 5ª e 8ª secções do 2º districto).

Bagé (cidade, 1ª, 2ª e 3ª secções do 1º districto).

Bagé (cidade, 2º districto).

Bagé (cidade, 3º districto).

Bagé (cidade, 4º districto).

Bagé (1ª e 2ª secções do 5º districto).

Bagé (6º districto).

Santo Antonio da Patrulha (1ª e 2ª secções do 1º districto).

Santo Antonio da Patrulha (1ª secção do 2º districto).

Bom Principio (3º districto).

Santa Catharina da Linha Feliz (3ª secção do 3º districto).

S. Sebastião do Cabhy (1ª secção do 4º districto).

Rio Grande (cidade, 1ª secção).

Cacimbinhas (1ª secção do 1º districto).

S. Francisco de Paula de Cima da Serra (1ª secção do 1º districto).

Povo Novo (1ª secção).

Rio dos Sinos (2ª secção).

Santa Christina (1ª, 2ª e 3ª secções).

Jaguarão (1ª, 2ª e 3ª secções do 1º districto).

Jaguarão (2º districto).

S. Pedro do Bom Jardim (1ª, 2ª e 3ª secções do 3º districto).

Bocca do Monte (1ª e 2ª secções do 2º e 3º districtos).

S. José do Hortencio (1ª e 2ª secções do 2º districto).

Cangussú (1ª e 2ª secções do 1º districto).

Cangussú (4ª e 5ª secções do 3º districto).

Vaccaria (1ª e 2ª secções do 1º districto).

Vaccaria (3ª secção do 2º districto).

S. Sepé (1º, 2º e 3º districtos).

Livramento (Sant'Anna, 1ª e 2ª secções do 1º districto).

S. João de Santa Cruz (1ª e 2ª secções do 1º districto).

Taquara do Mundo Novo (1ª, 2ª e 3ª secções do 1º districto).

Taquary (villa, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª secções).

Santo Amaro (villa).

Santo Amaro (4ª secção do 1º districto).

Rio Pardo (2ª secção do 2º districto).

Rio Pardo (4º districto).

Pedras Brancas (Porto Alegre, 2ª secção).

Piratiny (villa, 1º districto).

Piratiny (villa, 2ª secção do 2º districto).

Piratiny (villa, 3º districto).

Cruz Alta (2º districto).

Gravatahy (villa, 2ª secção).

Santa Isabel (1ª secção).

S. Leopoldo (2ª secção).

S. João do Monte Negro (4ª secção do 1º districto).

Santa Thereza de Caxias (2ª secção).

D. Pedrito (2º districto).

S. Jeronymo (2ª secção do 2º districto).

Secretaria da Camara dos Deputados, 1 de outubro de 1890.—O director, Dr. Horacio Leal de Cer. lho Reis.

armarinho e modas, nesta praça, á rua do Ouvidor n. 151, com o capital de 60:000\$, sendo 23:000\$ do commanditario, sob a firma de Jardim, Vianna & Comp.

João Albino da Fonseca, Antonio Joaquim de Araujo, João Roberto do Espirito Santo e o commanditario Appolinario de Azevedo Castello Branco, para o commercio de carne secca, mantimentos, molhados e commissões, nesta praça, á rua do Rosario n. 129, com o capital de 71:000\$, sendo 30:000\$ do commanditario, sob a firma de Albino da Fonseca & Araujo.

José Maria Vieira Ramos e Antonio José Vieira Cardoso, para o commercio de seccos e molhados nesta praça á rua Haddock Lobo n. 143, com o capital de 4:599\$446, sob a firma de Vieira Ramos & Comp.

José Joaquim de Pinho, José Antonio de Pinho e um commanditario, para o fabrico de luvas nesta praça, á rua do Ouvidor n. 73, com o capital de 60:000\$, sendo 25:000\$ do commanditario, sob a firma do José Joaquim Pinheiro & Comp.

Prescilliano da Silva Corrêa e seis commanditarios, para o fabrico de banha, toucinho e carnes salgadas, nesta praça, com o capital de 100:000\$, sendo 90:000\$ dos commanditarios, sob a firma de Prescilliano & Comp.

Pedro Rodrigues da Silva e a commanditaria D. Rosa Maria de Azevedo, para o commercio de seccos e molhados, na cidade de Campos, estado do Rio de Janeiro, com o capital de 1:000\$, fornecido pela commanditaria, sob a firma de Rodrigues & Comp.

Sosé Antonio Paulino e Francisco Antonio Paulino, para o commercio de fazendas, ferragens, artigos de armarinho, etc., na cidade do Socorro, estado de S. Paulo, com o capital de 10:882\$160, sob a firma de Pulino & Irmão.

O Dr. João Ferreira de Assis Fonseca e Tiburcio Teixeira da Macedo, para o commercio de generos nacionaes e estrangeiros, na estação de Silveira Lobo, municipio de Juiz de Fôra, estado de Minas Geraes, com o capital de 40:000\$, sob a firma de Assis Fonseca & Macedo.

Alteração — A sociedade estabelecida nesta praça sob a firma de Teixeira, Souto & Barbeytas substituiu esta firma pela de Teixeira & Souto.

Distratos — Foram dissolvidas as sociedades que giravam sob as firmas abaixo, sendo as cinco primeiras nesta praça e a ultima na cidade de S. Paulo:

Magalhães & Comp.

Faustino & Coutinho, á rua da Imperatriz n. 152.

Joaquim Francisco Guimarães & Comp., á rua Haddock Lobo n. 61.

Lyra & Comp.

Oliveira de Faria & Pacheco.

Rodrigues Pereira & Comp.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de setembro de 1890.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Pela secretaria da Junta Commercial se faz publico que, durante o mez de setembro proximo findo, foram admittidos á matricula e tiraram as respectivas cartas os negociantes seguintes:

Candido da Rocha Paranhos, brasileiro, importação nesta praça.

Caetano Ferreira Alves Moutinho, portuguez, idem, idem.

Caetano Garcia, brasileiro, papeis pintados, idem.

Antonio da Costa Torres, brasileiro, seccos e molhados, idem.

Francisco Clemente Pinto, brasileiro, commissões, idem.

Francisco Heraclito dos Santos, brasileiro, herba matte, Curitiba, Paraná.

Diniz Nunes Pinto, brasileiro, fazenda, nesta praça.

José de Castro Machado, brasileiro, confeitaria, idem.

João José da Silva Lima, brasileiro, forragens, idem.

João Antonio Pereira Santiago, portuguez, molhados, idem.

José de Lacerda Soares, brasileiro, commissões de café, Santos, S. Paulo.

James Newlands, inglez, importação, nesta praça.

William Newlands Junior, inglez, idem, idem.

João Baptista Amarante, brasileiro, drogas e pharmacia, cidade de S. Paulo, São Paulo.

Alberto Vieira Lima, brasileiro, idem, idem.

Francisco José Gomes Valente Junior, portuguez, descontos, nesta praça.

Antonio José David, brasileiro, papeis pintados, nesta praça.

José da Rocha Romaris, brasileiro, commissões e perfumarias, nesta praça.

José Guilherme Dart, portuguez, fabrica de chapéus, nesta praça.

Domingos Lopes do Couto, brasileiro, armarinho e modas, nesta praça.

Eugenio Juvanon, brasileiro, armarinho e modas, nesta praça.

Manoel Fernandes da Silva, brasileiro, confeitaria e refinação de assucar, nesta praça.

Manoel Lopes de Carvalho, brasileiro, confeitaria e refinação de assucar, nesta praça.

Alfredo Peixoto, brasileiro, fazendas, nesta praça.

Alfredo Eloy, brasileiro, estufador e moveis de luxo, nesta praça.

Manoel de Almeida Cavadinha, portuguez, descontos, nesta praça.

Manoel da Costa Guimarães, portuguez, importação de chapéus, nesta praça.

Francisco Loureiro de Almeida, brasileiro, molhados, nesta praça.

Antero Pereira de Araujo Bessa, brasileiro, ensaque de café, nesta praça.

Custodio José dos Santos Coimbra, portuguez, molhados, nesta praça.

Custodio da Costa Braga, portuguez, refinação de assucar, nesta praça.

Christalino Luiz da Silva, brasileiro, fazendas e armarinho, cidade de S. Paulo.

José Matheus Ferreira Junior, brasileiro, moveis e tapeçaria, nesta praça.

Custodio Monteiro de Carvalho Castanheira, brasileiro, café, nesta praça.

Joaquim Monteiro de Moura, brasileiro, café e outros generos, Itabapoana, Rio de Janeiro.

Joaquim Rodrigues Vargas, brasileiro, café, nesta praça.

José Carlos de Azevedo Lima, brasileiro, café, nesta praça.

José Ferreira dos Santos, brasileiro, fazendas e mais generos, Cataguazes, Minas Geraes.

Augusto Cesar Menezes, brasileiro, couros preparados, sellins, arreios e outros artigos para viagens, nesta praça.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 1 de outubro de 1890.—O secretario, Cesar de Oliveira.

—

Pela secretaria da Junta Commercial se faz publico que durante o mez de setembro proximo findo passaram-se cartas de registos as embarcações seguintes:

Vapores Camillo e Arlindo da Companhia de Navegação Norte e Sul, com sede nesta cidade.

Hiate Dous Irmãos, de José Jorge de Souza, domiciliado na cidade de Cabo Frio, estado do Rio de Janeiro.

Lancha Dous Irmãos, da firma Rohe & Comp., desta praça.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 1 de outubro de 1890.—O secretario, Cesar de Oliveira.

—

Pela secretaria da Junta Commercial se faz publico que prestaram fiança para exercer o officio de corrector de fundos publicos desta praça e tiraram os respectivos titulos no periodo de 16 a 26 do mez findo os cidadãos seguintes:

Augusto Pereira de Faria.

—

Pela secretaria da Junta Commercial se faz publico que prestaram fiança para exercer o officio de corrector de fundos publicos desta praça e tiraram os respectivos titulos no periodo de 16 a 26 do mez findo os cidadãos seguintes:

Augusto Pereira de Faria.

—

Pela secretaria da Junta Commercial se faz publico que prestaram fiança para exercer o officio de corrector de fundos publicos desta praça e tiraram os respectivos titulos no periodo de 16 a 26 do mez findo os cidadãos seguintes:

Augusto Pereira de Faria.

Leopoldo Smith de Vasconcellos.

Maximiliano Bloch.

Julio Ferreira de Abreu.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 1 de outubro de 1890.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Pela secretaria da Junta Commercial se faz publico que Theophilo de Guimarães, tendo prestado a respectiva fiança, tirou titulo de agente de leilões da cidade Juiz de Fôra, estado de Minas Geraes, em 26 do mez findo.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 1 de outubro de 1890.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Pela secretaria da Junta Commercial se faz publico que de 16 a 30 de setembro proximo findo foram archivados os estatutos das seguintes companhias e sociedades anonymas com sede nesta capital:

Companhia Fabrica Liberdade, com o capital de 400:000\$000.

Companhia de Manhuassu e Caratinga, com o capital de 6.000:000\$000.

Companhia Fabril e Industrial de Vinagre, com o capital de 200:000\$000.

Companhia Brasileira de Calçado, com o capital de 400:000\$000.

Companhia Obras Hydraulicas do Brasil, com o capital de 50.000:000\$000.

Companhia Ensacadora de Café, com o capital de 12.500:000\$000.

Companhia Manufactura de Carvão Vegetal, com o capital de 100:000\$000.

Companhia Geral de Transportes, com o capital de 1.000:000\$000.

Companhia Progresso Industrial de Cabo Frio, com o capital de 600:000\$000.

Companhia Editora Fluminense, com o capital de 500:000\$000.

Banco Italia-Brazile, com o capital de 3.000:000\$000.

Companhia de Melhoramentos de S. Paulo, com o capital de 15:000:000\$000.

Banco Economia Popular, com o capital de 1.000:000\$000.

Companhia Padaria Central Viennense, com o capital de 300:000\$000.

Companhia Importadora e Intermediaria, com o capital de 800:000\$000.

Companhia de Trituração e Moagem, com o capital de 100:000\$000.

Companhia Industrial e Agricola de Paraty-Mirim, com o capital de 600:000\$000.

Companhia Cortume de Sant'Anna, com o capital de 800:000\$000.

Companhia Commercio e Industria de Chapéus, com o capital de 1.000:000\$000.

Companhia Metropolitana, com o capital de 20.000:000\$000.

Companhia União Industrial São Sebastião, com o capital de 10.000:000\$000.

Banco da Bolsa, com 2.000:000\$000 de capital.

Empresa de Terras e Colonização, com o capital de 20.000:000\$000.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 1 de outubro de 1890.—Cesar de Oliveira.

Intendencia da Guerra

Habilitação

Tendo-se brevemente de annunciar o recebimento das propostas para o fornecimento de diversos artigos, durante o primeiro semestre do anno proximo vindouro, de ordem do Sr. coronel intendente, convido as pessoas que pretendem propor taes artigos a vir habilitar-se, na forma do regulamento em vigor, até ao dia 5 do proximo mez de outubro.

Aquellas pessoas que se acham habilitadas deverão, contudo, apresentar um requerimento, dirigido ao conselho de compras, o bilhete de imposto pago no Thesouro Nacional, correspondente ao primeiro semestre.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1890. — Pelo secretario, o official A. R. da Costa Aguiar.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Trens especiaes dos suburbios

Para conhecimento do publico se declara que, a começar do dia 5 de outubro proximo futuro, haverá todos os domingos trens especiaes para auxiliarem os trens S U 19, S U 21, S U 36 e S U 40.

O movimento dos trens será regulado pelo seguinte

HORARIO

Estações	IDA	
	De manhã	De tarde
	D 1	D 3
Central.....	11.00	12.30
S. Diogo.....	11.04	12.34
S. Christovão.....	11.08	12.38
Manguieira.....	11.12	12.42
S. Francisco Xavier.....	11.16	12.46
Rocha.....	11.19	12.49
Riachuelo.....	11.22	12.52
Sampaio.....	11.25	12.55
Engenho Novo.....	11.29	12.59
Meyer.....	11.33	1.03
Todos os Santos.....	11.36	1.06
Engenho de Dentro.....	11.39	1.09
Encantado.....	11.42	1.12
Piedade.....	11.45	1.15
Cupertino.....	11.49	1.19
Cascadura.....	11.52	1.22

VOLTA

Estações	De tarde	
	D 6	D 8
Engenho Novo.....	6.40	7.53
Sampaio.....	6.43	7.58
Riachuelo.....	6.46	8.01
Rocha.....	6.49	8.04
S. Francisco Xavier.....	6.52	8.07
Manguieira.....	6.55	8.10
S. Christovão.....	6.58	8.13
S. Diogo.....	7.02	8.17
Central.....	7.05	8.20

Os bilhetes e coupons de assignaturas nos suburbios dão transporte nestes trens.

Rio de Janeiro—Escriptorio do Trafego, 27 de setembro de 1890. — *Abel Ferreira de Mattos*, chefe do trafego. (

Inspectoria Geral das Terras e Colonização

Repartição Central

Faz-se publico, para conhecimento dos interessados, que na Repartição das Terras e Colonização acha-se aberta, durante o prazo de 30 dias, a contar desta data, a inscripção para o concurso ao logar de amanuense da mesma repartição; devendo os interessados apresentar os seus requerimentos com certidão de baptismo provando ter 21 annos de idade e folha corrida.

O concurso que terá logar no dia 13 do mez proximo, se effectuára de accordo com a seguinte disposição do art. 20 do regulamento de 26 de julho proximo findo:

«Art. 20. Nenhum individuo será admittido como amanuense sem que mostre ter boa calligraphia e achar-se habilitado, em concurso, nas seguintes materias: grammatica portugueza, traducção da lingua franceza, geographia, historia do Brazil, arithmetica até proporções inclusive, systema metrico decimal; devendo, outrossim, provar ter, pelo menos, 21 annos de idade, ser cidadão brasileiro e ter bom procedimento.

Serão preferidos os candidatos que conhecerem as linguas allemã e italiana.»

Repartição Central das Terras e Colonização, 19 de setembro de 1890 — *José Agostinho Colindres*, chefe interino. (

Edictes

O Dr. Antonio Joaquim de Souza Paraiso, juiz de orphãos da 1ª vara nesta cidade do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber aos que o presente edital de tres praças, com dispensa de prégão, virem, que, nos dias 25 e 29 do corrente e 2 de outubro proximo futuro, o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico prégão de venda e arrematação o seguinte:

Uma casa assobradada a ladeira do Livramento n. 19, o terreno é foreiro, por 2:000\$000.

Este predio vae a praça a requerimento do Antonio José da Costa Barros, inventariante dos bens do finado João Machado Dutra. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar dous de igual teor, que serão publicados e afixados em um dos logares mais publicos e do costume pelo porteiro dos auditorios, que passará certidão de haver cumprido, para se juntar aos autos.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de setembro de 1890. — Eu, Horacio de Gusmão Coelho, o subscreevi. — *Antonio Joaquim de Souza Paraiso*.

O Dr. Manoel da Silva Mafra, juiz da provedoria, etc.

Faz saber aos que o presente edital de tres praças, com dispensa de prégões, virem, que a requerimento da Irmandade do SS. Sacramento da Antiga Sé, e em cumprimento de lei, o porteiro dos auditorios deste juizo, ha de trazer a publico prégão de venda e arrematação, ás portas da casa das audiencias deste juizo, no forum, á rua da Constituição n. 48, nos dias 1, 4 e 8 de outubro futuro, ás 11 horas da manhã, o predio terreo á rua de S. Pedro n. 295, avaliado em 10:000\$, legado á mesma Irmandade, pelo finado Dr. Peregrino José Freire, o qual predio será vendido em hasta publica a quem mais der sobre a referida avaliação. E para que chegue ao conhecimento do publico, mandei passar o presente por meio do qual convido ás pessoas que queiram arrematar para que compareçam no logar, dia e horas mencionadas, afim de effectuar-se a praça, sendo o producto da venda recolhido ao Banco do Brazil. Este é passado em triplicata, sendo dous publicados na imprensa diaria inclusive o *Diario Official* e um afixado pelo porteiro dos auditorios no logar do costume, do que lavrará a certidão do estylo.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de setembro de 1890. — Eu, *Procopio José da Silva*, escriptivo interino, o subscreevi. — *Manoel da Silva Mafra*.

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Claudino Augusto de Lagos lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

« Claudino Augusto de Lagos, pharmaceutico, licenciado pelo governo imperial por aviso de 21 de junho de 1873, para funcionar na villa do Bom Jardim, deste estado de Pernambuco, obteve em 30 de junho de 1884 transferencia para a cidade de Caruarú do mesmo estado, como se verifica da publicafôrma junta. Succede, porém, que, tendo o supplicante imperiosa necessidade de ir residir na povoação de Primavera, da comarca da Escada, vem respeitosamente, em vista do novo regulamento, ante V. Ex. pedir para que se digne conceder-lhe transferencia para aquelle logar, visto não existir pharmaceutico formado e ser de necessidade uma pharmacia naquella localidade, como declara a intendencia municipal, que junto a este acompanha a seu despacho. As habilitações do supplicante, Exm. senhor, estão provadas não só

peia longa pratica de 26 annos, como pelos honrosos attestados do Exm. Sr. Dr. Juiz de direito desta comarca, da Exma. Intendencia deste municipio, e dos illustrados medicos que com o supplicante funcionaram, cujos documentos acompanham a presente petição. Assim, pede a V. Ex. que lhe conceda a transferencia requerida, da cidade de Caruarú para a povoação de Primavera, deste estado de Pernambuco e da comarca da Escada. E. R. M. Caruarú, 2 de julho de 1890. — *Claudino Augusto de Lagos*. » Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio, nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou a Inspectoria de Hygiene do estado de Pernambuco a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 16 de setembro de 1890. — *Dr. Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169, de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Manoel Joaquim Xavier Ribeiro lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

« Manoel Joaquim Xavier Ribeiro, drogista estabelecido na cidade de Bezerros, estado de Pernambuco, desde 1883, sob a firma de Bruce & Comp., fundando-se nas disposições dos arts. 52 e 53 do regulamento para execução do decreto n. 169 de 18 de janeiro do corrente anno, vos requer licença para abrir uma pharmacia na mesma cidade, visto occorrerem a favor da pretensão do supplicante as razões de ordem publica previstas no art. 67 do citado regulamento, a saber: falta de um estabelecimento desse genero; necessidade delle, a juizo da respectiva Intendencia Municipal, do Dr. Pedro Jordão facultativos, do Dr. Juiz de direito e mais autoridades do logar, pratica e probidade do supplicante, como tudo se evidencia pelos documentos juntos, provando mais o dito facultativo acharem-se satisfeitas as exigencias do indicado art. 53. Nestas condições, espera o supplicante ser attendido e respeitosamente vos pede deferimento. E. R. M. — Bezerros, 27 de agosto de 1890. — *Manoel Joaquim Xavier Ribeiro*, professor jubilado. » — Sobre duas estampilhas de duzentos réis cada uma.

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou a Inspectoria de Hygiene do estado de Pernambuco, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 28 de agosto de 1890. — *Dr. Pedro Affonso de Carvalho*, secretario. (

Em virtude do que dispõe o art. 68 do Regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de 8 dias que o cidadão Francisco Corrêa Camargo, por seus procuradores Domingos da Fonseca & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento « O cidadão Francisco Corrêa Camargo, desejando obter licença para estabelecer uma pharmacia na villa de Jaboicabal, estado de S. Paulo, junta os documentos precisos e espera deferimento. — Rio de Janeiro 11 de agosto de 1890. — Os procuradores, *Domingos da Fonseca & Comp.* » Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si trinta dias depois do ultimo annuncio nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou a Inspectoria de Hygiene do Estado de S. Paulo a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 6 de setembro de 1890. — O Secretario, *Dr. Pedro Affonso de Carvalho*.

Em virtude do que dispõe o art. 66 do regulamento que baixou com o decreto n. 9.554, de 3 de fevereiro do corrente anno, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Hermelino Antonio da Silveira, por seu procurador Luiz Accioli Pereira Franco, lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 65 do citado regulamento:

«Hermelino Antonio da Silveira, estabelecido com pharmacia na cidade de Caeteté, provincia da Bahia, desde 1882, vem respeitosamente requerer a V. Ex. que se digne de conceder-lhe o necessaria licença para continuar no exercicio daquella profissão.

O supplicante, em satisfação do art. 65 do decreto n. 9.554, de 3 de fevereiro deste anno, offerece os documentos juntos, pelos quaes prova não só que tem as necessarias habilitações, como tambem que na referida cidade não existe profissional habilitado. Nestes termos, pede a V. Ex. deferimento.—E. R. M.—Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1886.—Por procuração, *Luiz Accioli Pereira Franco*.» Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou a Inspectoria de Hygiene do estado da Bahia, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 19 de novembro de 1886.—Dr. *Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão João Pereira Santiago lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

«João Pereira Santiago, pratico de pharmacia, requer a V. Ex. que, em vista dos documentos inclusos, inclusive o attestado da Camara Municipal, se digne de lhe conceder licença para abrir pharmacia na freguezia de S. Thiago, termo de Bomsuccesso, provincia de Minas Geraes.

Fiado na rectidão de V. Ex., pede a V. Ex. favoravel deferimento.—E. R. M. S. Thiago, 10 de outubro de 1889.—*João Pereira Santiago*.» Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio, nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou a Inspectoria de Hygiene do estado de Minas Geraes a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 13 de setembro de 1890.—Dr. *Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

Imprensa Nacional

AVISOS DA INSPECTORIA DE HYGIENE

De ordem do Sr. administrador faço publico que se acham nesta repartição, remetidos pela Inspectoria Geral de Hygiene, os avisos infra para serem publicados mediante prévio pagamento:

Alfredo Starling.
Antonio Augusto Leitão.
Antonio Bueno do Prado Pinheiro.
Antonio da Costa Lopes Junior.
Edmundo Torres.
Ernesto Henrique Richter.
Euzebio Alves Sarmiento.
Francisco Augusto de Aguiar.
Francisco de Assis Rocha.
Francisco Cozzi.
Francisco Xavier de Seabra Andrade.
Hermann Schlobach & Costa.
Hilario José Pereira.
Jeronymo de Almeida Silveiras.

João Bonifacio de Medeiros Gomes.
Joaquim do Lavour Paes Barreto.
Joaquim Lopes Moreira.
Joaquim de Souza Guimarães.
José Annibal Cataldi.
José Felix de Almeida Cotta.
José Ignacio da Gloria.
José Maria Lopes Teixeira.
Leovegildo Maria de Oliveira.
Manoel Joaquim Barbosa de Andrade.
Manoel Pinto Netto.
Octavio de Carvalho Lobão.
Quintino Thomaz de Oliveira.
Tude Pinto Crespo (capitão).

Secção central, 17 de setembro de 1890.—A. J. *Cardoso Pereira de Barros*, ajudante do administrador.

COMMERCIO

Rio, 1 de outubro de 1890.

Cambio

O mercado abriu firme e em alta: O Banco Sul-Americano e o English Bank affixaram a taxa de 22 1/8 d. sobre Londres, e o Commercial, do Commercio, London Bank, Allemão, Nacional, Industrial e Franco-Brazileiro mantiveram officialmente a de 22 d. e as equivalentes sobre as outras praças.

As tabellas bancarias foram as seguintes:

Londres, por 1\$..... 22 e 22 1/8 d., a 90 d/v.
Pariz, por franco.... 431 a 431 rs., a 90 d/v.
Hamburgo, por marco 537 a 532 rs., a 90 d/v.
Italia, por lira..... 438 a 434 rs., a 3 d/v.
Portugal..... 247 a 244 1/2, a 3 d/v.
Nova-York, por dolar..... 2\$290 a 2\$270 á vista.

O movimento do dia foi menos que regular, sobre Londres, de 22 1/8 a 22 1/4 d., sendo as ultimas operações realizadas a 22 3/16 d., bancario, e a 22 3/8 e 22 7/16 d., papel particular.

Fundos publicos

MOVIMENTO DA BOLSA

Apolices

32 Apolices Emp. Nacional de 1868. 1:165\$000
10 ditas geraes de 1:000\$..... 975\$000

Ações de bancos e companhias

200 Ações Banco Commercial ultimo dividendo..... 135\$000
30 ditas idem..... 140\$000
300 ditas Constructor..... 175\$000
100 ditas idem..... 175\$000
100 ditas idem..... 175\$000
100 ditas idem..... 175\$000
80 ditas Mercantil de Santos..... 175\$000
100 ditas Estados Unidos..... 183\$000
80 ditas do União do Credito c/d..... 230\$000
140 ditas idem..... 230\$000
50 ditas Nacional..... 95\$000
100 ditas idem..... 95\$000
100 ditas idem..... 95\$000
230 ditas do Brazil..... 200\$000
300 ditas idem..... 200\$000
50 ditas do Franco Brazileiro..... 40\$000
100 ditas S. Paulo e Rio..... 55\$000
50 ditas Colonizador e Agricola..... 130\$000
50 ditas Comp. Sorocabana..... 117\$000
100 ditas idem..... 117\$000
200 ditas idem..... 116\$500
200 ditas Melhoramento do Rio de Janeiro..... 42\$500
100 ditas idem..... 42\$500
182 ditas Leopoldina..... 99\$000
1000 ditas idem..... 99\$000
302 ditas idem..... 99\$000
100 ditas idem..... 98\$000
100 ditas idem..... 98\$000
100 ditas idem..... 98\$000
50 ditas idem..... 97\$000
100 ditas idem..... 97\$000
1500 ditas idem v/c até 31..... 112\$000
500 ditas idem para 31..... 112\$000
1000 ditas idem..... 109\$000
100 ditas Terras e Colonização..... 44\$000
400 ditas Cortume pela electricidade..... 42\$000
100 ditas idem..... 43\$000
270 ditas idem..... 43\$000
1000 ditas idem..... 43\$000
300 ditas idem..... 43\$000
100 ditas idem..... 43\$000
500 ditas idem..... 41\$000
200 ditas idem..... 52\$000

500 ditas idem..... 51\$000
200 ditas Terras e Colonização..... 44\$000
150 ditas Caixas de papelão..... 40\$000
300 ditas comp. E. de F. Paty do Alferes (Vassouras)..... 46\$000
100 ditas E. de Ferro Geral do Brazil..... 43\$500
70 ditas idem..... 42\$000
100 ditas Theresopolis..... 64\$000
200 ditas Terras e Colonização para outubro..... 52\$000
100 ditas Jardim Botânico..... 210\$000
200 ditas E. F. Navegação do Norte..... 65\$000

COTAÇÕES OFFICIAES

Apolices

Apolices geraes de 1:000\$..... 975\$000
Emprestimo Nacional de 1868..... 1:165\$000

Ações de bancos e companhias

Banco Commercial..... 135\$000
Dito idem..... 140\$000
Dito Constructor..... 175\$000
Dito idem..... 175\$000
Dito Mercantil de Santos..... 50\$000
Dito Estados Unidos do Brazil..... 183\$000
Dito União do Credito c/d..... 231\$000
Dito Nacional..... 95\$000
Dito do Brazil..... 290\$000
Dito Franco Brazileiro..... 40\$000
Dito S. Paulo e Rio..... 55\$000
Dito Colonizador e Agricola..... 130\$000
Comp. Sorocabana..... 117\$000
Dita idem..... 116\$500
Dita Melhoramentos do Rio..... 42\$500
Dita Leopoldina..... 99\$000
Dita idem..... 98\$000
Dita idem..... 97\$500
Dita idem..... 97\$000
Dita idem até 31..... 112\$000
Dito idem para 31..... 112\$000
Dita id m..... 109\$000
Dita Terras e Colonização..... 46\$000
Dita idem..... 44\$000
Dita idem para 31 de outubro..... 52\$000
Dita Cortume pela Electricidade..... 43\$000
Dito idem..... 42\$000
Dita idem..... 41\$000
Dita Evoneas..... 50\$000
Dita idem..... 51\$000
Dita Caixas de Papelão..... 40\$000
Dita E. F. Paty do Alferes (Vassouras)..... 46\$000
Dita Geral E. de F. do Brazil..... 43\$000
Dita idem..... 42\$000
Dita Theresopolis..... 64\$000
Dita Jardim Botânico..... 210\$000
Dita E. F. Navegação do Norte..... 65\$000

J. J. *Fernandes*, presidente.—*Pompeo Pereira Palha*, secretario.

Rendas fiscaes

ALFANDEGA

Rendimento do dia 1 de outubro de 1890..... 169:783\$030
Em 1889..... 209:012\$828

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 de outubro de 1890..... 104:511\$246
E em igual periodo de 1889..... 63:875\$460

RECEBEDORIA NO CAES DO PHAROUX

Rendimento do dia 1 de outubro de 1890..... 1:835\$111

Mercadorias

CAFÉ

Telegramma expedido pela Associação Commercial para Nova York, em 1 de outubro de 1890, de manhã:

Saccas

Existencia total..... 153.000
Entradas no dia 30..... 14.000
Idem em Santos..... 18.000
Embarques para os Estados Unidos..... 4.000
Estado do mercado: estavel.

Preços: sem alteração.

Movimento do porto

Sahidas

Baltimore — gal. nort. amer. Z. *Schapp*, 1.776 tons., m. E. N. Gates, eq. 20, em lastro de pedra.
Galveston — lug. nor. *Bonden*, 343 tons., m. D. Tellessen, eq. 7, em lastro de pedra.

S. Francisco do Sul — hiato *Heroico*, 54 tons. m. João Euzébio de Souza, eq. 5, c. v. generos.

S. João da Barra — pat. *Activo*, 67 tons., m. João Marcellino dos Santos, eq. 5, c. v. generos.

Santos — paq. allem. *Porto Alegre*, comm. H. E. Kier, passageiros 34.

Porto Alegre e escalas — paq. ing. *Chattam*, comm. Alexandre Allen.

Santa Lucia — vap. ing. *Henley*, 1.763 tons., comm. Walder.

Portos do Norte — paq. *Alagôas*, comm. João Maria Pessoa, passageiros 265.

Imbetiba — vap. *Bezerra de Menezes*, 500 tons., comm. A. A. da Fonseca, eq. 24, passageiros quatro.

Sahiu mais para a Ilha Grande o rebocador *Danules*, rebocando um saveiro.

Entradas

Itajahy 4 ds. — pat. *Paquete de Itajahy*, 161 tons., m. Joaquim José Rodrigues, eq. 8, c. v. g. a Santos Abreu & Comp., passageiros dous.

Laguna 5 ds. — pat. *Campones*, 124 tons., m. José Maria dos Santos, eq. 9, c. v. g. a Queiroz Moreira & Comp., passageiro um.

Porto Alegre e Rio Grande 15 ds. (8 ds. do ultimo) — brigue *S. Manoel*, 129 tons., m. José Pires Vieira Junior, eq. 9, c. v. g. a ordem, passageiros quatro.

Porto 47 ds. — barc. port. *Sultana*, 459 tons., m. José dos Reis, eq. 12, c. v. g. a ordem.

Rangoon 111 ds. — barc. ing. *Spirit of the Morning*, 1.599 tons., m. L. Vendell, eq. 111, c. arroz a ordem, passageiro um.

Liverpool 62 ds. — pat. nor. *Thela*, 362 tons., m. J. M. Thorsen, eq. 9, c. v. g. a Morgan Snell & Comp.

Manãos e escalas 21 ds. (24 hs. da Victoria) — paq. *Maranhão*, comm. C. A. Gomes, passageiros 185.

Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos 20 de setembro de 1890, no salão do Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro, achando-se presentes accionistas representando mais de dous terços de acções, abriu a sessão o Sr. Barão de Ypanema; convidando para presidir a sessão o Sr. commandador Antonio José Gomes Brandão que, a seu turno, convidou para secretarios os Srs. commandador Francisco Casemiro Alberto da Costa e L. de Coppot.

Apresentada uma proposta da directoria para ser elevado a 200.000:000\$ o capital da companhia, a nove o numero dos directores, e compra até ao numero total de acções de qualquer companhia de estrada de ferro, e, pois, consequente reforma dos estatutos, o Sr. 1.º secretario fez uma concisa e lucida exposição do assumpto, terminando pela leitura da referida proposta e do respectivo parecer do conselho fiscal, approvando-a.

A Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil foi organizada sob plano meditado e claramente definido.

Não ha negar que a construcção das estradas de ferro foi iniciada no paiz sem prévio estudo de um plano geral.

Os estudos parciais attenderam de ordinario a interesses de occasião, deixando muitas vezes de serem considerados os das proprias localidades que se pretendia servir. Dahi originaram-se a esterilisação de avultados capitales, e a luta de interesses oppostos, de que resultou o retardamento da prosperidade em que muitas companhias já se deviam achar.

A falta de orientação no traçado das linhas produziu o atropellamento da lavoura, onerando-a com o acrescimo de fretes resultante do augmento do percurso dos productos transportados, e por outro lado, muitas dellas brigadas a esses longos percursos vivem de expedientes em concorrência com as suas con-

generes, em successivas e ás vezes pouco equitativas reduções nos fretes.

Os interesses da viação ferrea devem consociar-se aos da lavoura e do publico em geral. O que não foi feito em devido tempo por um plano geral de viação no paiz, preciso é que se faça agora, unificando os interesses das estradas existentes, attendendo-se ás diversas zonas e aos seus portos naturaes e centros do consumo. Nossa missão na unificação dos interesses das diversas companhias, achase simplificada pelo grande numero de fusões, que ultimamente entre ellas se tem realizado, tendo-se assim facilitado a obtenção do nosso desideratum. O prolongamento de algumas linhas e a ligação de outras já em tráfego trarão em grande parte a solução do problema, e o seu complemento dependerá da justa e equitativa revisão geral das tarifas.

Concluida a rede das estradas de ferro que racionalmente devem ser ligadas á lavoura como ao publico, ficará a livre preferencia para o caminho mais curto em que melhor attender ao seus interesses. Facilita-se o quanto possivel o escoadouro natural da produção e os resultados excederão de muito as nossas esperanças previsões.

São de grande monta os algarismos que, dentro em muito poucos annos, devem representar as rendas de nossas estradas de ferro, e reputamos acto de real patriotismo a sua nacionalisação. Foi esse, em largo traço, o plano que presidiu á organização da Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil.

O tempo das experiencias terminou, e estas foram feitas por nossos antecessores. Os erros commettidos na aprendizagem, aliás inevitavel, estão conhecidos e acham-se computadas as sommas precisas para reparal-os. Os nossos interesses, Srs. accionistas, na vida e justa remuneração de nossos capitales não podiam tambem deixar de ser tidos na maior consideração. Não vamos operar sobre o imprevisto, porquanto, em sua maior parte, as transacções a que nos propomos baseam-se em estradas já em tráfego, e para a realização do nosso plano, contamos com o vosso apoio e com a cooperação dos governos foleal e dos estados.

Nessa convicção e para o fim de realizar as importantes operações que se tornam necessarias, e que serão effectuadas no todo ou em parte nesta praça ou na Europa, submete esta directoria á vossa approvação a seguinte proposta:

1.º Que fique a directoria autorizada a elevar o capital da companhia a 200.000:000\$000.

2.º Que a actual directoria fique igualmente autorizada a elevar a nove o numero de seus membros, designando ella os quatro precisos para o seu complemento.

3.º Que igualmente fique autorizada a directoria a comprar até o numero total de acções de qualquer companhia de estradas de ferro, desde que seu traçado se ache comprehendido no plano a levar a effecto.

4.º Que sejam alterados os estatutos de accordo com esta proposta.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1890. — Barão de Ypanema. — Augusto C. da Silva Telles. — Alfredo Michel. — João Feliciano P. da Costa Ferreira.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1890. — O conselho fiscal ao qual foi presente a proposta da directoria desta companhia, para elevação do seu capital a 200.000:000\$ e augmento do numero dos membros da directoria a nove, depois de examinar as razões que a justificam, é de parecer que seja approvada a mesma proposta em todas as suas partes. — Francisco Casemiro Alberto da Costa. — José Rodrigues de Lima Duarte. — Jorge Luiz Teixeira Leite. — Manoel Mattos Gonçalves.

Submettida a proposta e o parecer do conselho fiscal á discussão, o Sr. engenheiro Aleino José Chavantes propoz que a assemblea deliberasse por aclamação, o que foi levado a effecto por unanimidade, e approvada a proposta apresentada entre ruidosos applausos e prolongadas salvas de palmas.

O Sr. Casemiro Costa, usando da palavra, demonstrou, quão justificadas eram as accla-

mações e os applausos da assemblea geral, em relação á proposta approvada, por isso que a mesma se baseava em estudos sérios, largamente meditados, sendo que não podia soffrer contestação o brilhante futuro que aguarda a viação ferrea no paiz.

O Sr. Leon Simon, pedindo a palavra, solicitou que a directoria declarasse si era fundamentado o boato que corria, relativamente a um *bonus* a distribuir-se aos accionistas, por effecto de uma só das operações projectadas, ao que respondeu o Sr. director Dr. Telles, confirmando essa opinião e agradecendo ao mesmo tempo, em nome da directoria, a honrosa manifestação de confiança que esta acabava de receber.

O Sr. Visconde de Leopoldina propoz que fosse nomeada uma commissão que ficasse encarregada, em nome da assemblea geral, da approvação da reforma dos estatutos, sendo unanimemente acclamados para essa commissão especial os membros que compunham a mesa.

Feito pelo Sr. presidente o resumo dos trabalhos da sessão, foi deliberado que a acta approvada pela assemblea geral fosse assignada pelos membros da mesa tão somente.

Ao ser levantada a sessão, romperam do novo estrepitosos applausos e palmas, sendo felicitada a directoria, o Sr. Visconde de Leopoldina, o Sr. Francisco Casemiro Alberto da Costa, encarregado dos estudos em que se baseou a proposta, tão solememente approvada, applausos e felicitações igualmente dirigidos ao presidente da assemblea e ao commercio da capital federal.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Industrial de Ouro Preto

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALISADA A 3 DE SETEMBRO DE 1890

No dia 3 de setembro do anno de 1890, ao meio dia, na sala das sessões da Directoria, no escriptorio da companhia á rua da Quitanda n. 58 1.º andar, reunido numero legal de Srs. accionistas representando mais de dois terços do capital, foi pelo Sr. Dr. Luiz de Carvalho e Mello, presidente da directoria, declarado o fim da reunião e indicado para presidir a assemblea o Sr. Barão de Novaes.

Acceita esta indicação por unanimidade, S. Ex. assume a presidencia e nomeia secretarios os Srs. Dr. Wenceslão A. L. de Oliveira Bello, director-gerente da Companhia Promotora de Industrias e Melhoramentos, e o Sr. tenente Sebastião Guillobel.

O Sr. presidente manda proceder á leitura da acta da assemblea geral extraordinaria effectuada no dia 7 de agosto proximo passado e, não havendo quem a impugnasse, é ella posta a votos e unanimemente approvada.

Em seguida o Sr. presidente manda proceder á leitura da proposta que motivou a convocação para hoje da assemblea geral extraordinaria, na qual a directoria submete á approvação dos Srs. accionistas as condições em que foi ajustado o emprestimo autorizado pela assemblea geral de 7 de agosto do corrente anno.

Esta proposta é do teor seguinte :

« Srs. accionistas. — Como a directoria da companhia teve a honra de vos communicar, achava-se em negociações para o levantamento de um emprestimo de 200:000\$ por *debentures*, afim de terminar as obras da fabrica de Fiação e Tecelagem na cidade de Ouro Preto, tendo sido para isto autorizado por vós em assemblea geral extraordinaria, realizada no dia 7 de agosto do corrente anno.

« Tendo sido encarregado da transacção o conceituado corrector desta praça o Sr. J. J. Fernandes, foram as condições seguintes as melhores que pudemos obter :

« Typo de emissão 90 % (noventa por cento), juro annual 7 1/2 % (sete e meio por cento), pagavel por semestres.

« Amortização annual 1 % (um por cento), polendo a directoria resgatar o emprestimo

por sorteio dos *debentures* ao par, quando entender conveniente.

Os títulos de preferência (*debentures*) serão do valor nominal de 100\$ cada um.

Nestes termos foi fechada a transação com o Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro e, de conformidade com os nossos estatutos, a directoria solicita a vossa aprovação para as condições acima expostas.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1890.—*L. de Carvalho e Mello.—J. Kastrup.*

Submettida à discussão esta proposta e não havendo quem pedisse a palavra, o Sr. presidente encerra a discussão e põe a voto a proposta, sendo ella approvada por unanimidade; ficando assim a directoria autorizada a tornar effectivo o empréstimo de 200.000\$ com o Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro sob as condições especificadas na proposta acima transcripta.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente agradece a assembléa a distincção que lhe fez escolhendo-o para dirigir os trabalhos e suspende a sessão, depois de lavrada a presente acta.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1890.—*Barão de Novaes.—Wenceslão A. L. de Oliveira Bello.—Sebastião Guillobel.*

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 931—*Descripção de um novo systema para carregar as retortas a gaz, acompanhando um pedido de privilegio durante 15 annos, dos Srs. Ludovic Van Vestrout & Richard Wakeham Baxter, ingleses, engenheiros, residentes em The Green Southall, Inglaterra, apresentado pelo seu procurador bastante M. Lejeune, engenheiro, cidadão francez, morador, 69, rua do Rasario.*

O presente pedido de privilegio tem por fim garantir-nos a propriedade de um Novo Apparellho para Carregar as Retortas a Gaz.

Esta invenção tem por fim facilitar a operação do carregamento nas retortas a carbonizar quando ellas estão dispostas em um plano inclinado em relação com a linha horizontal.

Referindo-nos ao desenho annexo :

A fig. 1, é uma vista, parte em corte, parte em elevação.

A fig. 2, é um plano de conducto do carregamento, o qual pôde-se regular em comprimento e em posição de modo a conduzir o carvão de pedra de um armazem superior até à embocadura da retorta.

O conducto possui na sua parte superior uma construção de que duas formas estão representadas pelas figs. 1 e 4 que pôde-se remover por meio de rolinhas A sobre trilhos convenientes B em cima das retortas.

Sobre a carroça formada por esta construção está suspenso um conducto tubular C, que é construido em muitas secções, cada uma dellas podendo escorregar livremente na outra, do mesmo modo do que os telescopios, com um jogo sufficiente para a manobra.

Cada secção do conducto é equilibrada por um ou mais pesos D fixados por correntes que passam sobre polés F, que são montadas ao cimo da secção immediatamente collocada em cima.

No desenho o peso é representado por um anel sustentado por tres correntes, mas esta disposição pôde variar.

A secção do cimo do conducto é provida de um funil ou embocadura afunilada F, como isto tem logar em todos os apparellhos de carregamento de carvão de pedra.

A secção inferior é provida de uma sola G que pôde-se regular e que pôde variar em forma e em inclinação para deixar introduzir a materia para carbonizar nas bocas das retortas.

Os meios de ataduras representadas são um parafuso H ou uma corrente I, montada de cada lado da sola e um parafuso J ao detrás que deixa levantar ou abaixar a sola da saída na base do conducto.

No momento de carregar uma retorta, opera-se do modo seguinte:

A porta da embocadura da retorta está aberta, o conducto tirado em uma posição tal que elle possa fechar a dita retorta, as secções podendo passar livremente uma na outra.

O conducto pôde ser desviado da linha vertical e levantado ou abaixado até que a sola de debaixo venha adaptar-se no nivel da sola da retorta, de tal modo que o carvão de pedra que será lançado na parte superior do conducto cahirá directamente na retorta, como o indica a fig. 3, que representa igualmente o conducto desenvolvido por meio de linhas de pontos que se estendem até à retorta a mais baixa.

Quando a retorta está carregada, o conducto é retirado, enxotado para o lado e a porta da retorta fechada, e a operação continúa para uma outra retorta prompta para ser carregada.

Tendo assim descripto a natureza de nossa invenção e o modo com que ella funciona, fazemos reparar que o conducto não será indispensavelmente carregado por trilhos em cima das retortas e que elle poderá ser também montado sobre uma ligeira construção K montada sobre rodas e rodando sobre o soalho, como se vê na fig. 3 pelas linhas de pontos que indicam sufficientemente a disposição, sem que seja necessario de continuar a descrever-a.

Em resumo, reivindicamos como sendo nossa propriedade exclusiva a invenção de um conducto telescópico movel e que se pôde regular de uma forma conveniente para poder adaptar-se às embocaduras das retortas, com o fim de poder carregar estas ultimas, tal como está descripto pelo presente relatório e representado pelo desenho junto.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1890.—Por procuração de Ludovic Van Vestrout & Richard Wakeham Baxter, M. Lejeune.

N. 947—*Relatório e descripção do Concreto Hydraulico brasileiro, submarino e aereo.*

O concreto hydraulico brasileiro submarino e aereo é uma argamassa feita com a pozzolana dos Açores ou de qualquer outro terreno vulcanico, mas de preferencia daquella procedencia, onde sua qualidade é superior.

Consiste o seu preparo na dosagem daquelle producto de origem vulcanica com a cal gorda ou de marisco.

A pozzolana dos Açores é um barro originario da lava vulcanica e de tal forma betuminoso que no emprego da argamassa ou concreto produz a liga de forma a não abrir nenhuma fenda na construção, o que faz com que se torne mais solida, por não haver a infiltração que é sempre a causa do desmoronamento ou destruição de qualquer obra hydraulica.

O producto vulcanico denominado pozzolana, é inteiramente desconhecido nas construccões de todo o Brazil assim como o concreto hydraulico brasileiro submarino e aereo o que é invenção minha, preparado com a pozzolana.

Este é de uma grande economia de dinheiro e de tempo, sobretudo nas argamassas que tenham de ser empregadas nas construccões de muralhas, pilares, rampas, caes e docas, em logares alagados, onde não se possa obter o exgotamento das aguas. Assim por exemplo:

No fundo de um rio ou do mar, o emprego do concreto hydraulico brasileiro submarino e aereo é de um resultado surpreendente e maravilhoso, pois que, collocado pelo mergulhador na construção submarina, liga-se por tal forma ao molhe, bloco, ou alvenaria de modo a não deslizar-se mais; produzindo em 24 ou 48 horas por si proprio o seu endurecimento mesmo no alagado, o que é de uma vantagem sem limites.

O segredo da dosagem do concreto hydraulico brasileiro submarino e aereo é a minha principal invenção, e ella a seguinte:

1.º Concreto hydraulico—A argamassa que tenha de ser empregada em molhes ou blocos

destinados ao fundo do mar ou de rio, deverá ter 66 % de pozzolana e 33 % de cal gorda ou mariscos.

2.º Concreto semi-hydraulico—A argamassa destinada aos logares de praia-mar que por algum tempo tenham de se achar à acção do ar deverá ter 33 % de pozzolana e 66 % de cal gorda ou de mariscos.

3.º Concreto aereo—A argamassa que tenha de ser empregada no secco, e com a acção do sol, deverá ter 33 % de pozzolana, 33 % de cal gorda ou de mariscos e 33 % de areia fina.

A acção da pozzolana no concreto hydraulico brasileiro submarino e aereo é tambem de um sublime e effizaz effeito, porque, sendo a pozzolana um barro de origem vulcanica, contém em si particulas aglutinantes propria da lava de onde provém, o que faz com que em seu endurecimento no alagado fique a muralha perfectamente unida e sem poros ou fendas, consistindo nisto toda a segurança da obra contra as correntes das aguas ou marés.

E' portanto, o concreto hydraulico brasileiro submarino e aereo uma descoberta que vem trazer grande melhoramento e fazer uma revolução nas construccões hydraulicas do Brazil, pois que até agora, não sendo conhecido o seu uso, tem se feito grandes dispendios na factura de caixões calafetados para primeiro exgotarem-se as aguas e depois construir-se o pilar ou caes, o que não acontece com o concreto hydraulico brasileiro submarino da minha invenção que faz a liga e endurece por si proprio no alagado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1890.—*Gil Carlos de Almeida.*

ANNUNCIOS

Banco dos Estados Unidos do Brazil
Carteira de emissão

Faço publico que as notas de 10\$ deste banco, serie 23ª, estampa 8ª, de ns. 35.601 a 36.000, 40.001 a 40.400, 40.801 a 42.000, 42.801 a 43.200, 43.601 a 47.200, 48.001 a 50.400, 52.001 a 55.200 são assignadas pelo Sr. chefe de emissão Eugenio Maria de Paiva Rio; as de ns. 40.401 a 40.800, 47.601 a 48.000, 51.201 a 51.600 pelo Sr. director Pedro Luiz S. de Souza; as de ns. 42.401 a 42.800 e 51.601 a 52.000 pelo Sr. director E. A. Victorio da Costa; as de ns. 42.001 a 42.400 pelo Sr. director Barão de Oliveira Castro, e as de ns. 39.601 a 40.000, 43.201 a 43.600, 47.201 a 47.600 e 50.401 a 51.200 pelo Sr. membro da commissão fiscal Oliveira Castramby.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1890.—*F. de P. Maurynek, presidente.*

Petite-Banque

Achando-se tomado particularmente todo o capital, previne-se aos Srs. subscriptores de accções para a reunião para a escolha de depositario terá logar a 3 de outubro, á 1 hora da tarde.—O fundador, A. P. Santos Leal.

PRIVILEGIOS

JULES GÉRAUD, á rua do Rosario n.43, encarega-se de obter privilegios no Brazil e no estrangeiro.

DIARIO OFFICIAL

A assignatura é de 18\$ por anno e de 6\$ por quatro mezes.

Pode ser tomada em qualquer tempo, mas termina sempre nos mezes de abril, agosto e dezembro.

Aos funcionarios publicos retribuidos que autorisarem o desconto de 1\$ mensaes em seus vencimentos, cabe o direito de receber a folha official, de conformidade com o disposto no art. 26 do regulamento de 20 de julho de 1889.

Rio de Janeiro.—Imprensa Nacional.—1890